

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

A DEMOCRATIZAÇÃO DOS INTÉRPRETES NA CONCRETIZAÇÃO DA
CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA

GOIÂNIA-GO

2025

ANSELMO MENDES MARANHÃO FILHO

**A DEMOCRATIZAÇÃO DOS INTÉRPRETES NA CONCRETIZAÇÃO DA
CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Direito Constitucional Econômico, do
Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como parte
dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito
Constitucional Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Lorencini

GOIÂNIA-GO

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

M311d

Maranhão Filho, Anselmo Mendes.

A democratização dos intérpretes na concretização da Constituição econômica brasileira. / Anselmo Mendes Maranhão Filho. – 2025.

113 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Lorencini.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Constituição econômica. 2. Democratização interpretativa. 3. Hermenêutica constitucional. 4. Princípios de direito econômico. I. Lorencini, Bruno César. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 34.042:342.4(81)

A DEMOCRATIZAÇÃO DOS INTÉRPRETES NA CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico, defendida e aprovada no dia 28 de agosto 2025, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Bruno César Lorencini (UNIALFA)

Presidente da Banca

Prof. Dr. Caleb Salomão Pereira Silva (MACKENZIE)

Avaliador Externo

Profa. Dra. Cláudia Márcia Costa (MACKENZIE)

Avaliadora Externa

AGRADECIMENTOS

A escrita de um trabalho acadêmico requer muito mais do que a materialização de um conteúdo em si. Requer do pesquisador acreditar no tema investigado e vivê-lo em seu dia a dia. E com isso, torna-se impossível que o pesquisador não converse sobre o assunto com pessoas dentro e fora da academia, bem como com profissionais externos ao mundo jurídico e pessoas de seu círculo íntimo. Tudo no intuito de validar a importância social do seu objeto de pesquisa, o que não o isenta de assumir responsabilidade sobre todas as falhas e erros no processo de investigação e escrita.

Esse processo no meu caso, que durou dois anos, foi acometido por aquilo que podemos chamar de “paralisia mental”, diante das atribuições profissionais e pessoais, as quais não esperam o momento oportuno para se apresentar. Esse tipo de paralisia torna o trabalho de pesquisa e escrita um grande martírio de cobranças internas e de angústia/frustração por ainda não ter sido concluído.

A quebra dessa paralisia se deu a partir do estímulo de ver os colegas do Programa de Mestrado, que apresentarem suas dissertações antes de mim, romperem com o paradigma. Outro fator que também serviu de estímulo para continuar foi incentivar outros colegas a saírem da paralisia e concluírem seus trabalhos. Nesse parágrafo, quero deixar registrada a gratidão por esses três amigos: Fernando Proto (também colega na turma 2002-2006 da Vetusta UFG), Diogo Fortunatto (amigo que ganhei durante o Programa de Mestrado) e Amélio Alves (também colega de trabalho como Oficial de Justiça no TJGO). Agradeço, em especial, a esse último que agiu como meu “mentor de dissertação”: obrigado, Amélio.

Agradeço também ao corpo docente da UNIALFA. Lembro-me aqui, em especial, das aulas dos Professores Doutores Marina Faraco e Henrique Garbelini que mudaram a minha perspectiva acadêmica.

Um agradecimento especial vai para o orientador da minha pesquisa, Professor Doutor Bruno César Lorencini, fonte de inspiração para o presente trabalho: suas aulas me encantaram e logo que pedi a sua orientação, ele me acolheu de pronto, participando de todo o processo de elaboração da dissertação, desde o nascimento, desenvolvimento, até a finalização. Por meio dele tive a oportunidade de lecionar pela primeira vez em uma turma de graduação em Direito, como estagiário. Minha eterna gratidão, professor.

Agradeço à minha querida esposa Tássia, por me apoiar, tolerar e, acima de tudo, me amar como nunca.

Finalmente agradeço a Deus. Sem Ele, nada do que é, seria. Dou graças ao Autor da Vida, aquele que gerou em mim todo o querer e o realizar (Filipenses capítulo 2, verso 13).

A sociedade é livre e aberta na medida que se amplia o círculo dos intérpretes da Constituição em sentido lato. (Peter Häberle)

RESUMO

O presente trabalho analisa as premissas hermenêuticas para a interpretação da constituição econômica Brasileira, com foco na teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição, desenvolvida por Peter Häberle. O problema central investiga em que medida essa teoria pode contribuir para uma interpretação mais democrática e efetiva da ordem econômica constitucional, superando as limitações dos métodos hermenêuticos tradicionais. A metodologia empregada é qualitativa, de natureza teórico-dogmática; utiliza pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e método comparativo entre as correntes: interpretativista, não interpretativista e concretizadora. A pesquisa parte da hipótese de que os métodos tradicionais apresentam limitações significativas para interpretar normas constitucionais econômicas complexas e que a democratização do processo interpretativo, permitindo a participação de múltiplos atores sociais – empresários, trabalhadores, sociedade civil – pode contribuir para a maior efetividade da constituição econômica. O estudo examina como diferentes grupos podem participar da interpretação das normas que os afetam diretamente, analisando experiências práticas e jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. A conclusão aponta que uma hermenêutica constitucional mais aberta e participativa pode fortalecer a concretização dos objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, justiça social e redução das desigualdades, conforme estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Constituição econômica. Hermenêutica constitucional. Democratização interpretativa. Princípios de direito econômico. Regulação econômica.

ABSTRACT

This work analyzes the hermeneutical premises for interpreting the Brazilian economic constitution, focusing on Peter Häberle's theory of the open society of constitutional interpreters. The central problem investigates to what extent this theory can contribute to a more democratic and effective interpretation of the constitutional economic order, overcoming the limitations of traditional hermeneutical methods. The methodology employed is qualitative, of a theoretical-dogmatic nature, using bibliographical research, jurisprudential analysis, and comparative method among the interpretivist, non-interpretivist, and concretizing currents. The research starts from the hypothesis that traditional methods present significant limitations for interpreting complex economic constitutional norms, and that the democratization of the interpretive process, allowing the participation of multiple social actors - entrepreneurs, workers, civil society - can contribute to greater effectiveness of the economic constitution. The study examines how different groups can participate in the interpretation of norms that directly affect them, analyzing practical experiences and jurisprudence of the Federal Supreme Court. The conclusion indicates that a more open and participatory constitutional hermeneutics can strengthen the realization of constitutional objectives of national development, social justice, and reduction of inequalities, as established in article 3 of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Economic constitution. Constitutional hermeneutics. Interpretative democratization. Principles of economic law. Economic regulation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. PREMISSAS TEÓRICAS FUNDAMENTAIS DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL.	17
2.1. O NEOCONSTITUCIONALISMO: CONCEITUAÇÃO E VERTENTES.	18
2.2. O CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL.	19
2.3. AS BASES FILOSÓFICAS DA NOVA HERMENÊUTICA.	21
2.4. O MÉTODO TÓPICO-PROBLEMÁTICO E AS RAÍZES FILOSÓFICAS DE HÄBERLE.....	23
2.5. A OBRA DE PETER HÄBERLE: APROFUNDAMENTO TEÓRICO.	24
2.6. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS.....	26
3. OS MÉTODOS HERMENÊUTICOS INTERPRETATIVISTA E NÃO INTERPRETATIVISTA E A SEPARAÇÃO DE PODERES NO ESTADO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO.	28
3.1. A EVOLUÇÃO TEÓRICA DA SEPARAÇÃO DE PODERES NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO.....	28
3.2. OS MÉTODOS HERMENÊUTICOS NO CONTEXTO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONTEMPORÂNEA.....	31
3.2.1. O Método Interpretativista.....	31
3.2.2. O Método Não Interpretativista.....	33
3.3. O MÉTODO NÃO INTERPRETATIVISTA NA OBRA DE HÄBERLE.....	34
3.4. O MÉTODO HERMENÊUTICO-CONCRETIZADOR.	38
3.5. A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA.....	46
4. A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA E A SUA FORÇA NORMATIVA NO CONSEQUENCIALISMO.....	50
4.1. CONCEITUAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA.	50
4.2. A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A TENSÃO ENTRE O PROCEDIMENTALISMO DE HABERMAS E O CONSEQUENCIALISMO.....	51
4.3. O CONSEQUENCIALISMO COMO ORIENTAÇÃO HERMENÊUTICA DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS.....	55
4.4. O CONSEQUENCIALISMO NOS SISTEMAS JURÍDICOS COMPARADOS. .	56

4.5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, <i>AMICUS CURIAE</i> E DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO NO STF.....	61
5. OS DESAFIOS DA ABERTURA DO PROCESSO INTERPRETATIVO.....	66
5.1. O PARADOXO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	67
5.2. O PROJETO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	67
5.3. UMA “CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE INVERTIDA”.....	69
5.4. O CAMPO ECONÔMICO E A LUTA POR RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL.	70
5.5. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.	72
5.6. O RISCO DA CAPTURA DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA POR MEIO DAS TEORIAS DO PODER SIMBÓLICO E DA LUTA POR RECONHECIMENTO.	74
5.7. A FINANCEIRIZAÇÃO E A SUBORDINAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	78
5.8. MANIFESTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA CAPTURA CONSTITUCIONAL	79
5.9. A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADANIA CRÍTICA E PARTICIPATIVA.	81
6. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA A ABERTURA DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA.	84
6.1. PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA.	86
6.2. UM VERDADEIRO “PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL”.....	88
6.3. A CENTRALIDADE DO ESTADO NA CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA.	89
6.4. A ESSENCIAL COLABORAÇÃO DOS ATORES NÃO ESTATAIS E O EMPREENDEDORISMO COMO MOTOR DA INOVAÇÃO E DA EFICIÊNCIA...	91
7. O ART. 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO <i>NORMA DI SCOPO</i>	94
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	99
REFERÊNCIAS.	106

1. INTRODUÇÃO

A interpretação constitucional representa um dos temas mais complexos e fundamentais do direito constitucional contemporâneo, especialmente quando se trata da aplicação das normas que regem a ordem econômica de um Estado. No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema econômico que busca conciliar os princípios da livre iniciativa com a necessidade de intervenção estatal para a promoção da justiça social e do desenvolvimento nacional. Esta tensão entre liberdade econômica e dirigismo constitucional coloca em evidência a necessidade de se repensar os métodos tradicionais de interpretação constitucional, especialmente no que se refere à participação de diferentes atores sociais no processo hermenêutico.

A presente dissertação tem como objeto central a análise das premissas hermenêuticas para a interpretação da constituição econômica Brasileira, com especial ênfase na teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição, desenvolvida pelo jurista alemão Peter Häberle. Esta teoria, que propõe uma democratização do processo interpretativo constitucional, ganha particular relevância quando aplicada ao contexto da ordem econômica, em que múltiplos atores – Estado, mercado e sociedade civil – interagem de forma complexa na busca pela efetivação dos objetivos constitucionais.

Cabe esclarecer a opção terminológica adotada neste trabalho. Utiliza-se a expressão “constituição econômica” grafada em letras minúsculas para evidenciar que não se trata de um texto normativo autônomo, mas do conjunto de dispositivos constitucionais que disciplinam a atividade econômica, notadamente o artigo 1º, inciso IV, o artigo 3º, todo o Título VII da Constituição (artigos 170 a 192), além de outros dispositivos esparsos que conformam o regime jurídico-constitucional da economia.

Embora a doutrina empregue diferentes denominações – “ordem econômica constitucional”, “sistema econômico constitucional”, “regime constitucional da economia” – todas convergem para designar o mesmo fenômeno: o conjunto de normas constitucionais que estabelecem os princípios, objetivos e instrumentos para a organização da vida econômica nacional.

A metodologia empregada fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-dogmática, utilizando o método dedutivo para análise das premissas hermenêuticas aplicáveis à constituição econômica brasileira. O estudo combina pesquisa bibliográfica (obras doutrinárias nacionais e estrangeiras, artigos científicos), análise jurisprudencial (decisões do STF)

e método comparativo entre as correntes interpretativista, não interpretativista e concretizadora, com particular atenção à obra de Peter Häberle sobre a sociedade aberta dos intérpretes da constituição.

O problema central investiga em que medida a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição pode contribuir para uma interpretação mais democrática e efetiva da constituição econômica brasileira. A pesquisa trabalha com três hipóteses: (i) os métodos hermenêuticos tradicionais apresentam limitações significativas para interpretar normas constitucionais econômicas complexas; (ii) a democratização do processo interpretativo pode superar essas limitações sem comprometer a segurança jurídica; (iii) uma hermenêutica constitucional mais participativa pode contribuir para maior efetividade da constituição econômica.

Com base na problematização apresentada, esta pesquisa trabalha com três hipóteses principais que orientam a investigação.

A primeira hipótese sustenta que os métodos hermenêuticos tradicionais, embora importantes, apresentam limitações significativas quando aplicados à interpretação da constituição econômica. O método interpretativista, ao privilegiar a literalidade do texto, mostra-se excessivamente rígido para lidar com normas constitucionais que foram concebidas como programas de ação estatal. Por outro lado, o método não interpretativista, embora mais flexível, pode levar a um ativismo judicial.

A segunda hipótese propõe que a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição oferece um caminho promissor para superar essas limitações, ao democratizar o processo interpretativo sem comprometer a segurança jurídica. Esta teoria permite que diferentes atores sociais participem da construção do sentido das normas constitucionais, enriquecendo o debate e aproximando a interpretação da realidade social.

A terceira hipótese sustenta que a implementação de uma hermenêutica constitucional mais aberta e participativa pode contribuir significativamente para a maior efetividade da constituição econômica brasileira. Ao permitir que diferentes perspectivas sejam consideradas no processo interpretativo, aumenta-se a probabilidade de que as políticas públicas derivadas dessa interpretação sejam mais adequadas à realidade social.

O conteúdo da presente dissertação desenvolve-se através de uma progressão lógica que parte das bases teóricas fundamentais da hermenêutica constitucional até chegar às implicações práticas da democratização interpretativa para a constituição econômica brasileira.

O Capítulo 2, intitulado “Premissas Teóricas Fundamentais da Hermenêutica Constitucional”, estabelece as bases teóricas da pesquisa, apresentando e analisando os principais fundamentos filosóficos e metodológicos da interpretação constitucional contemporânea. O capítulo analisa a hermenêutica constitucional no contexto do neoconstitucionalismo (conceituado na seção 2.1), movimento que transformou a compreensão da força normativa da Constituição.

Neste ponto, é importante mencionar que a presente dissertação tem, como referencial teórico central, a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição, desenvolvida por Peter Häberle, que propõe a democratização do processo interpretativo constitucional (desenvolvida na seção 2.5).

O Capítulo 3, “Os Métodos Hermenêuticos Interpretativista e Não Interpretativista e a Separação de Poderes no Estado Constitucional Contemporâneo”, examina criticamente os principais métodos de interpretação constitucional e suas implicações para o equilíbrio entre os poderes. O capítulo inicia com uma análise da evolução teórica da separação de poderes no constitucionalismo contemporâneo, demonstrando como a jurisdição constitucional transformou a concepção clássica de Montesquieu.

Em seguida, examina-se detalhadamente o método interpretativista e sua ênfase na contenção judicial e na preservação da separação de poderes, bem como o método não interpretativista que propõe uma hermenêutica mais flexível e axiológica. O capítulo dedica especial atenção ao método hermenêutico-concretizador, desenvolvido pela escola alemã, como síntese entre as abordagens anteriores. Por fim, analisa-se especificamente a aplicação desses métodos à interpretação da constituição econômica, destacando suas potencialidades e limitações.

O Capítulo 4, “A Constituição Econômica Brasileira e a sua Força Normativa no Consequencialismo”, constitui o núcleo teórico central da dissertação, examinando os fundamentos da força normativa da constituição econômica brasileira e a necessidade da vinculação jurídica das políticas públicas aos princípios constitucionais. O capítulo se inicia com uma conceituação precisa de constituição econômica, distinguindo-a de outros conceitos correlatos.

Em seguida, desenvolve-se uma abordagem consequencialista da força normativa da constituição econômica, integrando as contribuições da hermenêutica filosófica de Gadamer com a teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas. O capítulo examina o consequencialismo como orientação hermenêutica dos tribunais constitucionais, analisando experiências comparadas e sua aplicação no contexto brasileiro. Por fim, dedica-se especial atenção às audiências públicas,

amicus curiae e outros mecanismos de democratização do processo decisório no Supremo Tribunal Federal.

O Capítulo 5, “Os Desafios da Abertura do Processo Interpretativo”, enfrenta os desafios e riscos da implementação de uma hermenêutica constitucional mais participativa para a constituição econômica brasileira. O capítulo empreende uma análise do paradoxo constitucional brasileiro, explorando a tensão entre os objetivos constitucionalmente estabelecidos e a prática das políticas econômicas implementadas.

A partir disso, desenvolve-se então o conceito de “constituição dirigente invertida”, formulado por Gilberto Bercovici, que descreve a distorção dos objetivos constitucionais por interesses de grupos econômicos. O capítulo analisa criticamente o fenômeno da “captura” da constituição econômica por ideologias hegemônicas e pelo poder financeiro, utilizando as teorias do poder simbólico de Pierre Bourdieu e da luta por reconhecimento de Axel Honneth. Nesse contexto, exemplos da jurisprudência do STF são utilizados como ilustração. O capítulo é concluído com propostas para a construção de uma cidadania crítica e participativa como antídoto aos processos de captura.

O Capítulo 6, “Desafios Contemporâneos para a Abertura da Constituição Econômica Brasileira”, examina os principais desafios que a constituição econômica brasileira enfrenta no contexto contemporâneo. O capítulo analisa desafios globais, entre os quais a globalização econômica, a financeirização, a revolução tecnológica e a crise ambiental, bem como desafios nacionais específicos, como a desindustrialização precoce, a persistência da informalidade, a desigualdade social e a corrupção. Em seguida, o mesmo capítulo propõe perspectivas para a efetividade da constituição econômica, incluindo o fortalecimento da participação democrática, reformas institucionais (política e tributária), fomento à cidadania ativa e mobilização social. Desenvolve-se então a concepção da constituição econômica como um verdadeiro “plano nacional de desenvolvimento e justiça social”, analisando a centralidade do Estado na concretização deste plano e a essencial colaboração dos atores não estatais, especialmente o empreendedorismo como motor da inovação e da eficiência.

O Capítulo 7, “O Art. 3º da Constituição Federal de 1988 como a Sua Norma Di Scopo”, examina o artigo 3º da Constituição Federal como uma “norma-objetivo” que guia toda a interpretação constitucional, exigindo uma responsabilidade coletiva na busca pelos objetivos fundamentais da República. O capítulo analisa a Constituição como “analítica” e “dirigente”, que

estabelece um projeto de desenvolvimento nacional equilibrando livre iniciativa e intervenção estatal.

Verifica-se que a jurisprudência do STF é crucial para efetivar essa norma, enquanto conceitos como *responsibility*, *accountability* e *liability* são apresentados para fortalecer a democracia e a relação entre poder político e sociedade. O capítulo conclui destacando que a participação da sociedade civil, educação e acesso à informação são essenciais para fiscalizar o poder público e concretizar o projeto nacional de desenvolvimento.

Esta dissertação busca contribuir para o debate sobre interpretação constitucional no Brasil, oferecendo uma perspectiva que valoriza tanto a segurança jurídica quanto a participação democrática. O objetivo é demonstrar a necessidade e viabilidade de uma hermenêutica constitucional mais democrática e participativa, especialmente no contexto da constituição econômica, em que a participação de múltiplos atores sociais pode contribuir significativamente para a efetivação dos objetivos constitucionais de desenvolvimento nacional, justiça social e redução das desigualdades.

O trabalho de pesquisa oferece contribuições tanto teóricas quanto práticas. Do ponto de vista teórico, desenvolve-se uma síntese inovadora entre a teoria de Peter Häberle da sociedade aberta dos intérpretes, a hermenêutica filosófica de Gadamer, a teoria da democracia deliberativa de Habermas e a orientação consequencialista contemporânea. Esta síntese oferece importantes marcos conceituais para compreender os desafios da interpretação constitucional em sociedades complexas e pluralistas.

Do ponto de vista prático, a pesquisa oferece orientações para operadores do direito, gestores públicos e atores sociais envolvidos na interpretação e aplicação da constituição econômica. A análise dos mecanismos de democratização do processo decisório no STF, como audiências públicas e *amicus curiae*, oferece *insights* para o aprimoramento destes instrumentos.

A investigação sobre os riscos de captura da constituição econômica e as estratégias de resistência contribui para o fortalecimento da democracia brasileira e para a proteção dos valores constitucionais contra a influência desproporcional de grupos de interesse. Nesse sentido, a análise dos desafios contemporâneos oferece subsídios importantes para a formulação de políticas públicas mais adequadas aos objetivos constitucionais.

Por fim, pode-se dizer que interpretação da constituição econômica brasileira representa um dos grandes desafios do constitucionalismo contemporâneo, exigindo uma abordagem que seja

tecnicamente rigorosa e democraticamente legitimada. A teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição oferece instrumentos valiosos para enfrentar este desafio, mas sua implementação requer cuidadosa atenção aos riscos de captura e aos desafios da participação democrática em sociedades desiguais.

Portanto, esta dissertação parte da convicção de que a efetividade da constituição econômica brasileira depende não apenas da qualidade técnica de sua interpretação, mas também de sua capacidade de incorporar as vozes e perspectivas de todos os grupos sociais afetados por suas normas. Somente por meio de uma hermenêutica verdadeiramente democrática e participativa será possível realizar o potencial transformador da Constituição Federal de 1988 e construir uma sociedade mais justa, livre e solidária.

O caminho para esta democratização interpretativa não é simples nem isento de desafios. Exige transformações institucionais, culturais e sociais que transcendem o campo jurídico. Contudo, a urgência dos problemas sociais e econômicos brasileiros torna imperativa a busca por formas mais efetivas e legitimadas de interpretação constitucional. É neste horizonte de possibilidades e responsabilidades que se insere a presente investigação, oferecendo sua contribuição para a construção de um constitucionalismo econômico mais democrático e efetivo no Brasil.

2. PREMISSAS TEÓRICAS FUNDAMENTAIS DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

No presente capítulo serão apresentadas as ideias iniciais de hermenêutica constitucional com foco na interpretação da constituição econômica. Para isso, subdividiu-se o capítulo em seções, sendo que a primeira conceitua o neoconstitucionalismo e as suas principais vertentes; a segunda trata do contexto histórico-evolutivo da hermenêutica constitucional; a terceira se debruça sobre as bases filosóficas da nova hermenêutica; a quarta e quinta seções desenvolvem-se sob a abordagem do método tópico-problemático e as raízes filosóficas daquele que é o referencial teórico da presente pesquisa, Peter Häberle.

Inicialmente, conceitua-se a hermenêutica constitucional como o ramo da ciência jurídica dedicado ao estudo da interpretação das normas constitucionais, o qual apresenta diferentes vertentes teóricas que buscam orientar o aplicador do direito na complexa tarefa de extrair sentido e concretizar os preceitos da Lei Maior de uma nação, isto é, a sua Constituição (Barroso, 2011, p. 296-297).

Ao invés de apresentar ao leitor detalhadamente os elementos de interpretação na concepção tradicional “à moda de Savigny” (gramatical, teleológico, sistemático e histórico), e depois passar pelo positivismo de Hans Kelsen (com a sua “razão teórica”), passa-se a analisar diretamente o ponto.

Não se olvidando da imensurável contribuição dessas escolas e autores, o presente trabalho pede licença para ir direto ao ponto, analisando apenas a parte da hermenêutica que interessa ao estudo do tema, o qual se localiza dentro do pós-positivismo, mais especificamente, no neoconstitucionalismo¹, “[...] dada a importância do fenômeno constitucionalização do direito” (Fonteles, 2019, p. 97).

¹ Há uma forte tendência doutrinária de não ver com bons olhos a expressão “neoconstitucionalismo”. Para muitos na academia (programas de mestrado e doutorado), o termo já se tornou pejorativo. A primeira razão é que seu significado não é exatamente unívoco. Em segundo lugar, porque os excessos do Judiciário, em nome do neoconstitucionalismo, evidenciaram um risco de juristocracia, que é inimiga da democracia (Fonteles, 2019, p. 100). Entretanto, desenvolvemos o presente trabalho sob a perspectiva da hermenêutica constitucional, a qual teve grande liberdade de evolução a partir do surgimento daquilo que se denomina como movimento neoconstitucional. Por isso, não iremos nos ater aos preciosismos terminológicos, mas sim ao conteúdo propriamente dito do tema.

2.1. O NEOCONSTITUCIONALISMO: CONCEITUAÇÃO E VERTENTES

A título de clarificação terminológica é que se abre a presente seção: para explicar que o neoconstitucionalismo representa um movimento teórico e prático que emergiu no contexto de pós-Segunda Guerra Mundial (1941 - 1945), caracterizando-se pela superação do positivismo jurídico clássico e pela afirmação da força normativa da Constituição como documento jurídico supremo e vinculante.

Este fenômeno, também denominado constitucionalismo contemporâneo ou novo constitucionalismo, fundamenta-se na compreensão de que a Constituição não é apenas um documento político-programático, mas sim uma norma jurídica dotada de supremacia e aplicabilidade direta (Comanducci, 2003, p. 75).

Importante que se diga que o movimento neoconstitucional apresenta diferentes vertentes teóricas que podem ser classificadas em duas grandes correntes: uma mais liberal e outra menos liberal. A vertente liberal, influenciada pelo constitucionalismo norte-americano, enfatiza a proteção dos direitos individuais e a limitação do poder estatal, privilegiando uma interpretação mais restritiva das competências estatais e uma maior deferência aos mecanismos de mercado.

Por outro lado, a vertente menos liberal, mais próxima da tradição constitucional europeia continental, reconhece um papel mais ativo do Estado na promoção da justiça social e na concretização dos direitos fundamentais, admitindo maior intervenção estatal na economia e na sociedade.

A maior consequência trazida pelo movimento neoconstitucionalista, conforme ensina Luís Roberto Barroso, é o fenômeno da constitucionalização do direito, que implica na irradiação dos valores e princípios constitucionais por todo o ordenamento jurídico, transformando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas (Barroso, 2005, p. 15).

No contexto brasileiro, o neoconstitucionalismo ganhou relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um sistema híbrido, combinando elementos liberais (como a proteção da livre iniciativa e da propriedade privada) com elementos dirigentes (como os objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais) (Silva, 2022, p. 45).

No âmbito da constituição econômica, este processo assume particular complexidade, uma vez que as normas constitucionais econômicas frequentemente apresentam textura aberta e demandam concretização por meio de políticas públicas específicas (Grau, 2018, p. 82).

Conforme defende Gilmar Mendes, esta síntese constitucional representada pelo neoconstitucionalismo demanda uma hermenêutica capaz de harmonizar essas diferentes dimensões, superando as limitações dos métodos interpretativos tradicionais (Mendes; Branco, 2014, p. 63).

2.2. O CONTEXTO HISTÓRICO-EVOLUTIVO DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

No contexto histórico-evolutivo da hermenêutica constitucional, merece destaque especial a contribuição seminal de Ferdinand Lassalle para o desenvolvimento do pensamento constitucional moderno e, conseqüentemente, para as bases teóricas do neoconstitucionalismo.

Em sua célebre conferência “A Essência da Constituição” (1862), Lassalle estabeleceu a distinção fundamental entre a “Constituição real” e a “Constituição escrita”, argumentando que a verdadeira Constituição de um país reside nos fatores reais de poder que efetivamente governam a sociedade, enquanto a Constituição escrita seria apenas uma “folha de papel” caso não refletisse essas forças sociais concretas.

Esta concepção revolucionária influenciou profundamente o desenvolvimento posterior da teoria constitucional, especialmente no que se refere à compreensão da Constituição como um documento vivo que deve ser interpretado em constante diálogo com a realidade social.

A influência de Lassalle pode ser claramente identificada na obra de Konrad Hesse, em seu famoso ensaio “A Força Normativa da Constituição” (1959), no qual o constitucionalista alemão desenvolve uma síntese dialética entre a Constituição jurídica e a Constituição real, demonstrando que a eficácia da Constituição depende tanto de sua força normativa quanto de sua correspondência com a realidade social.

Por sua vez, Peter Häberle, discípulo intelectual de Hesse, aprofunda essa perspectiva ao desenvolver a teoria de “A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição” (1975), reconhecendo que a interpretação constitucional não pode ser monopolizada pelos órgãos estatais, mas deve incorporar a participação de todos os cidadãos como intérpretes legítimos, ecoando assim a preocupação de Lassalle com a necessária correspondência entre a Constituição formal e as forças sociais reais que conformam a vida política de uma nação.

Importante ressaltar que Ferdinand Lassalle possuía uma visão crítica e até mesmo negativa sobre a expressão “fatores reais de poder”, não concebendo-a como algo positivo ou desejável, mas

como uma realidade que limitava e condicionava a eficácia das constituições escritas. Lassalle nunca celebrou o domínio dos fatores reais de poder, mas denunciava criticamente como estes fatores – representados pelas forças militares, econômicas e sociais dominantes – impediam as Constituições escritas de alcançarem sua plena eficácia normativa (Lassalle, 2001, p. 25).

A crítica de Lassalle dirigia-se fundamentalmente ao idealismo constitucional de sua época, que acreditava ser possível transformar a realidade social apenas por meio da promulgação de textos constitucionais avançados, sem considerar as estruturas de poder efetivamente existentes na sociedade. Esta ingenuidade constitucional resultava inevitavelmente na ineficácia das constituições, que se tornavam meras “folhas de papel” diante da resistência dos fatores reais de poder (Lassalle, 2001, p. 42).

Esta dimensão crítica é frequentemente negligenciada pelas interpretações superficiais que apresentam Lassalle como um defensor do realismo político ou como um cético em relação à força normativa das constituições.

Contudo, é essencial compreender que Lassalle não deve ser classificado como um neoconstitucionalista, uma vez que viveu no século XIX (1825-1864), antes, portanto, do surgimento deste movimento teórico (Bonavides, 2004, p. 78).

Lassalle representa, na verdade, nas palavras de J. J. Canotilho “[...] um precursor do constitucionalismo sociológico”, cuja obra influenciou profundamente o desenvolvimento posterior da teoria constitucional (Canotilho, 2003, p. 1.155).

Konrad Hesse, percebendo a dimensão crítica da teoria de Lassalle, desenvolveu sua teoria da força normativa da Constituição para superar as limitações identificadas por Lassalle, sem ignorar a importância dos fatores sociais e políticos para a eficácia constitucional.

Hesse não rejeitou simplesmente a análise de Lassalle, mas a incorporou dialeticamente em uma síntese superior, que reconhece tanto a importância dos fatores reais de poder quanto a capacidade da constituição jurídica de influenciar e transformar estes fatores (Hesse, 1991, p. 19-24).

A contribuição de Hesse consiste em demonstrar que a Constituição jurídica não é meramente passiva diante dos fatores reais de poder, mas possui força normativa própria para conformar a realidade política e social, desde que observados determinados pressupostos de eficácia. Esta perspectiva supera tanto o idealismo ingênuo quanto o realismo cético, propondo uma compreensão dialética da relação entre Constituição jurídica e realidade social.

O avanço teórico de Hesse fundamenta-se na compreensão de que a eficácia da Constituição depende da correlação entre ser (*Sein*) e dever ser (*Sollen*), ou seja, entre a realidade social e as prescrições normativas. A Constituição não pode ignorar completamente os fatores reais de poder, mas também não deve submeter-se passivamente a eles. Ela deve, ao contrário, estabelecer um diálogo produtivo com a realidade social, orientando-a em direção aos objetivos constitucionalmente estabelecidos (Hesse, 1991, p. 22).

Esta síntese de Hesse constitui o fundamento teórico do neoconstitucionalismo contemporâneo e oferece as bases para a teoria de Häberle proposta em “A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição” (1975), que reconhece a necessidade de democratizar o processo interpretativo para fortalecer a força normativa da Constituição por meio da participação social.

2.3. AS BASES FILOSÓFICAS DA NOVA HERMENÊUTICA

A compreensão adequada do fundamento teórico da teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição desenvolvida por Peter Häberle exige um aprofundamento nas bases filosóficas da chamada “Nova Hermenêutica”.

Esta expressão não está diretamente ligada a Häberle; ela nasce alguns anos antes, em um contexto filosófico e sociológico mais amplo, fora do direito: por meio de Heidegger (em 1927) e Gadamer (em 1960). Esses dois filósofos alemães utilizam a hermenêutica para ampliar a visão interpretativa no campo jurídico-constitucional.

Hans-Georg Gadamer, em sua obra fundamental “Verdade e Método I: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica” (1960), traduzido por Flávio Paulo Meurer (2013), estabeleceu os alicerces filosóficos da hermenêutica contemporânea, superando a concepção metodológica tradicional da interpretação como mera descoberta de um sentido pré-existente (Gadamer, 2013).

Para Gadamer, a compreensão é um processo dialético e contextual, no qual o intérprete não é um sujeito neutro que desvenda objetivamente o sentido do texto, mas um participante ativo que contribui para a construção do significado por meio do diálogo entre seus próprios horizontes de compreensão e os horizontes do texto interpretado (Gadamer, 2013, p. 385).

O conceito de Gadamer a respeito de “horizontes compartilhados” (horizontes de pré-compreensão que a sociedade compartilha) revela-se fundamental para a compreensão da

interpretação constitucional como processo social e democrático, como mais tarde Häberle desenvolve.

Segundo Gadamer, todo ato interpretativo pressupõe uma pré-compreensão, formada pela tradição cultural, pela experiência histórica e pelo contexto social do intérprete. Esta pré-compreensão não constitui um obstáculo à interpretação objetiva, mas sim a condição de possibilidade de toda compreensão (Gadamer, 2013, p. 278).

Segundo Lenio Streck, a hermenêutica de Gadamer oferece fundamentos teóricos para compreender a Constituição como um texto vivo, cujo sentido se constrói pelo diálogo constante entre a tradição constitucional e as demandas do presente. Os horizontes compartilhados pela sociedade constituem o substrato cultural sobre o qual se desenvolve a interpretação constitucional, legitimando a participação de múltiplos atores sociais no processo hermenêutico (Streck, 2014, p. 298).

Outro conceito aprofundado por Gadamer, porém, desenvolvido originalmente por Martin Heidegger, é o “círculo hermenêutico”. O conceito é desenvolvido em sua obra “Ser e o Tempo” (1927), traduzido por Márcia Sá Cavalcante Schuback (2005), o qual demonstra que a compreensão não segue um movimento linear do todo para as partes ou das partes para o todo, mas constitui um processo circular no qual a compreensão prévia é constantemente revista e aprofundada por meio do diálogo com o texto.

Heidegger mostrou que a compreensão é um processo circular porque o entendimento do todo está sempre em relação às partes e vice-versa, dentro da existência concreta do ser humano (o *Dasein*). Esse processo não segue uma lógica linear, mas é um ciclo iterativo em que a pré-compreensão (ou compreensão prévia) que o intérprete traz a qualquer texto ou fenômeno é constantemente revisada e ampliada conforme o diálogo com o objeto de interpretação avança (Heidegger, 2005, p. 198).

Gadamer aprofundou e reformulou essa ideia, destacando que o círculo hermenêutico é um “processo virtuoso, não vicioso”. Na leitura de um texto, por exemplo, parte-se de pré-concepções e expectativas que guiam inicialmente nossa compreensão. Porém, é somente no confronto crítico com o próprio texto que esses pressupostos são postos em questão, permitindo uma revisão constante que aprofunda o entendimento ao longo do processo interpretativo (Gadamer, 2013, p. 312).

Essa dinâmica reflete a historicidade e a linguística da compreensão humana, na qual nossas pré-compreensões são inevitáveis, mas não fixas, abrindo espaço para ampliarmos nossos horizontes interpretativos (Gadamer, 2013, p. 320).

Gadamer ilustra o círculo ao enfatizar que o intérprete “projeta” uma expectativa sobre o sentido do todo a partir das partes e que essa projeção se verifica, modifica-se ou é corrigida durante a leitura, reforçando o caráter dinâmico e dialógico da interpretação (Gadamer, 2013, p. 314).

O círculo hermenêutico, portanto, demonstra que a compreensão é um processo contínuo de antecipação e revisão, um diálogo entre o intérprete e o texto ou fenômeno, no qual as pré-compreensões enriquecem e são enriquecidas pela experiência interpretativa, favorecendo a abertura para novos sentidos e significados.

2.4. O MÉTODO TÓPICO-PROBLEMÁTICO E AS RAÍZES FILOSÓFICAS DE HÄBERLE

Theodor Viehweg, considerado o pai da tópica jurídica moderna, desenvolveu em sua obra “Tópica e Jurisprudência” (1953), traduzida por Tércio Sampaio Ferraz Júnior. (2012), uma metodologia interpretativa baseada em problemas e tópicos, que também constitui uma das bases teóricas fundamentais para a teoria de Peter Häberle.

O método tópico-problemático representa uma alternativa ao pensamento sistemático-dedutivo tradicional, propondo uma hermenêutica baseada na busca de soluções adequadas para problemas concretos através do emprego de *topoi* (lugares-comuns argumentativos) aceitos pela comunidade jurídica (Viehweg, 2012, p. 33).

A tópica de Viehweg fundamenta-se na compreensão de que o direito não constitui um sistema fechado e completo, mas um conjunto aberto de possibilidades argumentativas que devem ser mobilizadas para a solução de problemas práticos (Viehweg, 2012, p. 47).

Esta perspectiva torna-se relevante para a interpretação da constituição econômica, cujas normas frequentemente apresentam textura aberta e demandam concretização através de juízos práticos contextualizados.

O pensamento tópico caracteriza-se pela primazia do problema sobre o sistema, pela busca de consensos argumentativos e pela abertura a múltiplas perspectivas interpretativas. Viehweg demonstra que a metodologia tópica não implica relativismo ou arbitrariedade interpretativa, mas exige rigor argumentativo e fundamentação racional das soluções propostas. A tópica-jurídica

opera por um processo dialético de confrontação de argumentos, no qual a validade das interpretações é testada por meio do debate público e da aceitação pela comunidade jurídica e social (Viehweg, 2012, p. 95).

Pode-se inferir, portanto, que Häberle sintetiza as contribuições de Gadamer e Viehweg para desenvolver uma teoria da interpretação constitucional que combina rigor hermenêutico com abertura democrática.

As raízes filosóficas de Häberle encontram-se na fenomenologia e no reconhecimento do imperativo de construção do sentido como processo intersubjetivo e contextual, fundamentando-se na compreensão de que a interpretação constitucional é um processo cognitivo dialético – dinâmico e contextual – que ultrapassa a ideia de mera descoberta de um sentido pré-existente.

Esta perspectiva alinha-se com a hermenêutica de Gadamer, reconhecendo que o sentido constitucional se constrói por meio do diálogo entre a tradição constitucional e as demandas contemporâneas (Häberle, 1997, p. 45).

O “pensamento de possibilidades” (*Möglichkeitsdenken*), conceito central da teoria de Häberle, reflete a influência da tópica de Viehweg, propondo uma hermenêutica aberta a múltiplas alternativas interpretativas e orientada para a solução de problemas práticos.

2.5. A OBRA DE PETER HÄBERLE: APROFUNDAMENTO TEÓRICO

Peter Häberle (1997), jurista alemão e professor emérito da Universidade de Bayreuth, desenvolveu uma das mais influentes teorias da hermenêutica constitucional contemporânea. Sua obra principal, “*Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten*” (Em português, “A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição”), publicada originalmente em 1975, revolucionou a compreensão tradicional sobre quem possui legitimidade para interpretar a Constituição (Häberle, 2008).

A tese central de Häberle sustenta que “todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma” (Häberle, 1997, p. 13). Esta proposição revolucionária amplia drasticamente o círculo de intérpretes constitucionais, incluindo não apenas os órgãos estatais tradicionais (tribunais, parlamento, governo), mas todos os cidadãos e grupos sociais que vivenciam a realidade constitucional.

Para Häberle, a interpretação constitucional não é um evento exclusivo do Estado, mas um processo social amplo do qual toda a sociedade participa. Esta participação pode ocorrer de forma direta (por meio de mecanismos formais, como: audiências públicas, *amicus curiae*, consultas populares) ou indireta (pela influência da opinião pública, dos movimentos sociais, da mídia e da academia).

Um dos conceitos mais inovadores da teoria de Häberle é o “pensamento de possibilidades” (*Möglichkeitsdenken*) que constitui um modo alternativo de interpretar o direito constitucional, a lógica jurídica e a teoria da argumentação. Este modelo fundamenta-se na dúvida metódica e na busca constante de alternativas interpretativas, questionando sempre: “[...] que outra solução seria viável para uma determinada situação?” (Häberle, 2001, p. 95).

O pensamento de possibilidades não deve ser confundido com o “pensamento alternativo” que opera com conceitos mutuamente excludentes (“ou um ou outro”). As ideias defendidas por Häberle pressupõem análise aberta a diversos espectros de uma mesma questão, reconhecendo que não há apenas uma ou outra alternativa, mas uma terceira, uma quarta e assim sucessivamente.

Este pensamento possui dupla relação com a realidade: por um lado, indaga sobre o “também possível”, sobre alternativas em relação à realidade atual; por outro lado, depende da realidade no sentido de que possível é apenas aquilo que pode ser real no futuro. É a perspectiva da realidade futura que permite separar o impossível do possível.

Häberle desenvolve também o conceito de “pensamento da reversibilidade” (*Gedanke der Reversibilität*) que consiste em manter vivas as alternativas que já foram, por algum motivo, desconsideradas no passado. Esta perspectiva reconhece que a interpretação constitucional não é um processo linear e irreversível, mas admite revisões e reinterpretações à luz de novas circunstâncias e compreensões.

O pensamento da reversibilidade é fundamental para a democracia constitucional, pois permite que interpretações anteriormente rejeitadas possam ser reconsideradas quando as condições sociais, políticas ou econômicas se modificam. Esta flexibilidade hermenêutica é essencial para manter a Constituição como um documento vivo e adaptável às transformações sociais.

Para Häberle, uma Constituição democrática e pluralista representa um verdadeiro “compromisso de possibilidades”, uma proposta de soluções e coexistências possíveis que não pretende impor uma força política de cima para baixo. Esta concepção supera tanto o decisionismo

autoritário quanto o consensualismo ingênuo, propondo uma compreensão dinâmica da constituição como espaço de negociação e construção democrática (Häberle, 2002, p. 82).

O “compromisso de possibilidades” implica que a Constituição não oferece soluções definitivas e fechadas para todos os problemas sociais, mas estabelece um marco procedimental e substantivo dentro do qual diferentes alternativas podem ser legitimamente perseguidas. Esta abertura constitucional é condição necessária para a democracia pluralista e para a adaptação da Constituição às transformações sociais (Häberle, 2002, p. 98).

2.6. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

As premissas hermenêuticas apresentadas neste capítulo demonstram que a interpretação da constituição econômica brasileira demanda uma abordagem metodológica que supere as limitações dos métodos tradicionais, incorporando as contribuições da nova hermenêutica e da teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição (Coelho, 2011, p. 90).

Desta forma, a síntese teórica aqui proposta fundamenta-se na compreensão de que a interpretação constitucional é um processo cognitivo dialético, dinâmico e contextual, que ultrapassa a ideia de mera descoberta de um sentido pré-existente. Esta perspectiva desenvolvida por Häberle alinha-se com a hermenêutica de Gadamer e com a metodologia tópico-problemática de Viehweg, oferecendo fundamentos sólidos para uma hermenêutica constitucional democrática e participativa.

A aplicação destas premissas hermenêuticas à interpretação da constituição econômica brasileira pretende demonstrar como a democratização do processo interpretativo pode contribuir para a maior efetividade da ordem econômica constitucional e para a concretização dos objetivos fundamentais estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 (Grau, 2018, p. 85).

Estabelecidas as premissas teóricas fundamentais da hermenêutica constitucional, o próximo capítulo se concentrará no exame de três abordagens metodológicas centrais: o método interpretativista, caracterizado pela contenção judicial e pela ênfase na literalidade do texto constitucional; o método não interpretativista, que privilegia uma hermenêutica mais flexível e axiológica e; o método hermenêutico-concretizador, que compreende a interpretação constitucional como um processo dinâmico de concretização normativa em constante diálogo com a realidade social.

Os temas propostos serão desenvolvidos seguindo uma progressão lógica que parte dos métodos mais tradicionais em direção às abordagens contemporâneas mais inovadoras.

A estruturação metodológica aqui proposta justifica-se pela necessidade de fornecer ao leitor um panorama sistemático e didático das diferentes perspectivas hermenêuticas aplicáveis à constituição econômica, permitindo uma compreensão mais precisa dos fundamentos teóricos que orientarão a análise posterior da teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição e sua aplicabilidade ao contexto brasileiro.

3. OS MÉTODOS HERMENÊUTICOS INTERPRETATIVISTA E NÃO INTERPRETATIVISTA E A SEPARAÇÃO DE PODERES NO ESTADO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO

O debate entre interpretativismo e não interpretativismo reflete tensões inerentes ao próprio constitucionalismo contemporâneo, especialmente no que se refere à relação entre direito e política, à preservação da segurança jurídica *versus* a necessidade de justiça material, e em relação aos limites da atuação judicial em uma democracia constitucional (Barroso, 2005a, p. 5).

A doutrina brasileira, rica e multifacetada, continua a explorar essas teorias, buscando caminhos para uma interpretação constitucional que seja, ao mesmo tempo, fiel ao texto fundamental e sensível às demandas da sociedade democrática.

Contudo, antes de adentrar especificamente na análise dos métodos hermenêuticos, torna-se imperativo examinar como a concepção clássica de separação de poderes foi transformada no contexto do Estado Constitucional contemporâneo, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando as cartas constitucionais passaram a incorporar regras e princípios promotores de direitos fundamentais, incluindo normas programáticas, exigindo uma atuação judicial mais proativa para a concretização de direitos (Barroso, 2020, p. 45).

3.1. A EVOLUÇÃO TEÓRICA DA SEPARAÇÃO DE PODERES NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

A teoria clássica da separação de poderes, formulada por Montesquieu em “O Espírito das Leis” (1748), baseava-se na premissa de que a concentração de poder em uma única instância constituía a principal ameaça à liberdade individual. A solução proposta consistia na divisão funcional do poder estatal em três ramos distintos: Legislativo, Executivo e Judiciário, cada qual com competências específicas e mecanismos de controle recíproco (*checks and balances*).

Essa concepção, adequada ao contexto do Estado Liberal dos séculos XVIII e XIX, pressupunha um papel limitado do Estado na sociedade e uma função judicial essencialmente mecânica de aplicação da lei. O juiz era concebido como “a boca da lei” (*bouche de la loi*), conforme a expressão de Montesquieu, limitando-se a declarar o direito preexistente sem qualquer função criativa ou interpretativa substantiva (Montesquieu, 2000, p. 175).

Entretanto, as transformações sociais, econômicas e políticas dos séculos XIX e XX, culminando com as experiências totalitárias da primeira metade do século XX, demonstraram a insuficiência dessa concepção clássica para garantir a proteção efetiva dos direitos fundamentais e a realização da justiça material.

A jurisdição constitucional – conforme se encontra nos escritos de Gustav Radbruch sobre a tensão entre legalidade e justiça – teoricamente organizada a partir de 1945, refletindo preocupações éticas que foram desenvolvidas mesmo antes da Segunda Guerra Mundial, relativizou significativamente a concepção de separação de poderes defendida por Montesquieu ou mesmo por Locke (Radbruch, 1997, p. 425).

O desenvolvimento da jurisdição constitucional, especialmente na Europa continental após o término da Segunda Guerra (1945), introduziu uma nova dimensão na separação de poderes: o controle judicial da constitucionalidade das leis, que confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de invalidar atos dos demais poderes quando incompatíveis com a Constituição.

Esta transformação implicou o reconhecimento de que o Poder Judiciário não é meramente um aplicador mecânico da lei, mas um intérprete ativo da Constituição, com competência para concretizar princípios e direitos fundamentais, especialmente quando os demais poderes se omitem ou atuam de forma insuficiente (Cappelletti, 1993, p. 88).

A questão do papel contramajoritário do Poder Judiciário constitui um dos temas centrais da teoria constitucional contemporânea. John Hart Ely, na obra “*Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review*” (1980), desenvolveu uma teoria procedimental da revisão judicial que busca conciliar o controle judicial de constitucionalidade com os princípios democráticos.

Para Ely, a legitimidade da atuação judicial contramajoritária reside não na imposição de valores substantivos pelo Judiciário, mas na garantia do adequado funcionamento dos processos democráticos e na proteção de grupos minoritários que não conseguem se fazer representar adequadamente no processo político majoritário (Ely, 1980, p. 145).

Esta perspectiva, embora desenvolvida no contexto do sistema de *judicial review* estadunidense², oferece *insights* valiosos para compreender os limites e possibilidades da atuação judicial em sistemas de *civil law*³.

Luís Roberto Barroso, que possui formação tanto na tradição do *common law*⁴ quanto do *civil law*, desenvolve uma síntese teórica que reconhece a legitimidade da atuação judicial contramajoritária em determinadas circunstâncias, especialmente quando se trata de proteger direitos fundamentais, garantir o funcionamento adequado da democracia e promover a inclusão social.

Segundo Barroso, a legitimidade democrática do Poder Judiciário não deriva apenas da eleição popular, mas também de sua função de guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, especialmente quando os processos políticos majoritários se mostram insuficientes

² O *judicial review* estadunidense refere-se ao sistema de controle de constitucionalidade difuso e concreto desenvolvido nos Estados Unidos a partir do caso *Marbury versus Madison* (1803), no qual qualquer juiz, em qualquer instância, possui competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos quando estes conflitam com a Constituição Federal. Este sistema, característico da tradição do *common law*, opera de forma incidental, ou seja, o controle constitucional surge como questão prejudicial em casos concretos, e seus efeitos, embora formalmente interpartes, adquirem força vinculante através do sistema de precedentes (*stare decisis*), permitindo que decisões de tribunais superiores orientem casos futuros similares. Como observa Luís Roberto Barroso, “[...] o modelo americano de controle de constitucionalidade consolidou-se como incidental e concreto, permitindo que tribunais estaduais e federais de qualquer grau exerçam o controle difuso, em contraposição ao modelo europeu de controle concentrado” (Barroso, 2006, p. 22).

³ Os sistemas de *civil law* constituem a tradição jurídica romano-germânica caracterizada pela primazia da lei escrita como fonte principal do direito, em contraposição aos sistemas de *common law* que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Nestes sistemas, predominantemente adotados na Europa continental e em países de colonização ibérica como o Brasil, o controle de constitucionalidade tradicionalmente seguiu o modelo concentrado, exercido por tribunais constitucionais especializados, e os juízes são concebidos como magistrados de carreira com função primordialmente aplicadora da lei, possuindo menor margem para criação jurisprudencial. Segundo Luís Roberto Barroso, “[...] enquanto o sistema da *civil law* adota a lei como fonte primeira do direito, conferindo aos juízes papel mais limitado na criação normativa, o modelo da *common law* reconhece na jurisprudência uma fonte primordial, o que tem levado a uma crescente aproximação entre os sistemas, especialmente no que se refere à valorização dos precedentes judiciais” (Barroso, 2005b, p. 28).

⁴ O *common law* constitui um sistema jurídico de origem anglo-saxônica caracterizado fundamentalmente pela primazia dos precedentes judiciais como fonte criadora do direito, em contraposição aos sistemas de *civil law* que privilegiam a lei escrita codificada. Segundo José Rogério Cruz e Tucci, professor titular da Faculdade de Direito da USP e autor da obra clássica “Precedente judicial como fonte do direito”, o *common law* estrutura-se sobre a doutrina do *stare decisis* (do latim “*stare decisis et non quieta movere*”, que significa “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”), princípio pelo qual as decisões judiciais anteriores criam direito e vinculam casos futuros similares, configurando um verdadeiro “*judge-made law*”, no qual os magistrados exercem função criativa na construção do ordenamento jurídico. Este sistema, desenvolvido historicamente na Inglaterra a partir da conquista normanda de 1066 e posteriormente adotado por países de tradição anglo-saxônica, diferencia-se substancialmente dos sistemas romano-germânicos pela flexibilidade interpretativa e pela capacidade de adaptação às transformações sociais através da evolução jurisprudencial, embora, como observam Cruz e Tucci (2021, p. 18-25), “[...] os precedentes judiciais constituem importante fonte de direito, mesmo no âmbito dos sistemas de *civil law*”, evidenciando a crescente aproximação entre as tradições jurídicas contemporâneas (Tucci, 2021, p. 18-25).

para proteger minorias ou concretizar direitos constitucionalmente assegurados (Barroso, 2020, p. 98).

A questão dos limites da atuação judicial assume maior complexidade quando se trata de temas econômicos, tradicionalmente atribuídos aos Poderes Executivo e Legislativo em razão de sua maior legitimidade democrática.

A constituição econômica, por sua natureza programática e principiológica, demanda escolhas políticas complexas sobre alocação de recursos, prioridades sociais e modelos de desenvolvimento, que tradicionalmente cabem aos órgãos democraticamente eleitos. Contudo, isso não significa que o Poder Judiciário deva se abster completamente de atuar nessa seara, especialmente quando direitos fundamentais estão em jogo ou quando há omissão inconstitucional dos demais poderes (Grau, 2018, p. 158).

O desafio consiste em estabelecer critérios claros para delimitar quando a atuação judicial é legítima e necessária, e quando constitui usurpação indevida de competências dos demais poderes. Barroso propõe alguns parâmetros para essa delimitação: (i) a existência de direito fundamental violado ou ameaçado; (ii) a omissão ou insuficiência da atuação dos demais poderes; (iii) a possibilidade de solução judicial sem comprometimento excessivo da separação de poderes; e (iv) a adequação da medida judicial aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Barroso, 2020, p. 125-140).

3.2. OS MÉTODOS HERMENÊUTICOS NO CONTEXTO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONTEMPORÂNEA

Conforme demonstrado no item anterior, a evolução da separação de poderes no constitucionalismo contemporâneo criou o contexto adequado para examinar os métodos hermenêuticos interpretativista e não interpretativista, compreendendo suas implicações para o equilíbrio entre os poderes e para a legitimidade democrática da interpretação constitucional.

3.2.1. O Método Interpretativista

O método interpretativista, também conhecido como teoria procedimentalista ou originalista, preconiza que a interpretação constitucional deve se ater primordialmente aos limites

semânticos e à intenção original do texto da Constituição. Segundo essa corrente, o papel do Poder Judiciário é fundamentalmente o de aplicar o direito tal como posto, decifrando o sentido expresso ou implícito nos dispositivos constitucionais, sem recorrer a elementos valorativos externos que não estejam objetivamente ancorados na própria Carta Magna.

A essência dessa abordagem reside na concepção da Constituição como um pacto fundador que estabelece as regras do jogo político e jurídico, cabendo aos poderes democraticamente legitimados, em especial ao Legislativo, a tarefa de realizar as escolhas políticas e sociais substantivas. Ao Judiciário restaria a função de guardião dessas regras processuais e da aplicação fiel do texto constitucional, respeitando a vontade manifesta do poder constituinte (Barnett, 2004, p. 108).

A contenção da discricionariedade judicial é vista como um valor central para preservar a separação de poderes e o primado da democracia representativa, impedindo aquilo que se chama de “ativismo judicial”⁵. Nessa perspectiva, o Judiciário deve aplicar o enunciado da lei ou da norma constitucional, sem realizar ponderações com princípios ou valores alheios ao ordenamento positivado, conferindo maior previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas (Paulsen, 1998, p. 368).

Não obstante suas virtudes em termos de segurança jurídica e respeito à separação de poderes, o método interpretativista enfrenta críticas significativas, especialmente quando aplicado a constituições que incorporam normas programáticas e princípios de textura aberta (Dworkin, 2020, p. 313).

O método interpretativista, ao privilegiar excessivamente a literalidade do texto, mostra-se excessivamente rígido para lidar com normas constitucionais que foram concebidas como

⁵ O ativismo judicial, conforme aprofundado por André de Carvalho Ramos, distingue-se por uma atuação do Judiciário que extrapola a mera aplicação e interpretação das normas e princípios constitucionais, avançando para um movimento hermenêutico e criativo na composição de decisões, especialmente diante de lacunas ou insuficiências do legislador. Para o autor, tal fenômeno está vinculado à construção de soluções jurídicas inovadoras a partir da práxis internacional e do dinamismo dos direitos humanos, levando em conta a necessidade de concretização de direitos fundamentais mesmo diante de normas vagas ou de conteúdo indeterminado. O ativismo se caracteriza, assim, por uma ampliação dos limites interpretativos em busca da efetividade dos direitos humanos, mas pode tornar-se problemático na medida em que a função judicial passa de um exercício de prudência para um exercício arbitrário e desconectado de parâmetros sistematizados, colocando em risco a segurança jurídica e a legitimidade das decisões judiciais. Por outro lado, Ramos entende que não há ativismo sempre que o Judiciário se limita a concretizar direitos assegurados positivamente, valendo-se de critérios consolidados pelo ordenamento e pela jurisprudência internacional, ainda que isso envolva certa margem de criatividade hermenêutica. A distinção fundamental, portanto, repousa sobre o compromisso do julgador com a sistematização teórica dos direitos humanos e com a prudência que marca o papel do intérprete na ordem internacional (Carvalho Ramos, 2022, p. 53).

programas de ação estatal e que demandam concretização por meio de políticas públicas específicas. Esta rigidez pode resultar na subutilização do potencial transformador da Constituição, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades sociais e econômicas profundas.

Ademais, a própria noção de “intenção original” é problemática, uma vez que o poder constituinte é composto por múltiplos atores com visões e interesses diversos, tornando difícil, senão impossível, identificar uma intenção unívoca.

3.2.2. O Método Não interpretativista

O método não interpretativista, em contraposição, sustenta que a interpretação constitucional não pode se limitar ao texto e à intenção original, devendo incorporar valores morais, políticos e sociais contemporâneos para realizar adequadamente os propósitos constitucionais. Esta abordagem reconhece que a Constituição é um documento vivo que deve ser interpretado à luz das transformações sociais e das demandas contemporâneas por justiça e inclusão social.

Para os não interpretativistas, o Poder Judiciário possui não apenas a competência, mas também o dever de concretizar os valores constitucionais fundamentais, especialmente quando os demais poderes se omitem ou atuam de forma insuficiente. Esta perspectiva é ainda mais relevante no contexto de constituições dirigentes, que estabelecem objetivos sociais e econômicos a serem perseguidos pelo Estado.

O debate entre interpretativismo e não interpretativismo reflete tensões inerentes ao próprio constitucionalismo, como: a relação entre direito e política, a preservação da segurança jurídica *versus* a necessidade de justiça material, e os limites da atuação judicial em uma democracia. A doutrina brasileira, rica e multifacetada, continua a explorar essas teorias, buscando caminhos para uma interpretação constitucional que seja, ao mesmo tempo, fiel ao texto fundamental e sensível às demandas da sociedade.

Luís Roberto Barroso e, em certa medida, Gilmar Mendes, ao discutirem a força normativa dos princípios e a ponderação de interesses (Mendes, 2012, p.85), dialogam com a perspectiva da teoria não interpretativista.

Sob essa ótica, a interpretação constitucional se descola da simples busca pela “vontade do legislador” ou do sentido original, para incorporar uma análise axiológica profunda. Os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a razoabilidade e a

proporcionalidade, ganham proeminência, servindo como vetores interpretativos e, por vezes, como fundamento para decisões que podem, inclusive, afastar a aplicação de normas infraconstitucionais formalmente válidas, mas materialmente incompatíveis com a Constituição.

Ao permitir a invocação de princípios e valores que transcendem o texto estrito, essa teoria abre espaço para que os tribunais desempenhem um papel mais significativo na conformação da realidade social e jurídica, corrigindo omissões legislativas ou afastando leis que violem direitos fundamentais ou princípios basilares.

Embora mais flexível e adequado para lidar com normas programáticas, o método não interpretativista puro pode levar a um ativismo judicial. A ausência de critérios objetivos para delimitar a atuação judicial pode resultar na imposição de preferências pessoais dos magistrados em detrimento da vontade popular expressa através dos processos democráticos.

Ademais, a excessiva flexibilidade interpretativa pode comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade do direito, valores fundamentais para o Estado de Direito. O desafio consiste em desenvolver uma abordagem hermenêutica que combine a necessária fidelidade ao texto constitucional e a flexibilidade requerida para a concretização dos direitos fundamentais e dos objetivos constitucionais.

3.3. O MÉTODO NÃO INTERPRETATIVISTA NA OBRA DE HÄBERLE

O método não interpretativista encontra respaldo teórico na obra “A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição”, de Peter Häberle, a qual sustenta que a interpretação constitucional não pode ser monopolizada pelos órgãos jurisdicionais tradicionais, devendo incorporar a participação de todos os atores sociais afetados pelas normas constitucionais.

É neste contexto que a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição, desenvolvida por Peter Häberle, que sustenta que a interpretação constitucional não pode ser monopolizada pelos órgãos jurisdicionais tradicionais, oferece uma perspectiva promissora para democratizar o processo interpretativo.

Segundo Häberle:

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculadas todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição (Häberle, 1997, p. 13, grifos do autor).

O autor alemão reconhece que, embora subsista:

[...] sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação, essa função deve ser exercida considerando-se que a interpretação constitucional é mais um elemento da sociedade aberta (Häberle, 1997, p. 13-14).

[...]

O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição (Häberle, 1997, p. 15).

As citações de Häberle revelam aspectos fundamentais de sua teoria da democratização interpretativa. Em primeiro lugar, Häberle reconhece que todos aqueles que vivem sob a regulação de uma norma constitucional são, necessariamente, seus intérpretes, pois suas ações e decisões cotidianas contribuem para dar sentido concreto à norma. Em segundo lugar, Häberle enfatiza que os destinatários da norma são “participantes ativos” do processo hermenêutico, não meros receptores passivos de interpretações elaboradas por especialistas. Em terceiro lugar, Häberle nega explicitamente o “monopólio da interpretação” aos juristas profissionais.

A teoria de Häberle fundamenta-se na compreensão de que a interpretação constitucional é um processo social complexo que se desenvolve por meio de múltiplas formas de participação. Esta participação não se limita aos processos formais de interpretação judicial ou doutrinária, mas inclui todas as formas através das quais os cidadãos e grupos sociais dão sentido concreto aos preceitos constitucionais em suas ações cotidianas.

Häberle desenvolve também uma tipologia dos intérpretes constitucionais que inclui não apenas os intérpretes tradicionais (tribunais, juristas, legisladores), mas também os intérpretes sociais: partidos políticos, grupos de interesse, organizações não governamentais, meios de comunicação, opinião pública, cidadãos individuais. Esta tipologia ampliada dos intérpretes constitucionais reflete a compreensão de que a interpretação constitucional é processo social que transcende os limites da comunidade jurídica profissional.

Portanto, na teoria häberliana, por assim dizer, a interpretação constitucional é um processo democrático e pluralista. Häberle argumenta que “[...] uma teoria da interpretação constitucional deve encarar seriamente o tema ‘Constituição e realidade constitucional’” e que é necessário

perguntar “[...] sobre os agentes conformadores da ‘realidade constitucional’” (Häberle, 1997, p. 27).

Esta democratização “significa que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática” (Häberle, 1997, p. 28).

Sobre a necessidade de ampliar o debate, Peter Häberle afirma o seguinte:

‘Povo’ não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional (Häberle, 1997, p. 37).

Os indivíduos e grupos que desempenham a função de agentes conformadores da realidade constitucional, como forças interpretadoras, consistentes na função da população sofredora dos efeitos da norma, acabam por provar que a Constituição é a mais pura essência da experiência decorrente de sua aplicação.

Opera-se a interpretação até mesmo em relação àqueles que não são atingidos diretamente pelo efeito produzido pela norma, pois é a Constituição um processo público que deverá abranger os mais variados grupos e admitir diferentes traduções, desenvolvendo-se uma teoria constitucional corroborada por uma teoria democrática.

Häberle defende que:

A análise desenvolvida demonstra que a interpretação constitucional não é um evento exclusivamente estatal, seja do ponto de vista teórico seja do ponto de vista prático. A esse processo tem acesso potencialmente todas as forças da comunidade política. O cidadão que formula um recurso constitucional é intérprete da Constituição tal como um Partido Político que propõe um conflito entre órgãos (Häberle, 1997, p. 23).

Sendo assim, existe uma impossibilidade de se fixar um número exato de legitimados para atuar no debate constitucional, pois uma interpretação em uma sociedade aberta pluralista e democrática torna todos aqueles que sofrem efeitos da norma sujeitos passíveis de interpretá-la, configurando então formas não oficiais de interpretação.

Segundo Leonardo Quadros Schroeder Pontes, a interpretação constitucional encontra-se em um processo de transformação, permitindo a intervenção de entes que anteriormente não se manifestavam, saindo do que Peter Häberle chama de sociedade fechada e representada pelas corporações e sujeitos vinculados ao processo de modo formal, sendo radical sua mudança no

sentido de se adequar à realidade, de modo a ser mais um elemento que configure uma sociedade aberta (Pontes, 2010, p. 332).

Segundo Häberle, existe uma diferenciação qualitativa entre o poder de conformação do legislador e o espaço assegurado ao juiz constitucional, pois “[...] o poder de conformação do legislador enquanto intérprete da Constituição diferencia-se, qualitativamente, do espaço que se assegura ao juiz constitucional na interpretação, porque este espaço é limitado de maneira diversa” (Häberle, 1997, p. 34).

Por isso, a concessão da intervenção de um número maior de intérpretes ao texto constitucional seria uma consequência da necessidade de se integrar à realidade social, de modo que estes compõem uma realidade pluralista que submetem a norma à adaptação temporal, de acordo com o seu desenvolvimento social.

Neste diapasão, o ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 2.321, cita ensinamentos de Gilmar Mendes que se escoram nos ideais de Peter Häberle, defendendo a existência de instrumentos para buscar os interesses da minoria e abertura hermenêutica que viabilize, à minoria, o oferecimento de alternativas para a interpretação constitucional, demonstrando que a atividade de interpretação constitucional não é e nem deve ser uma atividade exclusivamente estatal.

Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional lançar mão de quaisquer das perspectivas disponíveis para a apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado. [...] Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito. Assim, em face do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, defiro o pedido do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil (CONCPC), para que possa intervir no feito, na condição de *amicus curiae* (STF, 2006).

Assim, em uma Constituição que não só disciplina, o Estado e a esfera pública, dispondo sobre a organização da sociedade e sobre setores privados, não pode deixar de considerar as pretensões interpretativas destas forças sociais privadas, na medida em que devem ser integradas ativamente no entendimento constitucional.

Desta forma, os órgãos estatais não podem ser os únicos a ter legitimidade para interpretar o texto constitucional, autorizados juridicamente e funcionalmente pelo Estado, ao ponto que

ocorrerá o empobrecimento do debate, prejudicando a ciência constitucional que dita a realidade social e não pode evitar a interpretação dos reais intérpretes.

Também não se pode olvidar da fundamental importância da atividade desenvolvida pelos entes oficiais do complexo jurídico constitucional. Contudo, a atividade de interpretação é direito potencial de todos, sendo que cada indivíduo deve ser considerado unicamente como possível tradutor da norma constitucional, que enfim poderá tornar a Constituição algo mais compatibilizado com a realidade do momento.

Nas palavras de Inocêncio Martires Coelho:

Os cidadãos representam a força produtiva da interpretação constitucional em sentido lato, atuando como pré-intérpretes, consolidando a opinião pública com os órgãos estatais pré-estabelecidos na função da tradução constitucional (Coelho, 1998, p. 188).

Para Coelho, o cuidado de Häberle em abrir portas aos conformadores da realidade constitucional, caracterizando as forças vivas da nação, tal como se referia Ferdinand Lassalle, é no sentido de perfectibilizar a integração do povo com o Estado, de modo que o processo formal constitucional tenha o cidadão como participante na tomada de decisão que gera efeitos vinculantes e contra todos (Coelho, 1998, p. 186).

No contexto da constituição econômica, a perspectiva de Häberle revela-se particularmente relevante. Os preceitos econômicos constitucionais são interpretados e concretizados cotidianamente por uma multiplicidade de atores: empresários que tomam decisões de investimento; trabalhadores que reivindicam direitos; consumidores que exercem escolhas no mercado; agricultores que utilizam a terra; profissionais que exercem atividades econômicas; organizações sociais que defendem interesses coletivos.

3.4. O MÉTODO HERMENÊUTICO-CONCRETIZADOR

O debate constitucional sobre a concretização da Constituição desenvolveu-se simultaneamente em diferentes tradições jurídicas, conforme observa Cittadino (Cittadino, 2000, p. 45), tanto nos Estados Unidos da América quanto na Alemanha, exercendo posteriormente significativa influência sobre o constitucionalismo brasileiro.

Esta convergência teórica não representa mera coincidência histórica, mas reflete a necessidade comum de superar as limitações dos métodos interpretativos tradicionais diante da complexidade das sociedades contemporâneas.

Nos Estados Unidos, os constitucionalistas Bruce Ackerman e Ronald Dworkin desenvolveram importantes contribuições para a teoria da interpretação constitucional, defendendo que o povo constitui o verdadeiro protagonista das transformações do sistema constitucional.

Segundo esta perspectiva, caberia à Suprema Corte atuar no sentido de promover a integração da comunidade no sistema jurídico constitucional, superando a visão meramente técnica ou elitista da interpretação constitucional. Ackerman e Dworkin direcionaram críticas contundentes ao positivismo jurídico, argumentando que este privilegia excessivamente as normas em detrimento dos princípios constitucionais fundamentais (Cittadino, 2000, p. 67).

Esta crítica ao positivismo jurídico revela-se particularmente relevante quando aplicada à interpretação da constituição econômica, uma vez que os princípios constitucionais econômicos frequentemente requerem uma interpretação que transcenda a mera aplicação mecânica de regras, demandando uma compreensão mais ampla dos valores e objetivos constitucionais.

Paralelamente ao desenvolvimento teórico norte-americano, na Alemanha, emergiram esforços significativos para repensar os métodos hermenêuticos constitucionais. Juristas alemães, como Konrad Hesse e Peter Häberle, encabeçaram o movimento conhecido como Nova Hermenêutica, desenvolvendo métodos interpretativos inovadores que incluem o método tópico-problemático, o método hermenêutico-concretizador, o método científico-espiritual e o método normativo-estruturante (Riche; Ferreira, 2010, p. 234; Magane, 2010, p. 156).

Embora estes métodos não constituam o objeto específico da presente pesquisa, encontram-se umbilicalmente ligados ao tema aqui abordado, na medida em que representam tentativas de superação das limitações dos métodos interpretativos tradicionais.

Existe uma notável proximidade de ideias entre os autores mencionados (Bruce Ackerman, Ronald Dworkin, Konrad Hesse e Peter Häberle) no que se refere à valorização da teoria material da Constituição. Esta convergência manifesta-se em diversos aspectos fundamentais que merecem análise detalhada, pois constituem os fundamentos teóricos sobre os quais se assenta a proposta de democratização dos intérpretes constitucionais.

Estes autores convergem em atribuir, à Constituição, um sentido mais profundo e dinâmico, negando sua concepção como forma fechada e acabada. Rejeitam explicitamente a visão da

Constituição como “[...] um sistema lógico-axiomático perfeito e acabado”, reconhecendo, ao contrário, “[...] o caráter eminentemente aberto da ordem constitucional” (Riche; Ferreira, 2010, p. 258).

Outro ponto comum entre estes teóricos é que eles reconhecem a ligação indissociável entre o Direito e a realidade social. Esta perspectiva supera a visão formalista que concebe o direito como sistema autorreferencial, propondo, ao contrário, uma compreensão que incorpora a dimensão social e histórica da interpretação jurídica.

Ainda sobre estes autores, eles promovem a “[...] negação da atividade interpretativa como puramente cognitiva, voltada unicamente para a *voluntas legis*⁶ ou para a *voluntas legislatoris*⁷ de caráter meramente reprodutor” (Riche; Ferreira, 2010, p. 259).

O professor Lenio Streck considera essa distinção inútil e ultrapassada, defendendo sua superação pela hermenêutica filosófica contemporânea:

A dogmática jurídica reinante em *terrae brasilis* ainda continua atrelada aos paradigmas filosóficos objetivista (metafísica clássica) e subjetivista (metafísica moderna), não conseguindo encontrar um modo de interpretar os textos normativos sem recorrer à velha discussão acerca da “vontade da norma” ou do “espírito do legislador” (Streck, 2013, p. 151).

No âmbito da constituição econômica, esta interação dinâmica torna-se fundamental, uma vez que os preceitos econômicos constitucionais devem ser interpretados considerando-se as transformações econômicas, sociais e tecnológicas da sociedade contemporânea.

Aprofundando agora no método hermenêutico-concretizador, este método representa uma alternativa teórica e metodológica aos métodos tradicionais de interpretação constitucional, propondo uma abordagem que reconhece a dimensão criativa e participativa da interpretação constitucional. Determina que a leitura de um texto normativo se inicia necessariamente a partir da pré-compreensão do seu sentido pelo intérprete, reconhecendo assim a impossibilidade de uma interpretação neutra ou puramente objetiva.

⁶ *Voluntas legis* refere-se à “vontade da lei” ou ao “espírito da lei” e representa a busca pelo sentido objetivo e imanente do texto normativo. Segundo esta concepção clássica da hermenêutica jurídica, a lei possui uma vontade própria, um sentido objetivo que pode ser descoberto através da análise do texto normativo, independentemente das intenções subjetivas de seus criadores.

⁷ *Voluntas legislatoris* refere-se à “vontade do legislador” e representa a busca pelas intenções originais e subjetivas daqueles que criaram a norma jurídica. Esta abordagem interpretativa foca na reconstrução histórica do processo legislativo para compreender o que os legisladores pretendiam alcançar com determinada norma.

Segundo esta perspectiva, interpretar a Constituição significa compreender seu sentido através de um processo de “[...] preenchimento de sentido juridicamente criador, em que o intérprete efectua uma actividade práctico-normativa, concretizando a norma para e a partir de uma situação histórica concreta” (Canotilho, 2003, p. 1.212). Esta definição revela aspectos fundamentais do método hermenêutico-concretizador que merece análise detalhada.

Em primeiro lugar, o método reconhece que a interpretação constitucional é atividade criativa, não meramente reprodutiva. O intérprete não se limita a descobrir um sentido preexistente no texto, mas participa ativamente da construção deste sentido através de sua pré-compreensão e experiência. Esta dimensão criativa da interpretação constitucional torna-se relevante no contexto da democratização dos intérpretes, pois reconhece que diferentes atores sociais podem contribuir legitimamente para a construção do sentido constitucional.

Em segundo lugar, o método enfatiza a dimensão práctico-normativa da interpretação constitucional. A interpretação não constitui exercício puramente teórico ou acadêmico, mas atividade orientada para a resolução de problemas concretos. Esta orientação prática revela-se fundamental para a concretização da constituição econômica, que deve ser interpretada considerando-se suas implicações práticas para a organização da vida econômica e social.

Em terceiro lugar, o método reconhece que a interpretação constitucional deve considerar a situação histórica concreta em que se desenvolve. Esta contextualização histórica impede que a interpretação constitucional se torne exercício abstrato, desconectado da realidade social e econômica. No âmbito da constituição econômica, esta contextualização histórica torna-se essencial para uma interpretação que considere adequadamente as transformações econômicas e sociais contemporâneas.

A partir do método hermenêutico-concretizador, desenvolveu-se uma série de princípios específicos de interpretação constitucional que representam instrumentos metodológicos fundamentais para a democratização da concretização constitucional. Estes princípios não constituem meras diretrizes técnicas, mas refletem uma compreensão renovada do papel da interpretação constitucional em uma sociedade democrática e pluralista.

O primeiro princípio seria o da unidade da Constituição segundo a qual as normas constitucionais devem ser consideradas em seu conjunto, em sua unidade sistemática, para evitar contradições interpretativas. Segundo este princípio, o intérprete deve procurar harmonizar as

diferentes disposições constitucionais, evitando interpretações que conduzam a antinomias ou inconsistências (Canotilho, 2003, p. 1.224).

O segundo princípio seria o do efeito integrador que determina que, na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, devem-se utilizar critérios interpretativos que favoreçam a integração sociopolítica e reforcem a unidade política da comunidade. Este princípio reconhece que a interpretação constitucional não é atividade neutra, mas possui dimensão política e social, devendo contribuir para a coesão social e a estabilidade democrática (Canotilho, 2003, p. 1.225).

O terceiro princípio seria o da máxima efetividade segundo o qual deve-se atribuir à norma constitucional o sentido que lhe confira maior eficácia, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais. Este princípio reflete a compreensão de que a Constituição não é mero documento político ou programático, mas norma jurídica dotada de força vinculante (Canotilho, 2003, p. 1.226).

O quarto princípio seria o da força normativa da Constituição que determina que, na solução dos problemas jurídico-constitucionais, devem-se considerar os pressupostos da Constituição normativa, contribuindo para sua eficácia e permanência. Este princípio, desenvolvido por Konrad Hesse, reconhece que a força normativa da Constituição depende não apenas de sua estrutura formal, mas também de sua capacidade de influenciar efetivamente a realidade social e política (Coelho, 2011, p. 89).

E o quinto princípio seria o da interpretação das leis em conformidade com a Constituição que constitui, segundo Canotilho, um princípio de controle que assegura a constitucionalidade da interpretação infraconstitucional. Este princípio determina que se deve atribuir às normas infraconstitucionais o sentido que melhor se harmonize com a Constituição, evitando que uma norma seja declarada inconstitucional quando seja possível interpretá-la em conformidade com os preceitos constitucionais (Canotilho, 2003, p. 1.228)

Para Cantarelli, a lei será interpretada em conformidade com a Constituição considerando-se seu conteúdo geral como uma unidade, um “sistema de valores” integrado e coerente. (Cantarelli 2010, p. 145).

Segundo o método hermenêutico-concretizador, o intérprete desempenha um papel fundamentalmente criador na obtenção do sentido do texto constitucional, precisamente porque está inserido no contexto de aplicação do texto à realidade concreta. Esta relação criativa entre intérprete, texto e contexto transforma a interpretação no que se denomina círculo hermenêutico,

caracterizado pelo movimento dialético de ir e vir entre texto e realidade, que “[...] se assenta no pressuposto do primado do texto constitucional em face do problema” (Canotilho, 2003, p. 1.212).

Outro conceito importante seria o do “círculo hermenêutico”, desenvolvido originalmente por Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, posteriormente incorporado à teoria da interpretação constitucional, revelando-se necessário compreender a dimensão criativa e participativa da concretização constitucional.

Para se compreender o “círculo hermenêutico” é importante dizer que se trata de uma manifestação no processo interpretativo através da interação constante entre a pré-compreensão do intérprete, o texto constitucional e o problema concreto a ser resolvido. O intérprete não aborda o texto constitucional como uma tábula rasa, mas traz consigo uma pré-compreensão formada por sua experiência, conhecimento e contexto histórico-social. Esta pré-compreensão não constitui obstáculo à interpretação objetiva, mas elemento constitutivo do próprio processo interpretativo.

Desta forma, a dimensão criativa da interpretação constitucional não implica arbitrariedade interpretativa, mas reconhece que o sentido constitucional não preexiste ao processo interpretativo, sendo construído através da interação entre intérprete, texto e contexto. Esta construção do sentido constitucional é limitada pelo texto constitucional, que estabelece os parâmetros e limites da interpretação, mas não é determinada mecanicamente por ele.

No contexto da democratização dos intérpretes constitucionais, o reconhecimento da dimensão criativa da interpretação constitucional revela-se fundamental, pois legitima a participação de diferentes atores sociais no processo interpretativo.

Se a interpretação constitucional fosse mera atividade cognitiva de descoberta de um sentido preexistente, apenas os especialistas técnicos estariam qualificados para realizá-la. Porém, se a interpretação constitucional é atividade criativa de construção do sentido, então diferentes perspectivas sociais podem contribuir legitimamente para esta construção.

Noutro aspecto, a compreensão da interpretação constitucional como processo de concretização representa uma das questões mais inovadoras do método hermenêutico-concretizador. Segundo esta perspectiva, interpretação constitucional é concretização, ou seja, é o processo de compreender a norma a ser concretizada a partir da pré-compreensão do intérprete e do problema concreto pendente de resolução (Spaemberger, 2001, p. 113).

Esta concepção da interpretação como concretização supera a dicotomia tradicional entre interpretação e aplicação do direito. Nos métodos tradicionais, a interpretação era concebida como

atividade prévia e separada da aplicação: primeiro se interpretava a norma para descobrir seu sentido, depois se aplicava este sentido ao caso concreto. O método hermenêutico-concretizador demonstra que esta separação é artificial, pois a interpretação já é aplicação, e a aplicação já é interpretação.

Portanto, a concretização constitucional desenvolve-se através de um processo complexo que envolve múltiplos elementos: o texto constitucional, a pré-compreensão do intérprete, o problema concreto, o contexto histórico-social e os valores constitucionais. Estes elementos interagem dinamicamente, produzindo uma solução interpretativa que não estava predeterminada no texto, mas que é construída através do processo interpretativo.

No âmbito da constituição econômica, conceitos como “função social da propriedade”, “livre concorrência”, “defesa do consumidor” ou “redução das desigualdades regionais e sociais” não possuem um conteúdo semântico preciso e determinado, requerendo um processo de concretização que considere as circunstâncias históricas, sociais e econômicas específicas.

A democratização dos intérpretes constitucionais encontra, na concepção da interpretação como concretização, um de seus fundamentos teóricos mais sólidos. Se a interpretação constitucional é processo de concretização que envolve a consideração de circunstâncias históricas e sociais específicas, então a participação de diferentes atores sociais pode enriquecer este processo, contribuindo para uma concretização mais adequada e legítima dos preceitos constitucionais.

Assim, o reconhecimento da interpretação constitucional como processo aberto de ampliação do círculo de intérpretes decorre diretamente da necessidade de integrar a realidade social neste processo interpretativo (Riche; Ferreira, 2010, p. 267). Esta abertura não representa concessão teórica ou política, mas constitui exigência epistemológica e democrática fundamental para a adequada concretização constitucional em sociedades complexas e pluralistas.

Importante salientar que a teoria tradicional da interpretação constitucional concebia esta atividade como monopólio dos juristas e, mais especificamente, dos órgãos jurisdicionais. Segundo esta perspectiva, apenas os especialistas técnicos possuiriam a competência necessária para interpretar adequadamente o texto constitucional, cabendo aos demais atores sociais apenas aceitar passivamente as interpretações oficiais. Esta concepção elitista da interpretação constitucional revela-se inadequada diante da complexidade das sociedades contemporâneas e da natureza aberta dos preceitos constitucionais.

Por assim dizer, a ampliação do círculo de intérpretes não implica relativismo interpretativo ou ausência de critérios objetivos. Ao contrário, esta ampliação enriquece o processo interpretativo ao incorporar diferentes perspectivas e experiências sociais, contribuindo para uma concretização constitucional mais adequada à realidade social e mais legitimada democraticamente.

Conforme visto na seção anterior, a ideia de Häberle revela aspectos fundamentais da relação entre a democratização da interpretação constitucional e a sociedade aberta. A interpretação constitucional não é atividade isolada ou autorreferencial, mas elemento constitutivo da própria sociedade democrática. Quanto mais pluralista e complexa for a sociedade, maior será a necessidade de critérios interpretativos abertos e participativos.

Nesta esteira, a democratização dos intérpretes constitucionais não representa apenas inovação teórica, mas responde a exigências democráticas fundamentais das sociedades contemporâneas. A legitimidade democrática da Constituição não decorre apenas de sua origem democrática – o fato de ter sido elaborada por representantes eleitos pelo povo – mas também de sua capacidade de manter-se conectada com a vontade popular através de processos interpretativos participativos.

Esta dimensão democrática da concretização constitucional revela-se essencial no contexto da constituição econômica. Os preceitos econômicos constitucionais estabelecem as regras fundamentais do jogo econômico, determinando como se organiza a produção, a distribuição e o consumo na sociedade. Estas regras afetam diretamente a vida de todos os cidadãos, influenciando suas oportunidades de trabalho, suas condições de vida e suas perspectivas de desenvolvimento pessoal e social.

Do contrário, se a interpretação destes preceitos econômicos constitucionais fosse monopólio de uma elite técnica, haveria o risco de que esta interpretação se desconectasse das necessidades e aspirações da sociedade, perdendo sua legitimidade democrática. A democratização dos intérpretes constitucionais contribui para manter esta conexão entre texto constitucional e realidade social, assegurando que a concretização constitucional reflita adequadamente os valores e objetivos da sociedade democrática.

Em contrapartida, a participação de diferentes atores sociais na interpretação constitucional não elimina o papel dos especialistas técnicos ou dos órgãos jurisdicionais, mas enriquece o processo interpretativo ao incorporar diferentes perspectivas e experiências. Os juristas continuam

desempenhando papel fundamental na sistematização dogmática e na garantia da coerência interpretativa, mas sua interpretação é informada e enriquecida pela participação social.

Esta participação social na interpretação constitucional pode manifestar-se através de diversos mecanismos: audiências públicas nos tribunais constitucionais; consultas públicas sobre políticas econômicas; participação de organizações da sociedade civil em processos legislativos; manifestações sociais que expressam interpretações alternativas dos preceitos constitucionais; debates públicos sobre questões constitucionais através dos meios de comunicação e das redes sociais.

3.5. A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

A constituição econômica brasileira apresenta características específicas que tornam ainda mais relevante a democratização de sua interpretação. Diferentemente de outros ramos do direito constitucional, que podem ser interpretados com base em critérios predominantemente jurídicos, a constituição econômica requer uma interpretação que incorpore conhecimentos econômicos, sociológicos e políticos.

Os preceitos econômicos constitucionais caracterizam-se por sua abertura semântica e sua dependência contextual. Conceitos como “função social da propriedade”, “livre iniciativa”, “livre concorrência”, “defesa do consumidor” ou “busca do pleno emprego” não possuem um conteúdo semântico preciso e universal, mas adquirem significado específico em cada contexto histórico, social e econômico.

Esta abertura semântica não representa deficiência técnica do texto constitucional, mas reflete a necessidade de que os preceitos econômicos constitucionais sejam suficientemente flexíveis para adaptar-se às transformações econômicas e sociais. Uma constituição econômica excessivamente detalhada e específica correria o risco de tornar-se rapidamente obsoleta diante das transformações econômicas e tecnológicas.

Desta forma, a democratização dos intérpretes da constituição econômica permite incorporar este conhecimento prático ao processo interpretativo. Empresários, trabalhadores, consumidores, agricultores, profissionais liberais e outros atores econômicos possuem conhecimento direto das dinâmicas econômicas que pode enriquecer significativamente a interpretação dos preceitos econômicos constitucionais.

Como observa Eros Roberto Grau, a interpretação da constituição econômica deve considerar que:

A constituição econômica não é um conjunto de normas que disciplinam comportamentos dos sujeitos econômicos, mas um conjunto de normas que institucionalizam determinada ordem econômica. Por isso, sua interpretação não pode prescindir da consideração das relações econômicas concretas que ela pretende regular e conformar (Grau, 2018, p. 87).

Esta observação de Grau evidencia a necessidade de que a interpretação da constituição econômica considere as “relações econômicas concretas” que ela pretende regular. Esta consideração das relações econômicas concretas requer o conhecimento prático destas relações, que pode ser obtido através da participação dos atores econômicos no processo interpretativo.

A democratização dos intérpretes constitucionais, embora teoricamente desejável e democraticamente necessária, enfrenta diversos desafios práticos e teóricos que merecem análise cuidadosa. Estes desafios não invalidam a proposta de democratização, mas exigem o desenvolvimento de mecanismos institucionais e metodológicos adequados para a sua implementação efetiva.

O primeiro desafio refere-se à necessidade de manter a coerência e a unidade do sistema constitucional diante da multiplicidade de interpretações. A participação de diversos atores sociais na interpretação constitucional pode conduzir a interpretações conflitantes ou contraditórias, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade do sistema constitucional. Este desafio requer o desenvolvimento de mecanismos de coordenação e síntese que permitam incorporar as diferentes perspectivas interpretativas sem comprometer a coerência sistêmica.

O segundo desafio relaciona-se com a necessidade de assegurar que a democratização da interpretação constitucional não conduza ao relativismo interpretativo ou à ausência de critérios objetivos. A abertura do processo interpretativo não pode significar que todas as interpretações sejam igualmente válidas ou que não existam critérios para avaliar a adequação das diferentes interpretações. Este desafio requer o desenvolvimento de critérios metodológicos que permitam avaliar a qualidade e a adequação das diferentes contribuições interpretativas.

O terceiro desafio diz respeito à necessidade de desenvolver mecanismos institucionais adequados para viabilizar a participação social na interpretação constitucional. A democratização dos intérpretes não pode limitar-se a uma proposta teórica, mas deve traduzir-se em mecanismos práticos que permitam a efetiva participação dos diferentes atores sociais. Estes mecanismos devem

ser suficientemente abertos para permitir a participação, mas também suficientemente estruturados para assegurar a qualidade do processo interpretativo.

O quarto desafio refere-se à necessidade de considerar as desigualdades sociais e econômicas que podem afetar a capacidade de participação dos diferentes atores sociais. A democratização formal da interpretação constitucional pode ser insuficiente se alguns grupos sociais não possuem recursos ou capacidades necessárias para a participação efetiva no processo interpretativo. Este desafio requer políticas específicas de inclusão e capacitação que assegurem a participação efetiva de todos os grupos sociais.

Quanto às implicações metodológicas fundamentais da interpretação, estas afetam não apenas a teoria da interpretação constitucional, mas também a prática interpretativa concreta. Estas implicações requerem o desenvolvimento de novos métodos e critérios interpretativos que sejam adequados à natureza participativa e democrática do processo interpretativo.

A primeira implicação metodológica refere-se à necessidade de desenvolver critérios para avaliar e integrar as diferentes contribuições interpretativas. Se a interpretação constitucional é processo participativo que envolve múltiplos atores, torna-se necessário desenvolver critérios que permitam avaliar a qualidade e a relevância das diferentes contribuições. Esses critérios não podem ser puramente técnicos ou jurídicos, mas devem considerar também a representatividade social, a experiência prática e a legitimidade democrática dos diferentes intérpretes.

A segunda implicação metodológica diz respeito à necessidade de desenvolver mecanismos de síntese e coordenação que permitam integrar as diferentes perspectivas interpretativas em uma interpretação coerente e sistemática. A multiplicidade de interpretações não pode conduzir à fragmentação ou à contradição, mas deve ser integrada em uma compreensão sintética que preserve a unidade e a coerência do sistema constitucional.

A terceira implicação metodológica refere-se à necessidade de desenvolver procedimentos participativos que permitam a efetiva participação dos diferentes atores sociais no processo interpretativo. Estes procedimentos devem ser suficientemente abertos para permitir a participação, mas também suficientemente estruturados para assegurar a qualidade e a eficiência do processo.

A quarta implicação metodológica relaciona-se com a necessidade de desenvolver critérios de transparência e *accountability*⁸ que permitam o controle democrático do processo interpretativo.

⁸ O termo *accountability* é entendido como a prestação de contas que os agentes políticos devem fazer perante a sociedade, garantindo transparência e possibilitando o controle social sobre a atividade governamental (Lorencini, 2013, p. 193).

A democratização da interpretação constitucional não pode significar ausência de controle ou responsabilização, mas deve incluir mecanismos que permitam à sociedade avaliar e controlar a qualidade do processo interpretativo.

O método hermenêutico-concretizador, portanto, representa uma contribuição fundamental para a renovação da teoria da interpretação constitucional, oferecendo instrumentos teóricos e metodológicos adequados para enfrentar os desafios da concretização constitucional em sociedades democráticas e pluralistas. Sua ênfase na dimensão criativa e participativa da interpretação constitucional fornece fundamentos sólidos para a democratização dos intérpretes constitucionais.

Desta forma, a democratização dos intérpretes da constituição econômica brasileira não representa apenas inovação teórica, mas responde a exigências democráticas fundamentais das sociedades contemporâneas. A legitimidade democrática da constituição econômica depende não apenas de sua origem democrática, mas também de sua capacidade de manter-se conectada com as necessidades e aspirações da sociedade, por meio de processos interpretativos participativos.

Portanto, a concretização democrática da constituição econômica brasileira depende, em última análise, da capacidade de desenvolver formas participativas de interpretação constitucional que incorporem as diferentes perspectivas e experiências sociais, contribuindo para uma ordem econômica mais justa, democrática e inclusiva.

4. A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA E A SUA FORÇA NORMATIVA NO CONSEQUENCIALISMO

4.1. CONCEITUAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

A constituição econômica, conforme conceituada na Introdução, possui eficácia jurídica invocável judicialmente, orientando a criação de leis e políticas públicas econômicas. Como observa Canotilho, a constituição econômica representa um conjunto de normas e princípios que fundamentam juridicamente a ordem econômica (Canotilho, 2003, p. 1.224).

Corroborando o conceito, o então Ministro do STF, Eros Grau, na ADI 1.950/SP, definiu a constituição econômica como o sistema de normas que estabelece institucionalmente um modo de produção, visando transformar o “mundo do ser” (a realidade econômica) em um sistema fundado na valorização do trabalho, livre iniciativa e justiça social:

[...]

6. A ordem econômica ou constituição econômica pode ser definida, enquanto parcela da ordem jurídica, mundo do dever ser, como o sistema de normas que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica. A ordem econômica diretiva contemplada na Constituição de 1.988 propõe a transformação do mundo do ser. Diz o seu artigo 170 que a ordem econômica [mundo do ser] deverá estar fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa e deverá ter por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados determinados princípios. É Constituição diretiva. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. Os fundamentos e os fins definidos em seus artigos 1º e 3º são os fundamentos e os fins da sociedade brasileira. (STF, 2005).

Ou seja, a constituição econômica não constitui um documento autônomo, mas integra a própria Constituição do país, na qual estão inseridos os princípios e as normas que regulam a atividade econômica. Esses dispositivos têm o objetivo de garantir a estabilidade econômica, promover o desenvolvimento sustentável e assegurar a justiça social, como explica Bercovici ao analisar a relação entre constituição econômica e desenvolvimento (Bercovici, 2002, p. 31).

4.2. A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A TENSÃO ENTRE O PROCEDIMENTALISMO DE HABERMAS E O CONSEQUENCIALISMO

Aplicando a teoria da força normativa desenvolvida por Hesse (analisada no Capítulo 2), a força normativa da constituição econômica transcende a mera aplicação mecânica de regras jurídicas preestabelecidas, exigindo uma compreensão hermenêutica profunda que considere a complexidade das relações sociais, econômicas e políticas contemporâneas.

Como estabelece Konrad Hesse em “A Força Normativa da Constituição” (1959), as normas constitucionais são imperativas, demandando o acionamento de mecanismos de coerção em caso de inobservância. Ecoando essa premissa, Luís Roberto Barroso enfatiza que a não efetividade de qualquer comando constitucional configura inconstitucionalidade (Barroso, 2011, p. 218).

Contudo, a aplicação dessa força normativa enfrenta desafios hermenêuticos fundamentais que exigem uma abordagem filosófica sofisticada. A harmonização de interesses diversos – como o crescimento econômico e a proteção ambiental, a regulamentação do direito de propriedade que deve equilibrar o interesse individual do proprietário com a função social da propriedade – exige uma análise cuidadosa do caso concreto que transcende a subsunção mecânica.

Conforme destaca Comparato, ao discutir a função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, essa harmonização demanda uma compreensão hermenêutica que considere a historicidade e a facticidade das relações sociais (Comparato, 2010, p. 132).

Apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial, persistem tensões entre a normatividade pretendida pelo constituinte e a realidade fática, bem como as resistências do *establishment*.⁹

Dessa forma, torna-se necessário o desvelar da materialidade dos direitos fundamentais presentes na carta fundamental, principalmente em países com profundas desigualdades sociais, como é o caso do Brasil. A hermenêutica fenomenológica oferece instrumentos para evitar decisionismos e voluntarismos na interpretação das normas econômicas constitucionais.

Segundo a filosofia de Gadamer, abordada no Capítulo 2, “[...] o ser que se pode compreender é linguagem”. Esta frase não significa o domínio daquele que compreende sobre o ser, mas revela que o ser não é experimentado diretamente – algo pode ser construído através da

⁹ Compreende-se como resistências do *establishment* a oposição de grupos ou instituições que se beneficiam da manutenção do status quo e que, portanto, resistem às mudanças propostas pela Constituição. Esses grupos podem incluir setores do empresariado, do governo, da burocracia ou da própria sociedade civil, que veem seus interesses ameaçados pela efetivação da ordem econômica constitucional.

linguagem. A linguagem não é um instrumento, uma terceira coisa entre o sujeito e o objeto, mas sim a condição de possibilidade de acesso ao mundo da vida, incluindo o mundo jurídico-constitucional.

Esta concepção linguística da hermenêutica tem implicações fundamentais para a interpretação da constituição econômica. A universalidade da hermenêutica é confirmada pelo fato de que qualquer compreensão do ser sobre a qual os intérpretes chegam a concordar ocorre na linguagem; a compreensão da linguagem, por sua vez, requer interpretação e aplicação, ou seja, hermenêutica.

Não existe enunciado meramente afirmativo sobre normas econômicas constitucionais, mas sempre um ato em transformação que considera o contexto histórico e social. A hermenêutica realiza a interpretação da facticidade humana, prestando contas de sua finitude como horizonte universal a partir do qual tudo pode fazer sentido.

Vislumbra-se sua importância não só como forma de interpretação das regras jurídicas econômicas, mas também como forma de adequá-las às constantes modificações sociais e econômicas. O atual momento em que se encontra o direito constitucional econômico necessita de meios para adquirir efetividade. E a hermenêutica filosófica oferece instrumentos para o “dar sentido” ao texto jurídico constitucional.

Já a hermenêutica jurídica, analisada a partir da matriz da Crítica Hermenêutica do Direito desenvolvida por Lenio Streck, tem como ponto de partida o estudo da interpretação jurídica considerando que, na medida em que o Poder Judiciário aplica o direito constituído sob as bases de um Estado Democrático de Direito, não há legitimidade para interpretar o direito conforme suas preferências políticas, morais ou econômicas. Deve-se encontrar a resposta adequada à Constituição.

Não existe, portanto, espaço para decisões arbitrárias em matéria econômica constitucional em uma democracia. A questão da hermenêutica jurídica está intimamente relacionada com a teoria da decisão judicial preocupada em preservar as condições intersubjetivas pelas quais se permita chegar à melhor interpretação do direito.

A teoria da democracia deliberativa, desenvolvida por Jürgen Habermas em sua obra “Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade” (1992), traduzida para o português Flávio Beno Siebeneichler (1997), oferece um arcabouço teórico robusto para a legitimação democrática da constituição econômica. Habermas busca superar a dicotomia entre o normativismo idealista,

que foca na validade abstrata das normas, e o realismo cético, que reduz o direito a meras relações de poder.

A genialidade de sua proposta reside em uma teoria discursiva que internaliza a tensão entre a facticidade (a realidade social e política) e a validade (a pretensão de legitimidade das normas) como um elemento constitutivo do direito moderno.

No contexto da constituição econômica, essa tensão se manifesta na necessidade de conciliar a legitimidade democrática das decisões com sua eficácia prática na regulação dos mercados e na promoção da justiça social.

Habermas vê no direito positivo moderno a mediação que, através da ação comunicativa, permite coordenar ações e estabilizar expectativas por meio do reconhecimento intersubjetivo de normas válidas (Habermas, 1997, p. 139).

O cerne do modelo de Habermas é o princípio do discurso, que postula: “[...] só podem pretender validade as normas que possam ser aceitas por todos os concernidos como participantes de um discurso prático” (Habermas, 1997, p. 145).

Este princípio é eminentemente procedimental e deontológico. Para Habermas, a legitimidade de uma norma não deriva de sua correspondência com uma verdade moral preexistente nem de sua capacidade de produzir os melhores resultados, mas do procedimento ideal de sua criação: um debate público, livre, racional e inclusivo, no qual todos os afetados possam participar e onde o único poder coercitivo seja o do melhor argumento. A tomada de decisão, portanto, não se dá pela competição de interesses ou pela agregação de preferências, mas por um processo de formação da vontade política que visa ao entendimento.

É precisamente neste ponto que emerge uma tensão fundamental com as abordagens consequencialistas da política e do direito. Para o consequencialismo, a correção de uma política ou de uma norma jurídica é avaliada exclusivamente por seus resultados.

No consequencialismo, uma política econômica seria considerada “boa” ou “justa” se ela maximizasse o bem-estar geral, promovesse o crescimento econômico, reduzisse a desigualdade ou alcançasse qualquer outro estado de coisas desejável. A legitimidade, sob essa ótica, é uma função da eficácia e da otimização dos resultados. O foco não está no como a decisão foi tomada, mas no que a decisão produz.

Já na teoria de Habermas, ao contrário, resiste a essa redução da legitimidade à instrumentalidade. Para ele, uma política econômica que gerasse excelentes resultados

macroeconômicos, mas que fosse imposta de forma autoritária ou sem o consentimento informado dos cidadãos, careceria de legitimidade democrática.

A justificação de uma norma não pode se basear em um cálculo de utilidade feito por especialistas ou elites políticas, pois isso violaria a autonomia dos cidadãos, que são, ao mesmo tempo, autores e destinatários do direito.

O consequencialismo, ao priorizar o resultado, corre o risco de tratar os cidadãos como meros objetos da administração estatal, e não como sujeitos do processo político. A deliberação pública não é apenas um meio para se chegar a decisões mais eficientes (embora possa sê-lo), mas um fim em si mesma, pois é a expressão da soberania popular e a condição para a autonomia política.

Essa tensão se torna ainda mais aguda na esfera da constituição econômica, pois decisões sobre política monetária, regulação financeira, direito de propriedade e políticas sociais têm consequências profundas e tangíveis na vida dos cidadãos.

Um defensor do consequencialismo poderia argumentar que tais matérias são excessivamente técnicas para serem submetidas a um amplo debate público, que poderia ser dominado pela desinformação ou por interesses particularistas, levando a resultados subótimos para a sociedade como um todo.

Nessa visão, a delegação de poder a corpos técnicos (como bancos centrais independentes) seria justificada por sua capacidade de produzir melhores consequências econômicas, mesmo que isso signifique um déficit de participação democrática direta.

Habermas, por outro lado, insistiria que a complexidade técnica não pode servir de pretexto para a expropriação do poder deliberativo dos cidadãos. Sua proposta de uma estratégia dual busca exatamente lidar com essa complexidade. Ele distingue entre o poder gerado comunicativamente na esfera pública informal e o poder administrativo empregado pelo sistema político.

A sociedade civil, composta por associações, movimentos e cidadãos engajados, atua como um sensor que detecta os problemas sociais e econômicos vividos na esfera privada. Essas questões são, então, tematizadas e amplificadas na esfera pública, formando uma opinião pública esclarecida.

Esse fluxo comunicativo deve influenciar e direcionar o sistema político-administrativo, que é responsável pela formulação e implementação das políticas. Os parlamentos, os tribunais e a administração pública devem permanecer porosos aos influxos da esfera pública.

Assim, a racionalidade técnica dos especialistas não é descartada, mas é enquadrada e guiada pela racionalidade comunicativa dos cidadãos, garantindo que as decisões, mesmo as mais complexas, permaneçam ancoradas na vontade democrática e não apenas em imperativos de eficiência.

4.3. O CONSEQUENCIALISMO COMO ORIENTAÇÃO HERMENÊUTICA DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS

O consequencialismo jurídico emerge como uma teoria da decisão judicial que considera as consequências práticas das decisões como elemento central na interpretação e aplicação do direito. Esta abordagem, que tem raízes na filosofia moral utilitarista, propõe que o valor de uma decisão judicial deve ser determinado pelos seus efeitos práticos na sociedade, especialmente quando aplicada à interpretação da constituição econômica.

Por consequencialismo jurídico entende-se a adaptação das decisões às consequências na realidade para as quais são destinadas, com flexibilização do entendimento normativo quando necessário para alcançar os melhores resultados sociais. Como observa Ives Gandra da Silva Martins, “[...] tanto o consequencialismo quanto o neoconstitucionalismo provocam uma politização do Judiciário que, não poucas vezes, invade competências próprias de outros poderes”. (Martins, 2019, p. 15).

Essa abordagem surge como uma variação do utilitarismo que visa à maximização racional da utilidade social. Pode-se falar em um consequencialismo forte, que subordina completamente a interpretação jurídica às suas consequências, e de um consequencialismo moderado, que considera as consequências como um elemento importante, mas não exclusivo, na interpretação das normas constitucionais econômicas.

O consequencialismo foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n.º 13.655/2018 (Lei de Segurança para a Inovação Pública), que incluiu novos dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O artigo 20 da LINDB estabelece que “[...] nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (Brasil, 2018).

Este dispositivo representa uma mudança paradigmática na hermenêutica jurídica brasileira, exigindo que os intérpretes considerem não apenas a correção formal das normas, mas

também seus efeitos práticos na sociedade. Para a constituição econômica, isso significa que as decisões sobre políticas econômicas constitucionais devem considerar seus impactos na economia real, no emprego, na distribuição de renda e no desenvolvimento social.

O artigo 21 da LINDB complementa essa orientação ao estabelecer que “[...] a decisão que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas”. Esta exigência de explicitação das consequências visa evitar decisões irrefletidas que possam causar mais danos do que benefícios à sociedade.

4.4. O CONSEQUENCIALISMO NOS SISTEMAS JURÍDICOS COMPARADOS

O consequencialismo jurídico tem proeminência especial nos países que adotam o sistema do *common law*. Cinco países destacam-se como pioneiros na aplicação sistemática de análises consequencialistas em seus tribunais constitucionais: Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Alemanha e Brasil.

Nos Estados Unidos, o consequencialismo judicial desenvolveu-se especialmente através da Escola de Chicago e da análise econômica do direito, tendo Richard Posner como um de seus principais expoentes. A Suprema Corte americana há décadas considera as consequências econômicas e sociais de suas decisões, especialmente em casos envolvendo regulação econômica e direitos sociais.

O movimento do consequencialismo jurídico teve origem nas Universidades de Chicago e Yale, espalhando-se primeiro pelos Estados Unidos e depois pelo mundo. A tradição americana de *judicial review* e a flexibilidade interpretativa da Constituição americana criaram um ambiente propício para o desenvolvimento de teorias consequencialistas da decisão judicial.

No Reino Unido, o consequencialismo manifesta-se através do pragmatismo judicial tradicional do *common law*, que sempre considerou as consequências práticas das decisões judiciais. A criação da Suprema Corte do Reino Unido em 2009 fortaleceu essa tendência, com os *Law Lords* desenvolvendo uma jurisprudência cada vez mais atenta aos efeitos sociais e econômicos de suas decisões.

A tradição britânica de *balancing of interests* e a ausência de uma constituição escrita rígida permitem maior flexibilidade na consideração de argumentos consequencialistas, especialmente em questões econômicas e sociais.

O Canadá desenvolveu uma abordagem consequencialista sofisticada após a promulgação da Carta Canadense de Direitos e Liberdades em 1982. A Suprema Corte do Canadá considera sistematicamente as consequências sociais e econômicas de suas decisões, especialmente em casos envolvendo direitos sociais e políticas econômicas.

A seção 1 da Carta Canadense, que permite limitações razoáveis aos direitos em uma sociedade livre e democrática, fornece base constitucional explícita para análises consequencialistas.

Na Alemanha, a utilização de elementos prognósticos consequencialistas nas decisões do Tribunal Constitucional Federal é uma prática recorrente, especialmente no que se refere a questões econômicas e sociais. O Tribunal alemão desenvolveu uma sofisticada metodologia para avaliar as consequências de suas decisões, considerando tanto os efeitos jurídicos quanto os impactos sociais e econômicos.

O princípio da proporcionalidade, central na jurisprudência constitucional alemã, incorpora elementos consequencialistas ao exigir que as medidas estatais sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins perseguidos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem progressivamente incorporado argumentos consequencialistas em suas decisões, especialmente após a promulgação da Lei n.º 13.655/2018. O consequencialismo brasileiro manifesta-se principalmente na modulação de efeitos das decisões de inconstitucionalidade e na consideração de impactos econômicos e sociais das decisões constitucionais.

O STF tem utilizado argumentos consequencialistas em casos emblemáticos como a execução antecipada da pena, a modulação de efeitos em decisões tributárias e a análise de políticas públicas. Como observa a doutrina, “[...] o consequencialismo pode ser visto como um juízo de ‘prováveis efeitos concretos de diferentes normas’ para aferição de compatibilidade ou não de uma norma com a Constituição” (Mendes, 2005, p. 387).

A aplicação do consequencialismo à interpretação da constituição econômica exige uma metodologia rigorosa que evite o decisionismo e o voluntarismo judicial. A análise

consequencialista deve ser baseada em evidências empíricas, estudos técnicos e dados confiáveis sobre os prováveis efeitos das decisões.

Para evitar que se confundam consequência e palpite, a decisão consequencialista deve pautar-se em uma “base, lógica ou empírica, de evidenciação”. A consideração de consequências não pode ser puramente especulativa, mas deve estar fundamentada em análises técnicas competentes sobre os prováveis efeitos econômicos e sociais das decisões.

O consequencialismo judicial enfrenta importantes críticas e limitações que devem ser consideradas na interpretação da constituição econômica. A principal crítica refere-se ao risco de politização excessiva do Judiciário e à invasão de competências próprias dos poderes políticos.

Como observa a doutrina crítica, “[...] nestes tempos de crise provocada pelo Coronavírus, tem se popularizado a ideia de que o direito deve ceder a argumentos consequencialistas” (Sundfeld, 2020, p. 493). Esta tendência pode levar a um ativismo judicial excessivo que compromete a separação de poderes e a legitimidade democrática.

Outras críticas importantes incluem: (a) Limitações Epistêmicas (a dificuldade de prever com precisão as consequências de decisões judiciais complexas); (b) Risco de Arbitrariedade (a possibilidade de que argumentos consequencialistas sejam utilizados para justificar decisões tomadas por outros motivos); (c) Comprometimento da Segurança Jurídica (o risco de que a consideração excessiva de consequências comprometa a previsibilidade do direito); e (d) Déficit Democrático (a questão da legitimidade de juízes não eleitos tomarem decisões baseadas em considerações de política pública).

No contexto brasileiro, o consequencialismo deve ser compreendido como uma orientação hermenêutica que complementa, mas não substitui, os métodos tradicionais de interpretação constitucional. A consideração de consequências deve estar integrada a uma hermenêutica constitucional que respeite o texto constitucional, a história constitucional e os princípios democráticos.

O consequencialismo brasileiro, tal como positivado na LINDB, não autoriza decisões puramente instrumentais que ignorem o direito posto. Ao contrário, exige que a interpretação das normas constitucionais econômicas considere tanto sua correção formal quanto seus efeitos práticos, buscando a solução que melhor realize os objetivos constitucionais.

A orientação consequencialista se mostra oportuna para a constituição econômica brasileira, que estabelece um modelo de economia social de mercado que deve equilibrar eficiência

econômica e justiça social. As decisões sobre políticas econômicas constitucionais devem considerar não apenas sua conformidade formal com o texto constitucional, mas também sua capacidade de promover o desenvolvimento sustentável e a redução das desigualdades sociais.

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo demonstra que a força normativa da constituição econômica não pode ser compreendida por uma perspectiva unidimensional, mas exige uma síntese teórica que integre as contribuições da hermenêutica filosófica, da teoria da democracia deliberativa e da orientação consequencialista contemporânea.

A teoria da democracia deliberativa de Habermas fornece o arcabouço normativo para compreender como as normas constitucionais econômicas podem ser legitimadas através de processos discursivos que envolvam todos os afetados. A tensão entre facticidade e validade, central na teoria habermasiana, manifesta-se de forma particularmente aguda na constituição econômica, que deve conciliar a legitimidade democrática das decisões econômicas com sua eficácia prática na regulação dos mercados e na promoção da justiça social.

Já a teoria da sociedade aberta dos intérpretes de Häberle complementa essa perspectiva ao democratizar o processo interpretativo, reconhecendo que todos os membros da sociedade afetados pelas normas constitucionais econômicas têm legitimidade para participar de sua interpretação. Esta abertura interpretativa é essencial para que a constituição econômica mantenha sua força normativa em sociedades pluralistas e democráticas.

A sociedade aberta dos intérpretes da constituição econômica inclui não apenas os operadores jurídicos tradicionais, mas também os agentes econômicos, os trabalhadores, os consumidores, os ambientalistas e todos os grupos sociais afetados pelas decisões econômicas constitucionais. Esta abertura interpretativa é essencial para que a constituição econômica mantenha sua força normativa e sua legitimidade democrática.

Häberle desenvolve o conceito de “constituição como processo público” que enfatiza o caráter dinâmico e participativo da interpretação constitucional. A constituição econômica não é um texto estático, mas um processo vivo que se desenvolve por meio da participação democrática de todos os intérpretes sociais.

Existe uma conexão profunda entre a teoria da democracia deliberativa de Habermas e a Teoria da Sociedade Aberta dos Intérpretes de Häberle. Ambas as teorias reconhecem a necessidade de democratizar os processos de criação e interpretação do direito constitucional, incluindo as normas econômicas constitucionais.

A democracia deliberativa de Habermas fornece o arcabouço teórico para compreender como as normas constitucionais econômicas podem ser legitimadas através de processos discursivos que envolvem todos os afetados. A teoria häberleana complementa essa perspectiva ao mostrar como esses processos deliberativos devem se estender também à interpretação e aplicação das normas constitucionais.

A integração dessas duas perspectivas sugere que a força normativa da constituição econômica depende tanto de sua legitimação democrática inicial quanto de sua interpretação democrática contínua. A constituição econômica não pode ser imposta de cima para baixo, nem pode ser interpretada de forma autoritária por uma elite jurídica. Ela deve emergir de processos deliberativos democráticos e ser continuamente reinterpretada com a participação de todos os membros da sociedade.

A combinação das perspectivas de Habermas e Häberle permite uma compreensão mais rica da materialidade dos direitos fundamentais econômicos e sociais presentes na Constituição. Estes direitos não são meras declarações programáticas, mas normas com força normativa que devem ser concretizadas através de processos democráticos deliberativos.

A hermenêutica constitucional econômica deve considerar não apenas o texto constitucional, mas também as condições sociais e econômicas concretas em que esse texto é interpretado e aplicado.

Esta perspectiva é particularmente importante para países com profundas desigualdades sociais, como o Brasil, onde a interpretação da constituição econômica deve considerar as vozes dos grupos marginalizados e excluídos do processo econômico. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição econômica deve incluir especialmente aqueles que são mais afetados pelas decisões econômicas constitucionais, mas que tradicionalmente têm menos voz nos processos interpretativos formais.

Finalmente, a orientação consequencialista contemporânea oferece instrumentos metodológicos para considerar os efeitos práticos das decisões constitucionais, evitando interpretações puramente formalistas que ignorem as consequências sociais e econômicas das decisões judiciais.

A eficácia da constituição econômica depende, portanto, da atuação conjunta dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como da participação ativa da sociedade civil na fiscalização e implementação dessas normas, tudo orientado pelos princípios da hermenêutica

integrativa que combina consciência filosófica, legitimação democrática e responsabilidade consequencialista. Isso porque a constituição econômica não é um mero conjunto de regras, mas um projeto de sociedade que exige o engajamento hermenêuticamente consciente de todos para sua plena realização.

Outra estratégia de democratização da busca do significado das normas constitucionais em uma perspectiva pluralista é a realização de audiências públicas e a oitiva do *Amici Curiae*, conforme será aprofundado na próxima seção.

4.5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, *AMICUS CURIAE* E DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO NO STF

No contexto da concretização da constituição econômica Brasileira, a realização de audiências públicas, a nomeação de *amicus curiae*¹⁰ e a democratização do processo decisório no STF devem ser compreendidos como peças-chave para o alcance de pluralismo, legitimidade e racionalidade nas decisões que impactam a ordem econômica.

A abertura procedimental do STF, mediante a institucionalização desses instrumentos participativos, reflete não apenas uma opção metodológica, mas uma necessidade imposta pela complexidade e densidade normativa das questões econômicas constitucionais.

A partir da teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição, de Peter Häberle, já discutida no Capítulo 2, evidencia-se que a interpretação constitucional não pode se restringir ao círculo fechado dos órgãos estatais, devendo incorporar a contribuição de múltiplos atores sociais, técnicos e institucionais (Häberle, 1997, p. 13).

¹⁰ *Amicus curiae* (no plural) ou *amici curiae* (no singular) é a designação para “amigo da corte”, que é definido por José dos Santos Carvalho Filho como “[...] terceiro que, desinteressadamente, ingressa no processo para fornecer subsídios ao órgão jurisdicional, visando aprimorar a qualidade da decisão judicial, especialmente em causas de relevante interesse social, econômico ou jurídico, sem assumir a posição de parte” (Carvalho Filho, 2023, p. 384). O autor ressalta que o *amicus curiae* não defende interesse próprio, mas atua como colaborador do juízo, trazendo elementos técnicos, científicos ou institucionais que enriquecem o debate e ampliam a legitimidade democrática do processo decisório (Carvalho Filho, 2023, p. 384).

Nesse sentido, a audiência pública emerge como espaço institucionalizado de escuta qualificada, permitindo que especialistas, representantes de entidades civis, órgãos públicos e segmentos afetados exponham argumentos e dados que transcendem a perspectiva das partes processuais.

Como observa Luís Sérgio Soares Mamari Filho:

As audiências públicas promovem a abertura do processo constitucional à participação de especialistas, representantes de entidades civis, órgãos públicos e demais interessados, permitindo que o Tribunal tenha acesso a informações técnicas, econômicas e sociais indispensáveis à adequada compreensão da matéria em debate. (Mamari Filho, 2017, p. 115)

A experiência do STF revela que a realização de audiências públicas tem sido determinante para o aprimoramento do debate constitucional em temas sensíveis da constituição econômica. No julgamento da ADI 4.357, que tratou do regime de precatórios, a Corte ouviu dezenas de entidades e especialistas em finanças públicas, direito administrativo e direitos sociais, o que resultou em uma decisão mais sensível à complexidade do tema.

O Ministro Luiz Fux registrou em seu voto:

A audiência pública realizada neste Supremo Tribunal Federal revelou-se fundamental para o esclarecimento de aspectos técnicos e sociais que envolvem o regime constitucional dos precatórios, permitindo que esta Corte pudesse deliberar com maior segurança e sensibilidade social diante da complexidade do tema. (STF, 2013).

Além das audiências públicas, a figura do *amicus curiae*, prevista no art. 7º, §2º, da Lei n.º 868/1999¹¹ e no art. 138 do Código de Processo Civil¹², constitui instrumento de democratização e qualificação do processo decisório, permitindo que entidades da sociedade civil, associações, órgãos públicos e especialistas apresentem subsídios técnicos e jurídicos que enriquecem o debate e ampliam o espectro de alternativas interpretativas.

¹¹ Art. 7º, §2º, da Lei n.º 9.868/1999: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades (Brasil, 1999).

¹² Art. 138 do Código de Processo Civil (CPC): O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.
§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (Brasil, 2015).

A doutrina especializada de Mamari Filho sustenta que:

O *amici curiae*, ao atuar como colaborador do juízo constitucional, contribui para a construção de uma decisão mais plural, informada e consentânea com o interesse público, especialmente em temas de alta densidade normativa e repercussão social (Mamari Filho, 2017, p. 118).

Essa abertura institucional permite ao STF acessar argumentos e dados que, muitas vezes, não seriam trazidos pelas partes, mitigando o risco de decisões tecnicamente frágeis ou socialmente insensíveis.

A importância do *amicus curiae* para a democratização do processo constitucional foi reconhecida no julgamento da ADI 3.239, referente à Reforma da Previdência, ocasião em que o Ministro Celso de Mello pontuou:

O ingresso de *amici curiae* neste processo permitiu a esta Corte conhecer, com maior profundidade e riqueza de argumentos, as múltiplas dimensões do tema, garantindo que a decisão judicial não se restrinja à visão das partes, mas reflita a complexidade do interesse público em jogo (STF, 2004).

A doutrina brasileira tem reconhecido que a atuação dos *amicus curiae* e a realização de audiências públicas não apenas ampliam o contraditório e a participação social, mas também promovem a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais em matéria econômica.

Luís Roberto Barroso destaca que:

A participação de terceiros interessados, portadores de expertise técnica ou representativos de segmentos sociais afetados, é fundamental para que o STF possa decidir com base em um conhecimento mais amplo e plural, evitando o risco de decisões tecnicamente frágeis ou socialmente insensíveis (Barroso, 2011, p. 225).

José Afonso da Silva, por sua vez, argumenta que:

A abertura do processo constitucional à sociedade civil é condição para a legitimidade das decisões judiciais em temas de grande impacto coletivo, como os que envolvem a ordem econômica (Silva, 2019, p. 81).

O papel desses instrumentos se acentua diante do caráter multidisciplinar e intersetorial das questões econômicas constitucionais, que frequentemente exigem a análise de dados empíricos, projeções econômicas, avaliações de impacto social e considerações técnicas que extrapolam o domínio jurídico tradicional.

A título de exemplo, no julgamento da ADI 4.071, que discutiu a constitucionalidade da política de cotas raciais nas universidades públicas, a Ministra Cármen Lúcia ressaltou:

É inegável que a presença de *amici curiae* qualificados contribui para o amadurecimento do debate constitucional, especialmente em matérias que exigem análise interdisciplinar e consideração de impactos econômicos e sociais relevantes. (STF, 2011).

No âmbito da constituição econômica, a pluralização do processo decisório por meio desses mecanismos é também um antídoto contra a captura institucional e a influência desproporcional de grupos econômicos organizados, frequentemente presentes nos processos legislativos e administrativos, conforme será visto logo adiante, no Capítulo 4.

Ao permitir a manifestação de setores tradicionalmente sub-representados, como sindicatos, movimentos sociais, associações de consumidores, organizações ambientais e entidades acadêmicas, o STF amplia o espectro de interesses considerados e potencializa a realização dos objetivos constitucionais de justiça social, desenvolvimento sustentável e redução das desigualdades.

Além disso, a abertura do processo constitucional ao contraditório qualificado e à participação social está em sintonia com o princípio democrático e com o postulado da força normativa da constituição econômica, que exige interpretação e aplicação orientadas à máxima efetividade dos direitos fundamentais e dos objetivos inscritos na Carta Magna (Hesse, 1991, p. 15; Barroso, 2011, p. 218).

A democratização do processo decisório no STF, portanto, não se limita a uma dimensão procedimental, mas constitui condição material para a concretização da constituição econômica, na medida em que assegura que as decisões sejam informadas por múltiplos saberes, experiências e valores.

Luís Sérgio Soares Mamari Filho adverte que a efetividade das audiências públicas e da atuação dos *amicus curiae* depende da adoção de critérios transparentes para seleção dos participantes, do compromisso do Tribunal com a consideração efetiva dos argumentos apresentados e da publicidade dos debates e decisões (Mamari Filho, 2017, p. 120).

Por sua vez, a banalização ou instrumentalização meramente formal desses mecanismos pode esvaziar seu potencial democrático e transformador, convertendo-os em rituais sem substância. Por isso, a consolidação de uma cultura institucional voltada à escuta ativa, à deliberação fundamentada e à valorização da *expertise* social e técnica é fundamental para que tais instrumentos cumpram sua função de democratizar e qualificar o processo constitucional.

Por fim, é importante ressaltar que a consolidação dessas práticas participativas no STF tem repercussões para além do âmbito judicial, irradiando efeitos para o sistema político e para a cultura democrática brasileira.

Ao institucionalizar a escuta plural e a participação social em decisões de alta relevância econômica, o Tribunal contribui para o fortalecimento da *accountability*, para a transparência do processo decisório e para a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade civil, tema que será visto com maior parcimônia no Capítulo 6.

Tal movimento é indispensável para a efetiva concretização da constituição econômica, que, como já analisado neste capítulo, depende da atuação coordenada dos poderes públicos e da participação ativa dos diversos atores sociais.

5. OS DESAFIOS DA ABERTURA DO PROCESSO INTERPRETATIVO

A abertura do processo interpretativo não está isenta de desafios. Um dos principais é garantir que a participação seja genuína, não meramente simbólica. Isso requer estruturas institucionais que facilitem a participação efetiva e mecanismos que integrem as contribuições dos diversos intérpretes nas decisões políticas.

Além disso, a complexidade das questões econômicas modernas exige que os intérpretes sejam bem-informados. Häberle sugere colaborações entre economistas, juristas e outros especialistas para tornar os conceitos complexos mais acessíveis ao público em geral. Essa abordagem destaca a interconexão entre direitos econômicos, sociais e políticos, reconhecendo que os direitos econômicos estão intrinsecamente ligados aos direitos humanos e à dignidade.

Verifica-se, pois, que a aplicação da teoria de Häberle à constituição econômica implica o reconhecimento de que a interpretação das normas econômicas não é um processo neutro ou puramente técnico, mas sim um ato político que envolve escolhas valorativas e a ponderação de interesses diversos. Nesse sentido, a participação de diferentes atores sociais no processo interpretativo contribui para a legitimidade e a efetividade das decisões econômicas.

A abertura do processo interpretativo, contudo, não significa a relativização dos valores constitucionais ou a permissão para que qualquer interpretação seja considerada válida. Pelo contrário, a participação de diversos atores sociais no debate constitucional econômico exige um compromisso com a busca da verdade, com a argumentação racional e com o respeito aos direitos fundamentais.

Em última análise, a efetivação da sociedade aberta dos intérpretes da constituição econômica depende da crença na capacidade de diálogo e de construção de consensos em torno dos valores constitucionais. A participação ativa da sociedade civil, o debate público transparente e a atuação responsável dos poderes públicos são elementos essenciais para a construção de um país mais justo, democrático e desenvolvido.

5.1. O PARADOXO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

A análise da constituição econômica brasileira revela um fenômeno paradoxal que transcende as dimensões meramente jurídicas e adentra as complexas relações de poder que permeiam a sociedade contemporânea.

A tensão entre os objetivos constitucionalmente estabelecidos e a prática das políticas econômicas implementadas no Brasil não pode ser compreendida apenas através de uma leitura formalista do texto constitucional; ela exige uma abordagem crítica que desvele as dinâmicas de poder subjacentes aos processos interpretativos e de aplicação das normas constitucionais.

Com base nos dispositivos fundamentais da Constituição Federal de 1988, particularmente os artigos 1º, 3º e 170, verifica-se que o constituinte originário concebeu um projeto de Estado dirigente, estabelecendo um plano de ação global que vincula tanto o Estado quanto a sociedade na busca por objetivos transformadores da realidade social e econômica nacional.

Contudo, a efetivação deste projeto constitucional encontra-se constantemente ameaçada por processos de captura e distorção que operam através de mecanismos sutis de exercício do poder simbólico e de negação do reconhecimento aos grupos sociais marginalizados.

Para compreender adequadamente este fenômeno, torna-se imprescindível recorrer às contribuições teóricas de Pierre Bourdieu sobre o poder simbólico e os campos sociais, bem como às reflexões de Axel Honneth sobre a luta por reconhecimento.

Estas perspectivas teóricas oferecem instrumentos analíticos fundamentais para desvelar as dinâmicas mais dissimuladas pelas quais os interesses de grupos exclusivistas se infiltram e moldam a interpretação constitucional, ainda que naqueles processos formalmente abertos e democráticos.

5.2. O PROJETO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Os dispositivos constitucionais que conformam a ordem econômica brasileira revelam a amplitude e a profundidade do projeto constitucional nacional, estabelecendo não apenas um conjunto de regras procedimentais, mas um verdadeiro programa de transformação social.

O artigo 1º da Constituição Federal estabelece os fundamentos da República, definindo o Brasil como um Estado Democrático de Direito alicerçado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Este dispositivo não apenas delimita a natureza jurídico-política do Estado brasileiro, mas também estabelece os valores fundamentais que devem orientar toda a atividade estatal, incluindo a intervenção na economia.

A menção aos valores sociais do trabalho como fundamento da República revela uma opção constitucional clara pela valorização da dimensão humana da atividade econômica, contrapondo-se a visões puramente mercantilistas que reduzem o trabalho a mero fator de produção.

Por sua vez, o artigo 3º da Constituição Federal explicita os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constituindo verdadeiras normas-programa que orientam a atuação estatal: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Estes objetivos configuram um projeto transformador que exige políticas públicas ativas e coordenadas para sua efetivação, estabelecendo um compromisso constitucional com a superação das estruturas de dominação e exclusão que historicamente caracterizaram a sociedade brasileira.

A referência à construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” implica o reconhecimento de que a liberdade individual não pode ser dissociada da justiça social e da solidariedade coletiva, estabelecendo uma concepção de desenvolvimento que transcende os indicadores meramente econômicos.

O artigo 170 da Constituição Federal, por sua vez, estabelece os fundamentos e princípios da ordem econômica nacional, determinando que esta se funde na “valorização do trabalho humano”¹³ e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar, a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Os princípios elencados nos incisos deste artigo conformam um sistema econômico que busca conciliar eficiência econômica com justiça social, estabelecendo limites e direcionamentos para a atividade econômica privada.

¹³ A *valorização do trabalho* está presente tanto do texto do art 1º, inciso IV, da CF/88 (*valores sociais do trabalho*), quanto do *caput*, do art. 170, da CF/88 (*valorização do trabalho humano*), demonstrando a importância desse princípio para o povo brasileiro.

A soberania nacional, a propriedade privada condicionada à sua função social, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais¹⁴, a busca do pleno emprego, e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituem um conjunto articulado de princípios que delineiam um modelo de desenvolvimento econômico comprometido com a inclusão social e a sustentabilidade ambiental.

5.3. UMA “CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE INVERTIDA”

Não obstante a clareza e a amplitude deste projeto constitucional, a realidade das políticas econômicas implementadas no Brasil revela um fenômeno que Gilberto Bercovici denominou de “constituição dirigente invertida”.

Segundo Bercovici, a ordem econômica constitucional, que deveria orientar a atuação do Estado na economia em prol do desenvolvimento social e da redução das desigualdades, frequentemente é distorcida por políticas que atendem aos interesses de grupos econômicos poderosos, em detrimento do interesse público e dos objetivos constitucionais.

O conceito de “constituição dirigente invertida”, desenvolvido por Gilberto Bercovici, descreve o fenômeno da blindagem da constituição financeira, que protege os interesses do sistema financeiro, em detrimento da constituição econômica, que visa o desenvolvimento social.

Conforme explicam Bercovici e Massonetto:

A indiferença atual entre direito constitucional e direito financeiro ignora o tema central da articulação entre constituição financeira, constituição econômica e constituição política dentro da constituição total (Bercovici; Massonetto, 2006, p. 507-508).

Esta desarticulação não ocorre sem razão: confirmando a hegemonia das tendências neoliberais que sucederam a ruptura do padrão de financiamento da economia do segundo pós-guerra, a desarticulação das ordens financeira e econômica nas constituições reflete a contradição do novo padrão sistêmico de acumulação com o paradigma da constituição dirigente, implicando o surgimento deste novo fenômeno constitucional.

¹⁴ Chama a atenção também a repetição da ideia sobre a redução das desigualdades regionais e sociais descrita tanto no art. 3º, inciso III, da CF/88 (reduzir as desigualdades sociais e regionais), quanto no art. 170, inciso VII, da CF/88 (redução das desigualdades regionais e sociais), da Constituição Federal.

Para compreender adequadamente este processo de inversão, torna-se fundamental recorrer à análise de Pierre Bourdieu sobre o poder simbólico e os campos sociais. Segundo Bourdieu, o poder simbólico constitui “[...] um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social)” (Bourdieu, 1989, p. 9).

Este poder opera por meio da imposição de sistemas de classificação e de percepção que fazem com que determinadas visões de mundo sejam aceitas como naturais e inevitáveis, obscurecendo seu caráter histórico e contingente.

No contexto da constituição dirigente invertida, o poder simbólico manifesta-se através da naturalização de discursos econômicos que apresentam as políticas de austeridade, a desregulamentação financeira e a subordinação das políticas sociais aos imperativos do mercado como exigências técnicas inevitáveis, despolitizando questões que são fundamentalmente políticas e ideológicas.

A linguagem técnica da economia, com seus modelos matemáticos e suas previsões aparentemente objetivas, funciona como um mecanismo de legitimação que oculta as escolhas políticas subjacentes às políticas econômicas.

Bourdieu observa que:

Os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam (Bourdieu, 1989, p. 11).

No caso da constituição dirigente invertida, os sistemas simbólicos econômicos funcionam como instrumentos de legitimação da subordinação dos objetivos constitucionais de desenvolvimento social aos imperativos do capital financeiro.

5.4. O CAMPO ECONÔMICO E A LUTA POR RECONHECIMENTO CONSTITUCIONAL

A análise do campo econômico, na perspectiva de Bourdieu, revela como os agentes econômicos dominantes conseguem impor suas visões de mundo e seus interesses particulares como se fossem o interesse geral da sociedade. O campo econômico constitui um espaço social

estruturado por relações de força entre agentes que ocupam posições diferenciadas e que lutam pela imposição de sua visão legítima da economia.

Neste campo, os agentes dominantes – grandes corporações, instituições financeiras, organismos internacionais – possuem um capital simbólico que lhes permite apresentar seus interesses particulares como exigências técnicas universais.

A capacidade de produzir e difundir discursos econômicos legítimos constitui uma forma de poder simbólico que permite a estes agentes influenciar as políticas públicas e a interpretação das normas constitucionais.

A teoria da luta por reconhecimento de Axel Honneth oferece uma perspectiva complementar para compreender os processos de exclusão e marginalização que caracterizam a constituição dirigente invertida.

Segundo Honneth:

A reprodução da vida social se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco porque os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais (Honneth, 2003, p. 155).

O reconhecimento constitui, portanto, uma condição fundamental para a participação efetiva na vida social e política. No contexto da interpretação constitucional, a negação do reconhecimento aos grupos sociais marginalizados manifesta-se através da exclusão de suas vozes e perspectivas dos processos de formulação e implementação das políticas econômicas.

Honneth identifica três formas de reconhecimento: o amor (nas relações primárias), o direito (nas relações jurídicas) e a solidariedade (na comunidade de valores).

No âmbito das relações jurídicas, o reconhecimento implica o tratamento dos indivíduos como sujeitos de direitos iguais, capazes de participar autonomamente da formação da vontade democrática.

A constituição dirigente invertida representa uma forma de negação do reconhecimento jurídico, na medida em que exclui determinados grupos sociais dos processos de interpretação e aplicação das normas constitucionais econômicas.

Para Honnet, a exclusão dos trabalhadores dos movimentos sociais, das comunidades tradicionais e de outros grupos marginalizados dos processos de formulação das políticas

econômicas, constitui uma forma de desrespeito que compromete sua capacidade de autorrealização e de participação democrática.

O autor explica que “[...] a experiência de desrespeito está ancorada nas reações emotivas negativas que acompanham, de forma típica, a violação das expectativas de reconhecimento profundamente arraigadas” (Honneth, 2003, p. 220).

5.5. A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

A violência simbólica, conceito central na obra de Pierre Bourdieu, manifesta-se de forma particularmente sutil nos processos de interpretação constitucional. Segundo Bourdieu, a violência simbólica constitui “[...] essa violência que extorque submissões que sequer são percebidas como tais, apoiando-se em ‘expectativas coletivas’, em crenças socialmente inculcadas” (Bourdieu, 1989, p. 15).

No contexto da constituição econômica, a violência simbólica opera através da imposição de interpretações que favorecem os interesses dos grupos dominantes, apresentando-as como as únicas interpretações tecnicamente corretas e juridicamente válidas.

A formação jurídica tradicional, centrada no formalismo e na dogmática, contribuiriam para a reprodução desta violência simbólica ao formar operadores do direito que naturalizam as interpretações dominantes e que carecem de instrumentos teóricos para compreender as dimensões políticas e sociais do direito.

Como observa Bourdieu, “[...] o direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão de Estado, garantida pelo Estado” (Bourdieu, 1989, p. 237).

A superação da violência simbólica na interpretação constitucional exige, portanto, não apenas a abertura formal dos processos interpretativos à participação social, mas também a transformação das estruturas cognitivas e das disposições que orientam a prática jurídica.

É necessário desenvolver uma hermenêutica constitucional crítica que seja capaz de desvelar os interesses e as relações de poder subjacentes às diferentes interpretações constitucionais.

Diante deste cenário, a aplicação de um modelo participativo de interpretação da constituição econômica emerge como uma alternativa promissora para reverter esta lógica

invertida. Contudo, a mera criação de espaços formais de participação não é suficiente para superar os mecanismos de dominação simbólica que operam nos processos interpretativos.

A implementação de um modelo verdadeiramente participativo requer a criação de condições materiais e simbólicas que permitam a participação efetiva dos grupos marginalizados. Isso implica não apenas o acesso à informação e aos espaços de debate, mas também o desenvolvimento de capacidades críticas que permitam questionar as interpretações dominantes e propor alternativas.

Contudo, a mera afirmação da abertura interpretativa não é suficiente para garantir a participação efetiva de todos os grupos sociais. É necessário desenvolver mecanismos institucionais que contrabalançam as assimetrias de poder e que garantam que as vozes dos grupos marginalizados sejam efetivamente ouvidas e consideradas nos processos interpretativos.

É fundamental ressaltar que a participação na interpretação da constituição econômica não se limita à mera manifestação de opiniões ou à apresentação de propostas. Implica também o acesso à informação relevante, a capacidade de compreender os dados e argumentos técnicos, e a possibilidade de influenciar efetivamente o processo decisório.

Nesse sentido, a capacitação dos cidadãos para participar do debate constitucional econômico constitui um investimento fundamental na qualidade da democracia e na efetivação dos objetivos constitucionais.

A análise da constituição dirigente invertida pelas lentes teóricas de Pierre Bourdieu e Axel Honneth revela a complexidade dos processos de dominação e exclusão que operam nos processos de interpretação e aplicação das normas constitucionais econômicas. A compreensão destes processos é fundamental para o desenvolvimento de estratégias efetivas de resistência e transformação.

Ao reconhecer a importância da participação social na interpretação das normas econômicas, mas também as limitações estruturais que impedem esta participação, a teoria desenvolvida por Peter Häberle, enriquecida pelas contribuições de Bourdieu e Honneth, oferece um caminho promissor para a efetivação do projeto nacional de desenvolvimento previsto na Constituição Federal de 1988, contrapondo-se à lógica da constituição dirigente invertida.

A superação da constituição dirigente invertida exige, portanto, não apenas mudanças institucionais, mas também transformações culturais e simbólicas que permitam o reconhecimento efetivo da dignidade e dos direitos de todos os grupos sociais. Somente através de uma

hermenêutica constitucional crítica e inclusiva será possível realizar o potencial transformador da Constituição Federal de 1988 e construir uma sociedade verdadeiramente democrática e justa.

Bercovici, ao analisar criticamente as políticas econômicas implementadas no Brasil e seus impactos sobre a ordem constitucional, demonstra como a constituição econômica pode ser desviada de seus objetivos originais para atender aos interesses de grupos econômicos poderosos, configurando uma forma de “captura” da ordem constitucional.

Este fenômeno representa uma inversão dos propósitos constitucionais, na medida em que as políticas econômicas, ao invés de promoverem os objetivos de desenvolvimento nacional e redução das desigualdades, passam a servir prioritariamente aos interesses do capital financeiro (Bercovici, 2002, p. 145).

A análise deste processo de captura, que será aprofundada na próxima seção, revela a necessidade de desenvolver instrumentos teóricos e práticos capazes de resistir aos mecanismos de dominação simbólica e de promover formas mais democráticas e inclusivas de interpretação constitucional.

5.6. O RISCO DA CAPTURA DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA POR MEIO DAS TEORIAS DO PODER SIMBÓLICO E DA LUTA POR RECONHECIMENTO

A “captura da constituição econômica” constitui um fenômeno complexo que transcende os limites conceituais da tradicional “captura regulatória”, exigindo uma análise crítica que desvele as múltiplas dimensões através das quais grupos de interesse e ideologias hegemônicas conseguem influenciar a interpretação e aplicação das normas constitucionais de ordem econômica.

Este processo de captura opera não apenas por mecanismos formais de influência política, mas também por meio de formas mais sutis de exercício do poder simbólico que moldam as percepções sociais sobre o que é legítimo e desejável em termos de política econômica.

Enquanto a captura regulatória, segundo a clássica formulação de Richard Posner, “[...] ocorre quando grupos de interesse conseguem influenciar o processo de regulação em benefício próprio, em detrimento do interesse público” (Posner, 2004, p. 123), a captura da constituição econômica opera em um nível mais profundo e estrutural, pois atinge a própria matriz normativa do Estado, afetando a elaboração, a interpretação e a efetivação das normas constitucionais econômicas.

A análise crítica da captura constitucional revela que este processo não se limita à influência direta sobre legisladores e formuladores de políticas públicas, mas envolve também a construção de hegemonias discursivas que naturalizam determinadas interpretações constitucionais e marginalizam perspectivas alternativas.

Nesse sentido, a captura da constituição econômica pode assumir diversas formas, desde a influência direta sobre legisladores e formuladores de políticas públicas até a disseminação de narrativas que legitimam determinadas opções econômicas em detrimento de outras, e, por último, podem capturar o intérprete da Constituição em última instância, o próprio Poder Judiciário.¹⁵

A análise de Pierre Bourdieu sobre o poder simbólico oferece instrumentos teóricos fundamentais para compreender como determinadas visões de mundo econômico conseguem se impor como naturais e inevitáveis, obscurecendo seu caráter histórico e contingente.

No contexto da captura da constituição econômica, o poder simbólico manifesta-se através da capacidade de determinados agentes econômicos de impor suas categorias de percepção e de classificação como as únicas legítimas para compreender e interpretar as normas constitucionais econômicas.

Grupos de interesse com significativo poder econômico conseguem exercer influência não apenas por meio do financiamento de campanhas eleitorais, da contratação de lobistas e do investimento em *think tanks*¹⁶, mas também através da produção e difusão de discursos econômicos que moldam as percepções sociais sobre o que é tecnicamente correto e politicamente viável.

A violência simbólica exercida através dos discursos econômicos hegemônicos manifesta-se na naturalização de interpretações constitucionais que favorecem os interesses do capital financeiro, apresentando-as como exigências técnicas inevitáveis.

¹⁵ Conrado Hübner Mendes, em sua análise crítica sobre as patologias do Supremo Tribunal Federal, identifica como uma das principais vulnerabilidades institucionais a suscetibilidade dos ministros ao assédio sistemático exercido pelo poder econômico. Segundo o constitucionalista, “[...] os ministros são assediados de todas as pontas, pelo poder econômico, pela comunidade jurídica e advocatícia, por patrocinadores de eventos”, configurando um quadro de relações promíscuas que compromete a independência judicial e a imparcialidade das decisões constitucionais. Esta captura sutil, mas efetiva, manifesta-se através da normalização de “costumes promíscuos, suspeições e conflitos de interesse” que os ministros incorporaram à sua prática cotidiana, transformando a mais alta corte do país em espaço permeável aos interesses econômicos dominantes, em detrimento da função constitucional de guardião imparcial da ordem jurídica democrática (Mendes, 2023, p. 156).

¹⁶ *Think tanks* são organizações independentes ou vinculadas a grupos de interesse que se dedicam à produção e divulgação de pesquisas, análises e propostas de políticas públicas, com o objetivo de influenciar o debate público e a tomada de decisões governamentais. Segundo McGann, “*think tanks* são instituições que atuam como pontes entre o conhecimento acadêmico e a formulação de políticas públicas, oferecendo análises, recomendações e legitimando agendas específicas” (McGann, 2007, p. 14).

A austeridade fiscal, a desregulamentação financeira, a flexibilização das relações de trabalho e a subordinação das políticas sociais aos imperativos do mercado são apresentadas não como escolhas políticas, mas como necessidades técnicas impostas pela realidade econômica.

A análise do campo jurídico-econômico, na perspectiva Bourdieu, revela como os agentes dominantes conseguem impor suas interpretações constitucionais como as únicas tecnicamente corretas e juridicamente válidas. O campo jurídico-econômico constitui um espaço social estruturado por relações de força entre agentes que ocupam posições diferenciadas e que lutam pela imposição de sua visão legítima da constituição econômica.

Neste campo, os agentes dominantes – grandes corporações, instituições financeiras, organismos internacionais, escritórios de advocacia especializados em direito econômico – possuem um capital simbólico que lhes permite apresentar seus interesses particulares como exigências constitucionais universais. A capacidade de produzir e difundir interpretações constitucionais legítimas constitui uma forma de poder simbólico que permite a estes agentes influenciar as políticas públicas e a jurisprudência dos tribunais.

A luta por legitimidade interpretativa no campo jurídico-econômico não se dá em condições de igualdade. Os agentes dominantes possuem recursos materiais e simbólicos que lhes permitem influenciar os processos interpretativos de forma muito mais eficaz do que os grupos marginalizados.

A capacidade de contratar os melhores escritórios de advocacia, de financiar pesquisas acadêmicas, de influenciar a formação dos operadores do direito e de moldar o debate público constitui uma vantagem decisiva na luta por legitimidade interpretativa.

A captura da constituição econômica opera por intermédio de múltiplos mecanismos que se articulam de forma complexa e muitas vezes dissimulada. A influência direta sobre legisladores e formuladores de políticas públicas constitui apenas a dimensão mais visível de um processo muito mais amplo e sofisticado de construção de hegemonia.

O financiamento de campanhas eleitorais por parte de grandes corporações e instituições financeiras cria vínculos de dependência que comprometem a autonomia dos representantes políticos. Mesmo quando não há corrupção explícita, a dependência financeira cria incentivos para que os políticos adotem posições favoráveis aos interesses de seus financiadores.

Como observa Avritzer, “[...] essa influência pode resultar na aprovação de leis que contrariam os princípios e objetivos da constituição econômica, como a valorização do trabalho

humano, a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais e regionais” (Avritzer, 2016, p. 85).

A contratação de lobistas profissionais constitui outro mecanismo importante de influência. Os lobistas possuem conhecimento técnico especializado e acesso privilegiado aos centros de decisão política, permitindo que os grupos de interesse influenciem a formulação das políticas públicas de forma muito mais eficaz do que os grupos marginalizados.

Isso tudo cria uma espécie de assimetria de recursos entre os diferentes grupos sociais; cria uma desigualdade estrutural na capacidade de influenciar os processos decisórios.

O investimento em *think tanks*, conforme dito, e centros de pesquisa constitui uma forma mais sutil, mas não menos eficaz, de influência. Estes centros produzem pesquisas e análises que legitimam determinadas interpretações constitucionais e deslegitimam outras. A aparência de objetividade científica oculta o caráter ideológico e interessado destas produções intelectuais.

A influência sobre a formação dos operadores do direito constitui um mecanismo de longo prazo particularmente eficaz. O financiamento de programas de pós-graduação, a oferta de bolsas de estudo, a contratação de professores e pesquisadores, a organização de eventos acadêmicos são formas através das quais os grupos dominantes conseguem moldar a formação intelectual dos futuros operadores do direito.

Ademais, ideologias hegemônicas moldam a percepção social sobre o que é justo e eficiente em termos econômicos, promovendo discursos que enaltecem o livre mercado, a desregulamentação e a austeridade fiscal, com o potencial de obscurecer os impactos negativos dessas políticas sobre os direitos sociais e a distribuição de renda.

Esta naturalização ideológica é particularmente eficaz porque opera através da cumplicidade inconsciente dos próprios dominados. Os trabalhadores, os pequenos empresários, os beneficiários de políticas sociais acabam internalizando as categorias de percepção neoliberais e passam a avaliar as políticas públicas através dos critérios impostos pelos grupos dominantes.

Cumprе observar que, em contextos de acentuada desigualdade social e concentração de poder econômico, o risco de captura da constituição econômica se agrava, pois a voz dos grupos marginalizados é frequentemente silenciada, e a interpretação das normas econômicas tende a ser dominada por uma visão elitista, dissociada das necessidades da maioria da população.

Comparato adverte que “[...] o poder econômico concentrado pode se traduzir em poder político, influenciando o processo de elaboração e aplicação das normas jurídicas em benefício próprio” (Comparato, 1998, p. 75).

Esta concentração de poder cria um círculo vicioso em que a desigualdade econômica gera desigualdade política, que por sua vez reproduz e aprofunda a desigualdade econômica.

5.7. A FINANCEIRIZAÇÃO E A SUBORDINAÇÃO CONSTITUCIONAL

Por conseguinte, o fenômeno da financeirização da economia, caracterizada pela predominância do capital financeiro sobre o produtivo, condiciona as políticas econômicas dos Estados, limitando sua capacidade de implementar os objetivos constitucionais de desenvolvimento econômico e justiça social.

Chesnais assevera que “[...] o poder dos mercados financeiros pode condicionar as políticas econômicas dos Estados, limitando sua capacidade de implementar os objetivos constitucionais de desenvolvimento econômico e justiça social” (Chesnais, 2005, p. 37).

A financeirização representa uma forma particular de captura da constituição econômica, na medida em que subordina os objetivos constitucionais de desenvolvimento social aos imperativos de rentabilidade do capital financeiro. As políticas de austeridade fiscal, a independência dos bancos centrais, a priorização do combate à inflação sobre o combate ao desemprego são manifestações desta subordinação.

A lógica financeira impõe uma temporalidade específica que é incompatível com os objetivos constitucionais de longo prazo. Enquanto a Constituição estabelece objetivos de desenvolvimento nacional, redução das desigualdades e construção de uma sociedade justa, a lógica financeira exige retornos imediatos e privilegia a estabilidade monetária sobre a estabilidade social.

Esta incompatibilidade temporal manifesta-se na subordinação das políticas sociais aos ciclos financeiros. Em momentos de crise financeira, as políticas sociais são as primeiras a ser cortadas, enquanto os interesses dos credores são protegidos por políticas de socialização das perdas. Esta inversão de prioridades revela como a constituição econômica foi capturada pelos interesses financeiros.

5.8. MANIFESTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA CAPTURA CONSTITUCIONAL

No plano jurisprudencial, a atuação do Supremo Tribunal Federal revela exemplos concretos do fenômeno da captura da constituição econômica, demonstrando como a pressão de grupos econômicos pode influenciar a hermenêutica constitucional, esvaziando o potencial transformador da ordem econômica constitucional.

No julgamento da ADI 2.332/DF, o STF reconheceu a constitucionalidade de dispositivos que flexibilizavam a desapropriação por interesse social, privilegiando a segurança jurídica dos grandes proprietários, em detrimento da efetividade da função social da propriedade, princípio consagrado no art. 5º, XXIII, e no art. 170, III, da Constituição Federal (STF, 2002).

Esta decisão evidencia como os argumentos técnico-jurídicos podem ser utilizados para legitimar interpretações que favorecem os interesses dos grupos dominantes. A invocação da “segurança jurídica” funciona como um mecanismo de legitimação que oculta as escolhas políticas subjacentes à decisão. A proteção dos direitos de propriedade dos grandes proprietários é apresentada como uma exigência técnica do Estado de Direito, enquanto a efetivação da função social da propriedade é relegada a segundo plano.

No mesmo sentido, a ADI 5.794/DF, que analisou dispositivos da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), ilustra a prevalência do negociado (acordos particulares) sobre aquilo que a lei prevê, em consonância com interesses empresariais, em detrimento da proteção social ao trabalhador. O STF, ao validar tal orientação, fundamentou-se em argumentos de eficiência econômica e flexibilização das relações de trabalho, fragilizando o princípio da valorização do trabalho humano (art. 170, VIII, CF) (STF, 2018).

Esta decisão revela como os discursos de modernização e eficiência econômica podem ser utilizados para legitimar a precarização das relações de trabalho. A flexibilização trabalhista é apresentada como uma necessidade técnica para aumentar a competitividade da economia brasileira, obscurecendo seus impactos negativos sobre os direitos dos trabalhadores e sobre a distribuição de renda.

Ainda no campo das políticas de austeridade, o julgamento da ADI 5.658/DF, que questionava a Emenda Constitucional 95/2016 (Teto dos Gastos), demonstra a influência de narrativas de austeridade fiscal, promovidas por organismos internacionais e setores financeiros, sobre a interpretação constitucional. O STF, ao reconhecer a constitucionalidade da limitação dos

gastos públicos, afirmou que “[...] a responsabilidade fiscal é princípio constitucional que visa assegurar a estabilidade macroeconômica e a sustentabilidade das contas públicas”, ainda que tal entendimento possa comprometer a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição (STF, 2019).

Esta decisão ilustra como os discursos técnicos de responsabilidade fiscal podem ser utilizados para legitimar políticas que comprometem os direitos sociais. A austeridade fiscal é apresentada como uma exigência técnica para garantir a sustentabilidade das contas públicas, obscurecendo seus impactos negativos sobre os direitos sociais e sobre a capacidade do Estado de implementar os objetivos constitucionais.

Entretanto, é possível identificar movimentos institucionais de resistência à captura da constituição econômica, como se observa no julgamento da ADI 4.650/DF, em que o STF declarou a inconstitucionalidade das doações empresariais para campanhas eleitorais. Na ocasião, o Tribunal afirmou: “[...] o financiamento empresarial de campanhas compromete a igualdade de oportunidades e favorece a influência desproporcional de interesses privados na formulação das políticas públicas”, reconhecendo a necessidade de proteger a democracia contra a captura pelo poder econômico (Brasil, 2015).

Esta decisão representa um exemplo importante de resistência institucional à captura da constituição econômica. O reconhecimento de que o financiamento empresarial de campanhas compromete a igualdade democrática constitui um avanço significativo na compreensão dos mecanismos através dos quais o poder econômico consegue influenciar os processos políticos.

Contudo, esta decisão isolada não é suficiente para reverter o processo mais amplo de captura da constituição econômica. É necessário desenvolver estratégias mais abrangentes de resistência que envolvam não apenas mudanças institucionais, mas também transformações culturais e simbólicas.

A construção de movimentos contra-hegemônicos exige a articulação entre diferentes grupos sociais marginalizados e o desenvolvimento de discursos alternativos capazes de questionar as interpretações dominantes da constituição econômica. Os movimentos sociais, os sindicatos, as organizações da sociedade civil, os intelectuais críticos desempenham um papel fundamental neste processo de construção de contra-hegemonia.

5.9. A CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADANIA CRÍTICA E PARTICIPATIVA

Diante desse quadro, a superação da captura da constituição econômica exige uma série de medidas institucionais e culturais que abordem tanto as dimensões materiais quanto as dimensões simbólicas da dominação. Institucionalmente, é imprescindível fortalecer os mecanismos de controle social e de participação democrática, bem como promover uma reforma política que reduza a influência do poder econômico nas eleições.

A democratização do financiamento eleitoral, através da criação de fundos públicos de campanha e da limitação rigorosa das doações privadas, constitui uma medida fundamental para reduzir a influência do poder econômico sobre os processos políticos. Contudo, esta medida deve ser acompanhada de outras reformas que ampliem a participação democrática e fortaleçam os mecanismos de controle social.

A criação de espaços institucionais de participação popular na formulação e implementação das políticas econômicas constitui outra medida importante. Conselhos de política econômica com participação de representantes dos trabalhadores, dos movimentos sociais, das comunidades tradicionais e de outros grupos marginalizados podem contribuir para democratizar os processos de interpretação constitucional.

Ademais, a reforma tributária, orientada pelos princípios da progressividade e da justiça fiscal, mostra-se essencial para reduzir a desigualdade econômica e, conseqüentemente, a captura da constituição econômica. A concentração de renda e de riqueza constitui a base material sobre a qual se assenta a capacidade de captura dos grupos dominantes.

Lima ressalta que “[...] a concentração da propriedade dos meios de comunicação limita a diversidade de perspectivas e favorece a difusão de visões alinhadas aos interesses econômicos dominantes” (Lima, 2011, p. 223), de modo que a democratização dos meios de comunicação é igualmente relevante para a formação de uma opinião pública crítica e informada.

A democratização dos meios de comunicação constitui uma condição fundamental para a construção de uma esfera pública democrática. A concentração da propriedade dos meios de comunicação permite que os grupos dominantes controlem a produção e difusão de informações, moldando as percepções sociais sobre as questões econômicas e políticas.

No plano cultural, a construção de uma cidadania ativa e consciente é fundamental para a resistência à captura da constituição econômica. Carvalho assevera que “[...] a efetividade dos

direitos depende não apenas de sua garantia formal, mas também da capacidade dos cidadãos de reivindicá-los e de participar ativamente da vida política” (Carvalho, 2002, p. 239).

A educação crítica constitui um instrumento fundamental para a formação de uma cidadania capaz de questionar as interpretações dominantes e de propor alternativas. A educação jurídica, em particular, deve ser reformulada para incluir perspectivas críticas que desvelem as dimensões políticas e ideológicas do direito.

A formação de operadores do direito críticos e comprometidos com a justiça social constitui uma condição fundamental para a transformação da hermenêutica constitucional. É necessário superar a formação jurídica tradicional, centrada no formalismo e na dogmática, e desenvolver uma formação que integre as dimensões jurídicas, políticas, econômicas e sociais dos problemas constitucionais.

Por conseguinte, o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações da sociedade civil revela-se essencial para a resistência à captura da constituição econômica, pois tais atores desempenham papel fundamental na defesa dos direitos e na pressão por políticas públicas alinhadas aos princípios constitucionais.

Os movimentos sociais constituem espaços privilegiados de formação política e de construção de identidades coletivas. Através da luta por direitos específicos, os movimentos sociais contribuem para a ampliação da consciência democrática e para a construção de alternativas às interpretações dominantes da constituição econômica.

A articulação entre diferentes movimentos sociais pode contribuir para a construção de uma agenda comum de transformação social que questione as bases da dominação econômica e política. A luta por reconhecimento, na perspectiva de Honneth, pode funcionar como um motor de transformação social que amplie progressivamente os direitos e a participação democrática.

Portanto, a captura da constituição econômica representa um desafio significativo para a efetiva concretização do projeto constitucional, sendo que a resistência à captura, nesse sentido, é elemento fundamental da luta pela efetividade constitucional e pela realização dos objetivos fundamentais da República.

A análise crítica da captura constitucional através das lentes teóricas de Pierre Bourdieu e Axel Honneth revela a complexidade dos processos de dominação e exclusão que operam nos processos de interpretação e aplicação das normas constitucionais econômicas. A compreensão

destes processos é fundamental para o desenvolvimento de estratégias efetivas de resistência e transformação.

A superação da captura da constituição econômica exige não apenas mudanças institucionais, mas também transformações culturais e simbólicas que permitam o reconhecimento efetivo da dignidade e dos direitos de todos os grupos sociais. Somente através de uma hermenêutica constitucional crítica e inclusiva será possível realizar o potencial transformador da Constituição Federal de 1988 e construir uma sociedade verdadeiramente democrática e justa.

A construção de uma constituição econômica verdadeiramente democrática exige a participação efetiva de todos os grupos sociais nos processos de interpretação e aplicação das normas constitucionais. Esta participação não pode ser meramente formal, mas deve envolver o reconhecimento da dignidade e da capacidade interpretativa de todos os cidadãos.

A luta contra a captura da constituição econômica é, portanto, uma luta pela democratização da sociedade brasileira e pela efetivação dos direitos fundamentais. Esta luta exige a articulação entre diferentes estratégias de resistência e transformação, envolvendo tanto mudanças institucionais quanto transformações culturais e simbólicas.

Somente através de um processo amplo e participativo de transformação social será possível superar os mecanismos de captura e construir uma ordem constitucional verdadeiramente comprometida com a justiça social e a democracia participativa.

Portanto, a captura da constituição econômica representa um desafio significativo para a efetiva concretização do projeto constitucional, sendo que a resistência à captura, nesse sentido, é elemento fundamental da luta pela efetividade constitucional e pela realização dos objetivos fundamentais da República.

6. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS PARA A ABERTURA DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA BRASILEIRA

A constituição econômica brasileira enfrenta desafios significativos que demandam uma reflexão crítica acerca de sua interpretação e efetivação, que decorrem tanto das transformações globais quanto das especificidades do contexto nacional.

Nesse diapasão, a globalização econômica impõe limitações à capacidade dos Estados nacionais de regularem suas economias, pois, como ressalta José Eduardo Faria:

A mobilidade do capital financeiro e das empresas transnacionais reduz a eficácia das políticas econômicas nacionais e pressiona os Estados a adotarem medidas favoráveis ao mercado global, muitas vezes em detrimento dos objetivos constitucionais (Faria, 2004, p. 325).

Assim, a soberania econômica estatal é tensionada por forças externas que condicionam a formulação e implementação das políticas públicas.

Além disso, a “financeirização da economia”¹⁷, caracterizada pela predominância do capital financeiro sobre o capital produtivo, emerge como outro desafio relevante. Nesse sentido, Chesnais afirma que “[...] esse processo resulta em uma economia voltada para a especulação e a rentabilidade de curto prazo, em detrimento do investimento produtivo e da geração de empregos, contrariando os princípios constitucionais da valorização do trabalho e da busca do pleno emprego” (Chesnais, 2005, p. 35). Portanto, observa-se que a lógica financeira pode colidir frontalmente com os fundamentos constitucionais que orientam a ordem econômica.

Por conseguinte, a revolução tecnológica e a automação do trabalho impõem desafios adicionais, na medida em que a substituição do trabalho humano por inteligência artificial e algoritmos tende a reduzir a demanda por mão de obra, sobretudo nos setores que tradicionalmente empregavam trabalhadores menos qualificados.

Tal fenômeno exige uma reinterpretação dos princípios constitucionais relacionados ao trabalho e à distribuição de renda, a fim de assegurar a proteção social e a dignidade da pessoa humana em face das transformações produtivas.

¹⁷ Financeirização da economia é o processo pelo qual os mercados, instituições e motivos financeiros passam a ocupar papel central na dinâmica econômica, fazendo com que a obtenção de lucros ocorra cada vez mais por meio de canais financeiros – como títulos, ações e instrumentos de crédito – em vez de atividades produtivas tradicionais, como indústria e comércio. Esse fenômeno resulta na predominância do setor financeiro sobre outros setores, influenciando decisões empresariais, padrões de consumo e a própria distribuição de renda na sociedade (Chesnais, 2005, p. 35).

De igual modo, a crise ambiental e a necessidade premente de transição para uma economia sustentável desafiam a interpretação tradicional da constituição econômica. Conforme argumenta Sachs, “[...] o desenvolvimento sustentável exige uma reconciliação entre crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental, o que implica em uma reorientação do modelo econômico e em uma interpretação integrada dos princípios constitucionais” (Sachs, 2009, p. 60). Dessa forma, a tutela ambiental deve ser incorporada como elemento estrutural da ordem econômica constitucional.

No âmbito nacional, a “desindustrialização”¹⁸ precoce e a “reprimarização da economia”¹⁹ configuram desafios específicos. Nesse contexto, Wagner Cano observa que “[...] o Brasil tem experimentado um processo de perda de participação da indústria no PIB e de aumento da dependência da exportação de commodities, o que contraria o projeto constitucional de desenvolvimento nacional autônomo e diversificado” (Cano, 2012, p. 831b).

Tal cenário evidencia a necessidade de políticas que promovam a diversificação econômica e a autonomia produtiva, em consonância com os objetivos constitucionais.

Por outro lado, a persistência da informalidade e da precarização do trabalho representa obstáculo à efetividade da constituição econômica. Conforme Ricardo Antunes observa, “[...] o avanço da ‘uberização’ e de outras formas de trabalho precário representa uma erosão dos direitos trabalhistas e uma contradição com os princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana” (Antunes, 2018, p. 39). Assim, a proteção do trabalhador e a garantia de condições dignas de trabalho permanecem como desafios centrais.

Além disso, a desigualdade social e regional, apesar dos avanços observados nas últimas décadas, continua a constituir um dos maiores entraves para a concretização da constituição econômica brasileira. Pochmann destaca que “[...] a concentração de renda e de oportunidades compromete a coesão social e o desenvolvimento equilibrado do país, contrariando os objetivos

¹⁸ Desindustrialização pode ser definida como o processo de redução persistente da participação do setor industrial tanto no emprego total quanto no valor adicionado ao PIB de um país ou região, frequentemente acompanhada pela transferência de empregos e produção para o setor de serviços, pela diminuição da presença de bens industriais na pauta de exportações e pelo fechamento de unidades industriais. Segundo Tregenna, “[...] pode-se caracterizar uma economia em processo de desindustrialização quando se verifica uma redução tanto no emprego industrial como proporção do emprego total quanto na participação do valor adicionado do setor industrial no PIB total” (Tregenna, 2009 *apud* Salomão, 2024, p. 63).

¹⁹ Reprimarização da economia refere-se ao processo pelo qual a economia de um país passa a depender cada vez mais da produção e exportação de produtos primários, especialmente *commodities*, em detrimento da produção industrial e de bens com maior valor agregado. Esse fenômeno implica uma regressão na complexidade econômica, reduzindo a diversificação produtiva e aumentando a vulnerabilidade a choques externos (Cano, 2012a, p. 831).

fundamentais da República estabelecidos no artigo 3º da Constituição Federal” (Pochmann, 2015, p. 127). Portanto, a promoção da justiça distributiva e da redução das desigualdades permanece como imperativo constitucional.

Outrossim, a corrupção e a captura do Estado por interesses privados configuram obstáculos significativos à implementação dos objetivos constitucionais. Fernando Filgueiras assevera que “[...] a corrupção não é apenas um desvio individual, mas um fenômeno sistêmico, enraizado nas relações entre o poder econômico e o poder político, que compromete a capacidade do Estado de implementar políticas públicas alinhadas aos objetivos constitucionais” (Filgueiras, 2009, p. 387). Dessa forma, a integridade institucional e a transparência são condições indispensáveis para a efetividade da constituição econômica.

Por fim, em face desses desafios, conforme discutido nos Capítulos 2 e 3, impõe-se uma interpretação constitucional criativa e comprometida, capaz de adaptar os princípios constitucionais às novas realidades, sem perder de vista seus objetivos fundamentais.

Outrossim, é válido destacar que o fortalecimento da participação popular e dos mecanismos de controle social, bem como a promoção da transparência nas relações entre Estado e mercado, são medidas essenciais para conter a influência desproporcional dos interesses econômicos na interpretação e aplicação da constituição econômica.

Nesse sentido, a educação para a cidadania crítica, conforme destaca Freire, “[...] deve ser um processo de conscientização e de emancipação, que permita aos indivíduos compreenderem criticamente a realidade e atuarem para transformá-la” (Freire, 1996, p. 48), contribuindo para a construção de uma ordem econômica mais justa e democrática.

6.1. PERSPECTIVAS PARA A EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

Diante dos desafios apresentados, é fundamental refletir sobre as perspectivas para a efetividade da constituição econômica brasileira. Essas perspectivas envolvem tanto aspectos institucionais quanto culturais e sociais.

Do ponto de vista institucional, o fortalecimento dos mecanismos de controle social e de participação democrática é essencial. Como argumenta Avritzer, a democracia brasileira precisa avançar para além do modelo representativo tradicional, incorporando formas de participação

direta e de controle social que permitam uma maior influência dos cidadãos nas decisões econômicas (Avritzer, 2016, p. 83).

A reforma do sistema político, com a redução da influência do poder econômico nas eleições e nas decisões políticas, também é fundamental. Como observa Abranches, o “presidencialismo de coalizão” brasileiro, caracterizado pela necessidade de alianças amplas e heterogêneas para a governabilidade, muitas vezes resulta em concessões a interesses particulares em detrimento do interesse público (Abranches, 2018, p. 97).

A reforma tributária, orientada pelos princípios da progressividade e da justiça fiscal, é outra medida essencial para a efetividade da constituição econômica. Como argumenta Piketty, a tributação progressiva sobre a renda e o patrimônio é um instrumento fundamental para a redução das desigualdades e para o financiamento das políticas públicas necessárias à concretização dos direitos sociais (Piketty, 2014, p. 493).

A democratização dos meios de comunicação, com a garantia de pluralidade e diversidade, também é importante para a formação de uma opinião pública crítica e informada. Como observa Thompson, os meios de comunicação desempenham um papel crucial na formação da cultura política e na definição da agenda pública, influenciando a interpretação e a aplicação das normas constitucionais (Thompson, 2014, p. 183).

Do ponto de vista cultural e social, a construção de uma cidadania ativa e consciente é fundamental. Como argumenta Carvalho, a efetividade dos direitos depende não apenas de sua garantia formal, mas também da capacidade dos cidadãos de reivindicá-los e de participar ativamente da vida política (Carvalho, 2002, p. 237).

A educação para a cidadania, nesse sentido, apresenta-se como um elemento estratégico. Como observa Freire, a educação deve ser um processo de conscientização e de emancipação, que permita aos indivíduos compreenderem criticamente a realidade e atuarem para transformá-la (Freire, 1996, p. 46).

O fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações da sociedade civil também é essencial para a efetividade da constituição econômica. Esses atores desempenham um papel fundamental na defesa dos direitos e na pressão por políticas públicas alinhadas aos princípios constitucionais.

A construção de uma economia solidária e cooperativa, baseada em princípios de reciprocidade e sustentabilidade, apresenta-se como uma alternativa ao modelo econômico

dominante. Como observa Singer, essas formas de organização econômica, embora ainda marginais, apontam para a possibilidade de uma economia mais justa e democrática, alinhada aos princípios da constituição econômica (Singer, 2002, p. 24).

A integração regional e a cooperação internacional, por fim, são importantes para enfrentar os desafios da globalização e para ampliar o espaço de autonomia das políticas econômicas nacionais. Como argumenta Fiori, a construção de blocos regionais e de alianças estratégicas pode fortalecer a capacidade dos Estados de regularem suas economias e de promoverem o desenvolvimento sustentável (Fiori, 2007, p. 78).

Em síntese, a efetividade da constituição econômica brasileira depende de uma combinação de reformas institucionais, mudanças culturais e mobilização social. Como observa Hesse, a força normativa da Constituição não é um dado, mas uma conquista, que depende da vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*)²⁰ presente na sociedade (Hesse, 1991, p. 19).

6.2. UM VERDADEIRO “PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL”

Inicialmente, cabe explicar que o Plano Nacional de Desenvolvimento e Justiça Social o qual se refere o presente subtítulo não se trata de um plano específico, tal como o Plano Nacional de Desenvolvimento - PND, das décadas de 1970 e 1980, mas sim de um plano genérico, que a própria Constituição Federal traça para pós-1988.

A constituição econômica, ao estabelecer um conjunto de normas que definem institucionalmente o modo de produção econômica do país, explicita de que forma visa transformar a realidade social e econômica, fundamentando-se na valorização do trabalho e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar uma existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social. Este plano, portanto, não é meramente descritivo, mas prescritivo, delineando um futuro desejado para a nação.

Essa definição implica que a constituição econômica estabelece normas concretas que moldam as instituições econômicas, define regras para produção, distribuição e consumo,

²⁰ *Wille zur Verfassung* significa a vontade coletiva e consciente de um povo em estabelecer e respeitar uma ordem constitucional legítima, representando o compromisso político e social com a criação e manutenção da constituição. Segundo Habermas citado por Silva, “[...] a ‘vontade de constituição’ representa o compromisso político e social de uma comunidade em estabelecer e preservar uma ordem constitucional legítima, fundamento da legitimidade democrática” (*apud* Habermas, 1992, p. 45).

abrangendo desde a propriedade privada e a livre concorrência até a intervenção estatal na economia e a proteção ambiental. Ela não se contenta em descrever a realidade, mas busca transformá-la, promovendo o desenvolvimento, a redução das desigualdades e a melhoria das condições de vida, exigindo um esforço contínuo de planejamento e implementação de políticas públicas alinhadas aos objetivos constitucionais.

A constituição econômica reconhece o valor fundamental do trabalho e garante a liberdade de empreender (art. 170, CF), buscando um equilíbrio entre ambos para um sistema econômico justo e eficiente; tem como objetivo último assegurar uma existência digna para todos, garantindo acesso a bens e serviços essenciais, exigindo redistribuição de renda e promoção da igualdade de oportunidades. Implica, ainda, a busca por justiça social, combatendo a pobreza, a desigualdade e a discriminação, exigindo um Estado proativo na promoção da inclusão social e acesso universal aos direitos fundamentais.

A implementação desse plano de desenvolvimento econômico e social é uma tarefa complexa que requer a participação ativa de múltiplos responsáveis, tanto ligados ao Poder Público (o Estado), quanto à Iniciativa Privada (o empreendedorismo), cada um desempenhando um papel fundamental na formulação e execução de políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável e a justiça social. Essa dinâmica complexa poderá ser melhor compreendida por meio das três seções a seguir.

6.3. A CENTRALIDADE DO ESTADO NA CONCRETIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado brasileiro um papel absolutamente central e multifacetado na concretização da ordem econômica, conferindo-lhe não apenas o poder, mas o dever de intervir, regular e promover o desenvolvimento econômico e social em consonância com os princípios constitucionais.

O Estado, portanto, não se limita a um papel de mero espectador das dinâmicas de mercado, mas assume a posição de agente ativo, dotado de legitimidade democrática e de instrumentos jurídicos para moldar, orientar e fiscalizar a atividade econômica, sempre em busca da realização dos direitos fundamentais e da justiça social (Reis, 2024, p. 2).

Nesse contexto, a função normativa e regulatória do Estado destaca-se como uma das principais dimensões de sua atuação. Conforme previsto no artigo 174 da Constituição, cabe ao Estado estabelecer as regras do jogo econômico, disciplinando direitos e deveres dos agentes, protegendo a livre concorrência, reprimindo abusos de poder econômico e assegurando a segurança jurídica necessária ao ambiente de negócios.

Essa regulação se materializa por meio da edição de leis, decretos, regulamentos e atos normativos, bem como pela atuação das agências reguladoras, que exercem papel fundamental na definição de padrões técnicos, tarifários e de qualidade em setores estratégicos. Tais mecanismos são essenciais para garantir que a ordem econômica, centrada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, seja compatível com os objetivos constitucionais de desenvolvimento, redução das desigualdades e promoção do bem-estar coletivo (Reis, 2024, p. 3)

Além da regulação, a função fiscalizadora do Estado é igualmente relevante. Por meio de órgãos, como a Receita Federal, o Ministério Público, a Polícia Federal e as agências de controle, o Estado monitora o cumprimento das normas econômicas, combate práticas ilícitas como a sonegação fiscal, a corrupção, a lavagem de dinheiro e o abuso do poder econômico, e atua para coibir condutas que possam comprometer a concorrência e prejudicar o desenvolvimento nacional. Tal função fiscalizadora é indispensável para assegurar a integridade do ambiente econômico e para proteger o interesse público diante de eventuais desvios ou fraudes que possam afetar a coletividade.

Outra dimensão fundamental da centralidade estatal é a função de planejamento. O artigo 174 da Constituição atribui ao Estado a responsabilidade de planejar o desenvolvimento econômico e social, estabelecendo metas, prioridades e estratégias para o crescimento sustentável e a redução das desigualdades regionais e sociais (Silva, 2010, p. 2).

O planejamento público, expresso em planos plurianuais, orçamentos anuais e outros instrumentos de gestão, é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, orientando investimentos, políticas de fomento e ações estruturantes em áreas como infraestrutura, educação, saúde, ciência e tecnologia. Essa diretriz visa garantir que o desenvolvimento não seja apenas quantitativo, mas também qualitativo, promovendo inclusão, equidade e sustentabilidade.

Ademais, o Estado exerce uma função promotora, investindo diretamente em setores estratégicos e implementando políticas públicas de fomento à inovação, ao empreendedorismo e à competitividade nacional. Por meio de subsídios, incentivos fiscais, linhas de crédito, parcerias

público-privadas e programas de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento, o Estado busca estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida da população (Reis, 2024, p. 04).

Essa atuação promotora é especialmente relevante em contextos de crise ou de insuficiência da iniciativa privada, quando se faz necessário o protagonismo estatal para garantir o atendimento das necessidades coletivas e a realização dos direitos sociais.

Importante ressaltar, contudo, que a intervenção estatal na economia deve obediência aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, evitando excessos que possam comprometer a liberdade de iniciativa, a eficiência dos mercados e a autonomia dos agentes econômicos (Silva, 2010, p. 3).

O objetivo fundamental é criar um ambiente institucional estável, seguro e favorável ao desenvolvimento, no qual a atuação do Estado se dê de forma equilibrada, preenchendo lacunas do mercado, corrigindo falhas sistêmicas e promovendo a justiça distributiva, sem sufocar a dinâmica produtiva ou inviabilizar a livre concorrência.

Por fim, a centralidade do Estado na concretização da constituição econômica não significa um modelo estatizante ou intervencionista em excesso, mas sim a afirmação de um Estado regulador, planejador, fiscalizador e promotor do desenvolvimento, comprometido com a realização dos valores constitucionais e com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Reis, 2024, p. 5).

Trata-se, em última análise, de um modelo de desenvolvimento constitucionalmente orientado, no qual o Estado atua como garantidor dos direitos fundamentais e indutor do progresso econômico e social, estando em permanente diálogo com a sociedade e com os demais atores do sistema econômico.

6.4. A ESSENCIAL COLABORAÇÃO DOS ATORES NÃO ESTATAIS E O EMPREENDEDORISMO COMO MOTOR DA INOVAÇÃO E DA EFICIÊNCIA

A concretização da constituição econômica brasileira exige, desde sua origem, uma atuação articulada entre Estado e sociedade. Conforme mencionado no Capítulo 4, sem querer ser exaustivo, o texto constitucional de 1988 consagra um modelo dirigente, no qual o Estado assume papel central na promoção do desenvolvimento econômico e social, mas reconhece, ao mesmo

tempo, a necessidade de colaboração com atores não estatais para a realização plena de seus objetivos (Silva, 2022, p. 837).

Assim, a efetividade das políticas públicas e a realização dos direitos fundamentais dependem de uma participação ativa da sociedade civil e da iniciativa privada, em consonância com o princípio da subsidiariedade e com o ideal de democracia participativa.

Nesse cenário, a sociedade civil emerge como protagonista na formulação, fiscalização e execução de políticas públicas. A participação cidadã – por meio de conselhos gestores, audiências públicas, movimentos sociais e organizações não governamentais – assegura maior legitimidade e transparência às decisões governamentais, além de garantir que as políticas reflitam as necessidades e aspirações reais da população (Silva, 2022, p. 838).

Ademais, o controle social exercido por esses atores contribui para o combate à corrupção e para o aprimoramento das práticas administrativas, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Além da sociedade civil, a colaboração com o chamado terceiro setor – composto por entidades privadas sem fins lucrativos, como ONGs, fundações e associações – revela-se estratégica para a implementação de políticas sociais, especialmente em áreas nas quais o Estado enfrenta limitações de recursos ou de capilaridade (Paoli, 2017, p. 10).

Entretanto, essa parceria deve ser vista sob a ótica da complementaridade e não da substituição da responsabilidade estatal, sob pena de esvaziamento do sentido dirigente da constituição econômica. O papel do terceiro setor, portanto, é contribuir para a efetivação dos direitos fundamentais, sem que isso implique a desresponsabilização do Estado quanto à garantia dos bens e serviços essenciais.

No mesmo sentido, a iniciativa privada ocupa posição de destaque na promoção do desenvolvimento econômico, da inovação e da eficiência produtiva. O empreendedorismo, consagrado constitucionalmente como expressão da livre iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, CF/88), é reconhecido como motor fundamental para o progresso social e econômico. Empresas e empresários, ao investirem em novas tecnologias, infraestrutura e geração de empregos, contribuem para o crescimento sustentável e para a redução das desigualdades regionais e sociais (Silva, 2022, p. 849).

De um lado, as políticas públicas de estímulo à pesquisa e à capacitação são indispensáveis para criar um ambiente propício à inovação e à redução das desigualdades regionais e sociais. E de

outro lado, cada CNPJ aberto no país deve ter vinculação direta com os princípios fundamentais da República e deve estar à disposição do desenvolvimento nacional.

Conforme acima destacado, a atuação privada deve ser compreendida como complementar à estatal, promovendo o interesse público e a realização dos direitos fundamentais (Bandeira de Mello, 2022, p. 59). Para tanto, é imprescindível que a atividade empresarial esteja alinhada aos valores constitucionais, especialmente a função social da empresa, a proteção ao meio ambiente e a promoção da dignidade da pessoa humana (Silva, 2022, p. 840).

A responsabilidade social corporativa e a observância de padrões éticos e sustentáveis são condições essenciais para que o setor privado contribua efetivamente para a concretização da constituição econômica.

Além disso, políticas públicas de estímulo à pesquisa, à inovação e à capacitação são indispensáveis para criar um ambiente favorável ao empreendedorismo, permitindo que empresas de todos os portes – especialmente micro e pequenas – desempenhem papel decisivo na inclusão produtiva e na geração de renda (Silva, 2022, p. 838).

O investimento em infraestrutura, frequentemente viabilizado por meio de parcerias público-privadas (PPPs), é outro vetor relevante para a integração nacional e para o desenvolvimento equilibrado do país (Silva, 2022, p. 849).

Por fim, a implementação eficaz da constituição econômica depende de uma atuação coordenada entre Estado, iniciativa privada e sociedade civil. Ao Estado cabe criar condições institucionais adequadas, removendo barreiras burocráticas, simplificando a legislação e promovendo incentivos à inovação e ao investimento (Bandeira de Mello, 2022, p. 51-59).

A iniciativa privada, por sua vez, deve atuar com responsabilidade social e ambiental, enquanto a sociedade civil exerce o papel de fiscalizadora e promotora da transparência e da responsabilidade pública. Somente com essa sinergia será possível alcançar os objetivos constitucionais de crescimento econômico, inclusão social e justiça distributiva.

7. O ART. 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO *NORMA DI SCOPO*

Nas palavras de Eros Roberto Grau citado por Gilberto Bercovici, a “norma-objetivo”, “norma-fim”, ou “*norma di scopo*”²¹, constante dos quatro incisos artigo 3º da Constituição de 1988²² indica os fins, ou seja, os objetivos a serem perseguidos por todos os meios legais disponíveis para edificar uma nova sociedade, distinta da existente, no momento da elaboração do texto constitucional (Bercovici, 2012, p. 209)

Por sua vez, o infinitivo utilizado no artigo em análise transmite a ideia de uma ação ou estado, desempenhando uma função semelhante à de um substantivo. Em sua forma impessoal, o infinitivo não dá nenhuma indicação sobre a temporalidade, ou a quem é dirigido. Por isso, pode-se defender que não se trata de um único responsável, mas sim uma pluralidade de atores responsáveis por buscar atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Já o artigo 6º da Constituição Federal de 1988²³ lista os direitos sociais constitucionalmente assegurados (chamados “direitos positivos”, de “segunda geração/dimensão”), o que mais uma vez exige a formulação e implementação de políticas públicas pelo Estado.

Portanto, a Constituição Federal de 1988 é classificada como analítica quanto ao extenso rol de direitos sociais, exigindo a participação ativa do Estado para a concretização desses direitos, bem como, como uma constituição dirigente, que estabelece explicitamente as tarefas, de acordo com os fins do Estado e com os interesses da sociedade, conceito introduzido pelo alemão Peter Lerche em 1961.²⁴

²¹ *Norma di scopo* é aquela norma jurídica que, além de estabelecer um comando de conduta, explicita de modo claro o objetivo ou finalidade (*scopo*) que pretende alcançar, orientando a interpretação e a aplicação do direito para a realização desse propósito. Em outras palavras, trata-se de uma norma cujo sentido e alcance só podem ser plenamente compreendidos à luz do fim específico que visa tutelar, funcionando como vetor teleológico para a concretização de valores e interesses protegidos pelo ordenamento jurídico. Conforme explica Nagib Slaibi Filho, “[...] toda norma tem a sua objetividade jurídica ou valor por ela tutelado, ainda que o dispositivo não o expresse diretamente” (Slaibi Filho, 2002, p. 140).

²² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - CONSTRUIR uma sociedade livre, justa e solidária;

II - GARANTIR o desenvolvimento nacional;

III - ERRADICAR a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - PROMOVER o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

²³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²⁴ O conceito de constituição dirigente (*dirigierende Verfassung*) foi originalmente formulado pelo constitucionalista alemão Peter Lerche em 1961, que introduziu essa categoria para designar as normas constitucionais que vinculam o legislador a determinadas diretrizes permanentes de atuação estatal. Diferentemente da concepção posterior

Este tipo de constituição não apenas define os direitos e deveres dos cidadãos, mas também traça um plano de desenvolvimento econômico e social, orientando a atuação estatal para a realização de objetivos específicos. Pode-se dizer, portanto que a Constituição de 1988 foi concebida como um projeto nacional de desenvolvimento, visando superar o subdesenvolvimento e promover a justiça social.

A ideia de uma constituição dirigente é particularmente relevante no contexto plural brasileiro, pois envolve uma atuação coordenada do poder público de forma colaborativa com o particular, pois a concretização de direitos sociais envolve escolhas políticas essencialmente econômicas, as quais são definidas de acordo com os diversos grupos sociais e setores econômicos, buscando atingir essencialmente o interesse público primário.

Assim, ao adotar um extenso rol de direitos sociais, a Constituição de 1988 delineia um Estado proativo, cuja atuação visa garantir o acesso universal aos direitos fundamentais e promover a justiça social. Essa diretriz se manifesta na constituição econômica, um sistema de princípios e regras que busca conciliar crescimento econômico e bem-estar social.

A constituição econômica, portanto, exige um delicado equilíbrio entre a livre iniciativa e a intervenção estatal, buscando garantir a eficiência econômica, sem comprometer a proteção dos direitos sociais e do meio ambiente. A formulação e a implementação de políticas públicas que atendam a esses requisitos tornam-se cruciais para a efetivação desse projeto.

Nesse cenário, a colaboração entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a participação ativa da sociedade civil e do setor privado, são indispensáveis. A complexidade dos desafios sociais e econômicos exige um esforço conjunto para identificar as melhores soluções e garantir a sua implementação eficaz.

Nesse contexto, a efetividade da constituição econômica depende de uma interpretação que considere a realidade social, da atuação conjunta dos poderes e da participação ativa da sociedade na fiscalização e implementação das normas constitucionais. A constituição econômica, portanto, não é um mero conjunto de regras, mas um projeto de sociedade que exige o engajamento de todos para sua plena realização. Para tanto, é fundamental fortalecer as instituições democráticas, garantir

desenvolvida por José Joaquim Gomes Canotilho, que ampliou significativamente o conceito, a formulação original de Lerche concentrava-se especificamente na identificação de quais normas constitucionais estabelecem vínculos obrigatórios para o poder legislativo, criando um domínio de atuação constitucional que transcende a tradicional separação entre normas organizacionais e direitos fundamentais (Bercovici, 1999, p. 35)

a participação da sociedade civil nas decisões políticas e promover uma cultura de respeito à Constituição e ao Estado de Direito.

A efetivação da *norma di scopo* da Constituição Federal de 1988, portanto, não é uma tarefa simples ou linear. Exige um esforço contínuo de interpretação, aplicação e adaptação das normas constitucionais à realidade social e econômica do país. Esse esforço deve ser pautado pela busca do equilíbrio entre os diversos interesses em jogo, pela promoção da justiça social e pela garantia da sustentabilidade ambiental.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem demonstrado crescente sensibilidade à força normativa da constituição econômica, reconhecendo a necessidade de o Estado atuar para garantir a efetividade dos direitos sociais e promover o desenvolvimento. Em diversos julgados, a Corte tem invocado o artigo 3º da Constituição Federal para fundamentar decisões que visam concretizar o projeto nacional de desenvolvimento.

Um exemplo emblemático é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, em que o STF reconheceu a mora do Congresso Nacional em regulamentar o direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII, CF). Ao julgar procedente a ação, a Corte fixou um prazo para que o Legislativo editasse a lei regulamentadora, sob pena de o próprio STF suprir a omissão. Essa decisão demonstra o compromisso do Judiciário com a efetividade dos direitos sociais, mesmo diante da inércia do poder político.

Outro exemplo relevante é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45, que tratava da política de cotas raciais nas universidades. Ao julgar constitucional a política de cotas, o STF reconheceu a legitimidade da ação afirmativa como instrumento para promover a igualdade material e combater a discriminação racial, em consonância com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, III e IV, CF).

A efetivação da *norma di scopo* da Constituição Federal de 1988, portanto, exige um esforço conjunto dos poderes públicos e da sociedade civil, com o objetivo de promover uma interpretação da constituição econômica que seja sensível à realidade social e que busque a concretização dos objetivos constitucionais. É preciso fortalecer as instituições democráticas, garantir a participação da sociedade civil nas decisões políticas e promover uma cultura de respeito à Constituição e ao Estado de Direito.

A concretização desse projeto nacional de desenvolvimento também depende da capacidade do Estado de superar os desafios da corrupção, da ineficiência e do clientelismo, que minam a

efetividade das políticas públicas e comprometem a confiança da sociedade nas instituições. A transparência, a *accountability* e a participação social são instrumentos essenciais para combater esses males e garantir a boa gestão dos recursos públicos.

Sob a ótica do fortalecimento da democracia, destacam-se alguns dos conceitos que influenciaram a presente pesquisa, contidos na tese de doutoramento de Bruno César Lorencini, intitulada “A Responsabilidade do Poder Político no Estado Constitucional sob o Paradigma da *Democratic Responsiveness*”. A tese aborda o paradigma da democracia qualificada, cujo atributo fundamental é favorecer a correlação entre a atividade política e as expectativas e interesses da sociedade.

O autor defende que a qualificação democrática deve ser um objetivo fundamental do Estado Constitucional contemporâneo e que agregar *responsiveness* ao processo político é necessário para isso. Assim, ele propõe um modelo normativo em que as três facetas da responsabilidade do poder político – *responsibility*, *accountability* e *liability* – promovam a aproximação entre poder político e sociedade, concretizando, de forma mais substancial, o princípio da soberania popular e atenuando os déficits das teorias procedimentais e da representação política independente (Lorencini, 2013, p. 98)

Responsibility, segundo a tese de Lorencini, refere-se à dimensão da responsabilidade política que envolve a obrigação dos agentes públicos de responderem por sua atuação política, especialmente em relação aos resultados alcançados. Essa faceta enfatiza que a atividade política deve ser avaliada não apenas pelos procedimentos, mas pelos efeitos concretos que produz na sociedade, configurando um compromisso ético e político dos governantes com os interesses e expectativas sociais. A *responsibility*, portanto, é um mecanismo que conecta a ação governamental às demandas sociais, promovendo a legitimidade e a qualificação da democracia (Lorencini, 2013, p. 191)

Na perspectiva de Lorencini, a *accountability* não se limita a um controle retrospectivo, mas inclui uma dimensão prospectiva, em que a sociedade participa diretamente da definição das prioridades e programas de governo, fortalecendo a democracia participativa e a *responsiveness*. Esse conceito destaca a importância da participação popular e do controle institucional, incluindo o papel do *judicial review* para assegurar a integridade e efetividade das instituições políticas (Lorencini, 2013, p. 193).

Por último, *liability* refere-se à responsabilização jurídica dos agentes políticos, ou seja, à possibilidade de que sejam legalmente responsabilizados por atos ilícitos ou ilegítimos praticados no exercício do poder. Em sua tese, Lorencini destaca que a *liability* é uma faceta essencial para garantir que a responsabilidade política não seja apenas moral ou política, mas também tenha consequências legais concretas, reforçando a *accountability* e a confiança da sociedade nas instituições democráticas. Assim, a *liability* complementa os mecanismos de responsabilização, assegurando que os agentes públicos possam ser juridicamente cobrados por suas ações (Lorencini, 2013, p. 199).

Diante disso, é fundamental que a sociedade civil se organize e se mobilize para fiscalizar a atuação do poder público e exigir o cumprimento das promessas constitucionais. A participação ativa da sociedade civil nos conselhos gestores, nas audiências públicas e em outras instâncias de controle social é essencial para garantir que as políticas públicas atendam às necessidades da população e promovam o bem comum.

Não se pode olvidar também que a educação, em todos os níveis, desempenha um papel crucial na formação de cidadãos conscientes e engajados, capazes de compreender a complexidade dos desafios sociais e econômicos e de participar ativamente na construção de um país mais justo e solidário. O acesso à informação, a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são também elementos essenciais para o fortalecimento da democracia e para a efetivação da norma de *scopo* da Constituição Federal de 1988.

Em última análise, a realização do projeto nacional de desenvolvimento previsto na Constituição de 1988 depende da crença na capacidade de transformação da sociedade brasileira e do compromisso com a construção de um futuro melhor para todos. A *norma di scopo*, nesse sentido, é um convite à ação, um chamado à responsabilidade e um estímulo à esperança.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação examinou as premissas hermenêuticas para a interpretação da constituição econômica brasileira, com especial ênfase na teoria da sociedade aberta dos intérpretes da constituição, desenvolvida por Peter Häberle. No decorrer desta investigação, foi possível confirmar as hipóteses centrais que orientaram a pesquisa e identificar suas contribuições significativas para a compreensão da interpretação constitucional econômica no contexto brasileiro.

O segundo capítulo estabeleceu os fundamentos teóricos essenciais para compreender a evolução da hermenêutica constitucional contemporânea. A análise revelou que o neoconstitucionalismo representa uma superação definitiva do positivismo jurídico clássico, afirmando a força normativa da Constituição como documento jurídico supremo e vinculante. Esta transformação paradigmática mostrou-se fundamental para compreender a constituição econômica não como mera declaração programática, mas como conjunto normativo dotado de eficácia jurídica direta.

A investigação do contexto histórico-evolutivo demonstrou a importância das contribuições de Ferdinand Lassalle, Konrad Hesse e Peter Häberle para o desenvolvimento de uma hermenêutica constitucional sensível à realidade social. Particularmente relevante foi a constatação de que a síntese dialética de Hesse entre constituição jurídica e constituição real oferece fundamentos sólidos para superar tanto o idealismo constitucional quanto o realismo cético. Esta síntese propõe uma compreensão dinâmica da relação entre texto constitucional e realidade social.

As bases filosóficas da nova hermenêutica, especialmente as contribuições de Hans-Georg Gadamer e Martin Heidegger, revelaram-se fundamentais para compreender a interpretação constitucional como processo dialético e contextual. O conceito de “círculo hermenêutico” demonstrou que a interpretação não é descoberta de sentido preexistente, mas uma construção intersubjetiva de significado por meio do diálogo entre intérprete, texto e contexto histórico-social.

A análise do método tópico-problemático de Theodor Viehweg evidenciou sua relevância para a interpretação da constituição econômica, cujas normas frequentemente apresentam textura aberta e demandam concretização através de juízos práticos contextualizados. O “pensamento de possibilidades” de Peter Häberle emergiu como alternativa metodológica fundamental, propondo

uma hermenêutica aberta a múltiplas alternativas interpretativas e orientada para a solução de problemas concretos.

O terceiro capítulo demonstrou que o debate entre interpretativismo e não interpretativismo reflete tensões inerentes ao constitucionalismo contemporâneo, especialmente após a transformação da separação de poderes no Estado Constitucional pós-Segunda Guerra Mundial. A análise revelou que a concepção clássica de Montesquieu, adequada ao Estado Liberal, mostrou-se insuficiente diante da necessidade de proteção efetiva dos direitos fundamentais e realização da justiça material.

O método interpretativista, embora ofereça importantes garantias para a segurança jurídica e preservação da separação de poderes, revelou limitações significativas quando aplicado à constituição econômica. Sua ênfase na literalidade do texto mostrou-se excessivamente rígida para lidar com normas constitucionais concebidas como programas de ação estatal, especialmente em sociedades marcadas por profundas desigualdades sociais.

O método não interpretativista, por sua vez, demonstrou maior adequação para interpretar normas programáticas e principiológicas, permitindo interpretação constitucional mais sensível às transformações sociais e às demandas por justiça material. Contudo, a pesquisa identificou o risco de ativismo judicial excessivo quando não há critérios objetivos para delimitar a atuação interpretativa.

O método hermenêutico-concretizador emergiu como síntese promissora, reconhecendo a dimensão criativa da interpretação constitucional sem comprometer a segurança jurídica. Os princípios interpretativos derivados deste método – unidade da constituição, efeito integrador, máxima efetividade, força normativa e interpretação conforme – mostraram-se fundamentais para uma interpretação sistemática e coerente da ordem econômica constitucional.

A aplicação da teoria de Peter Häberle ao contexto brasileiro revelou sua particular relevância para democratizar a interpretação da constituição econômica. A constatação de que “[...] todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma é, indireta ou diretamente, um intérprete dessa norma” mostrou-se especialmente importante para incluir empresários, trabalhadores, consumidores e organizações da sociedade civil no processo interpretativo.

O quarto capítulo estabeleceu que a força normativa da constituição econômica transcende a aplicação mecânica de regras, exigindo compreensão hermenêutica que considere a complexidade das relações sociais, econômicas e políticas contemporâneas. A análise da abordagem

consequencialista revelou sua importância como orientação hermenêutica que considera os efeitos práticos das decisões constitucionais, evitando interpretações puramente formalistas.

A investigação da teoria da democracia deliberativa de Jürgen Habermas demonstrou sua relevância para compreender a legitimação democrática da constituição econômica. A tensão entre facticidade e validade, central na teoria de Habermas, mostrou-se particularmente aguda na constituição econômica, que deve conciliar legitimidade democrática das decisões econômicas com eficácia prática na regulação dos mercados e promoção da justiça social.

A análise do consequencialismo nos sistemas jurídicos comparados revelou sua crescente importância, especialmente após a positivação no ordenamento brasileiro por meio da Lei nº 13.655/2018. A exigência de considerar as consequências práticas das decisões mostrou-se fundamental para a interpretação da constituição econômica, que estabelece um modelo de economia social de mercado, equilibrando eficiência econômica e justiça social.

O estudo das audiências públicas e do *amicus curiae* no STF demonstrou a importância destes instrumentos para democratizar o processo decisório em matéria econômica constitucional. A abertura procedimental do STF, mediante estes instrumentos participativos, revelou-se fundamental para incorporar múltiplas perspectivas e conhecimentos especializados na interpretação constitucional, especialmente em temas de alta densidade normativa e repercussão social.

O quinto capítulo identificou os principais obstáculos à implementação efetiva da sociedade aberta dos intérpretes da constituição econômica. A análise do “paradoxo constitucional brasileiro” revelou a tensão entre os objetivos constitucionalmente estabelecidos e a prática das políticas econômicas, demonstrando que esta tensão não pode ser compreendida apenas através de leitura formalista, mas exige uma abordagem crítica que desvele as dinâmicas de poder subjacentes.

O conceito de “constituição dirigente invertida”, desenvolvido por Gilberto Bercovici, mostrou-se fundamental para compreender como a ordem econômica constitucional pode ser distorcida por políticas que atendem aos interesses de grupos econômicos poderosos em detrimento do interesse público. Este fenômeno representa a inversão dos propósitos constitucionais, subordinando a constituição econômica aos interesses do capital financeiro.

A aplicação das teorias de Pierre Bourdieu sobre poder simbólico e campos sociais revelou como determinadas visões de mundo econômico conseguem se impor como naturais e inevitáveis, obscurecendo seu caráter histórico e contingente. A violência simbólica manifesta-se através da

naturalização de discursos econômicos que apresentam políticas de austeridade e desregulamentação como exigências técnicas inevitáveis.

A teoria da luta por reconhecimento de Axel Honneth ofereceu perspectiva complementar para compreender os processos de exclusão que caracterizam a constituição dirigente invertida. A negação do reconhecimento aos grupos sociais marginalizados manifesta-se pela exclusão das vozes destes dos processos de formulação e implementação das políticas econômicas.

A análise do risco de “captura” da constituição econômica demonstrou que este processo opera não apenas através de mecanismos formais de influência política, mas também através de formas sutis de exercício do poder simbólico que moldam as percepções sociais sobre política econômica. A capacidade de determinados agentes econômicos, de impor suas categorias de percepção como únicas legítimas, representa uma ameaça fundamental à democratização interpretativa.

O sexto capítulo identificou os principais desafios contemporâneos que demandam reinterpretação criativa da constituição econômica. A globalização econômica, a financeirização, a revolução tecnológica, a crise ambiental, a desindustrialização, a informalidade do trabalho, a desigualdade social e a corrupção emergiram como fenômenos que exigem interpretação constitucional inovadora e democraticamente legitimada.

A análise das perspectivas para efetividade da constituição econômica revelou a necessidade de reformas institucionais combinadas com mudanças culturais e mobilização social. O fortalecimento dos mecanismos de controle social, a reforma do sistema político, a reforma tributária progressiva e a democratização dos meios de comunicação mostraram-se medidas essenciais para a democratização interpretativa.

A investigação sobre o papel do Estado na concretização da constituição econômica demonstrou sua centralidade multifacetada: normativa e regulatória, fiscalizadora, de planejamento e promotora. Esta atuação deve ser equilibrada, preenchendo lacunas do mercado e corrigindo falhas sistêmicas, sem comprometer a dinâmica produtiva ou inviabilizar a livre concorrência.

A análise da colaboração entre atores não estatais revelou a importância da sociedade civil, do terceiro setor e da iniciativa privada para a concretização da constituição econômica. O empreendedorismo emergiu como motor fundamental para o progresso social e econômico, desde que alinhado aos valores constitucionais e à função social da empresa.

O sétimo capítulo demonstrou que o artigo 3º da Constituição Federal constitui verdadeira “norma-objetivo” que indica os fins a serem perseguidos por todos os meios legais disponíveis para edificar nova sociedade. A análise revelou que a Constituição de 1988 foi concebida como projeto nacional de desenvolvimento, estabelecendo não apenas direitos e deveres, mas traçando plano de desenvolvimento econômico e social.

A classificação da Constituição como analítica e dirigente mostrou-se fundamental para compreender a exigência de participação ativa do Estado na concretização dos direitos sociais. Esta diretriz manifesta-se, na constituição econômica, como sistema de princípios e regras que buscam conciliar crescimento econômico e bem-estar social.

A investigação da jurisprudência do STF revelou crescente sensibilidade à força normativa da constituição econômica, com decisões que invocam o artigo 3º para fundamentar a concretização do projeto nacional de desenvolvimento. Esta evolução jurisprudencial demonstra o potencial transformador da interpretação constitucional quando orientada pelos objetivos fundamentais da República.

A análise dos conceitos de *responsibility*, *accountability* e *liability*, desenvolvidos por Bruno César Lorencini, revelou sua importância para fortalecer a democracia e a relação entre poder político e sociedade. Estes conceitos oferecem instrumentos para qualificar a democracia através da aproximação entre atividade política e expectativas sociais.

A investigação desenvolvida confirmou plenamente as três hipóteses centrais que orientaram a pesquisa. A primeira hipótese, de que os métodos hermenêuticos tradicionais apresentam limitações significativas para interpretar normas constitucionais econômicas complexas, foi confirmada através da demonstração de que tanto o interpretativismo quanto o não interpretativismo, quando aplicados isoladamente, mostram-se inadequados para lidar com a complexidade da constituição econômica brasileira.

A segunda hipótese, de que a teoria de Peter Häberle oferece caminho promissor para superar essas limitações, através da democratização do processo interpretativo, foi confirmada pela análise de como diferentes atores sociais podem contribuir legitimamente para a interpretação das normas econômicas constitucionais. A participação de empresários, trabalhadores, consumidores, organizações da sociedade civil e outros grupos sociais mostrou-se fundamental para enriquecer o debate constitucional e aproximar a interpretação da realidade social.

A terceira hipótese, de que a implementação de hermenêutica constitucional mais aberta e participativa pode contribuir significativamente para a maior efetividade da constituição econômica brasileira, foi confirmada através da demonstração de que a participação social na interpretação constitucional tende a produzir resultados superiores tanto do ponto de vista democrático quanto da eficácia das políticas públicas.

Esta dissertação oferece contribuições originais tanto para a teoria constitucional quanto para a prática da interpretação constitucional econômica. No plano teórico, a principal contribuição consiste na articulação sistemática entre a teoria de Peter Häberle e as contribuições de Hans-Georg Gadamer, Jürgen Habermas, Pierre Bourdieu e Axel Honneth, oferecendo marco conceitual mais refinado para compreender os obstáculos à democratização interpretativa e as estratégias para superá-los.

A análise crítica do fenômeno da “constituição dirigente invertida” por meio das lentes teóricas do poder simbólico de Bourdieu e da luta por reconhecimento de Honneth representa uma contribuição importante para a compreensão dos desafios contemporâneos da interpretação constitucional. Esta análise revela como grupos dominantes conseguem capturar o processo interpretativo através de mecanismos sutis de exercício do poder simbólico.

No plano prático, a pesquisa oferece orientações importantes para a implementação de mecanismos participativos na interpretação constitucional econômica. As propostas de reforma institucional e as estratégias de resistência à captura constitucional podem contribuir para o aperfeiçoamento da democracia brasileira e para a efetivação dos objetivos constitucionais.

É importante reconhecer as limitações desta pesquisa. O foco predominantemente teórico da análise, embora necessário para estabelecer fundamentos conceituais sólidos, poderia ser complementado por estudos empíricos mais sistemáticos sobre os impactos da participação social na interpretação constitucional. Estudos quantitativos e qualitativos sobre a eficácia dos mecanismos participativos existentes poderiam oferecer subsídios adicionais importantes ao trabalho aqui empreendido.

A concentração no período pós-1988 também representa uma limitação que poderia ser superada por meio de uma análise histórica mais ampla sobre as experiências de participação social na interpretação constitucional em outros períodos da história brasileira. Estudos comparativos com outros países que experimentaram formas de democratização interpretativa também poderiam enriquecer a compreensão do tema.

Perspectivas promissoras para futuras pesquisas incluem estudos setoriais sobre a aplicação da teoria de Peter Häberle em áreas específicas da constituição econômica, investigações sobre o impacto das tecnologias digitais na democratização interpretativa, e estudos sobre metodologias de educação constitucional para capacitar cidadãos para participação qualificada.

A constituição econômica brasileira permanece como projeto inacabado que se constrói e reconstrói continuamente através da participação ativa de todos os membros da comunidade política. A teoria de Peter Häberle oferece horizonte normativo valioso para orientar este processo de construção democrática, lembrando-nos de que a constituição não é propriedade exclusiva dos especialistas, mas patrimônio comum de todos os cidadãos.

A democratização da interpretação constitucional econômica não pode ser dissociada da luta mais ampla pela democratização da sociedade brasileira e pelo desenvolvimento mais justo, sustentável e inclusivo. Os desafios contemporâneos – da economia digital às mudanças climáticas, da globalização financeira às transformações no mundo do trabalho – tornam ainda mais urgente a necessidade de democratizar os processos interpretativos.

A efetivação da constituição econômica brasileira depende da capacidade da sociedade de interpretar e aplicar seus princípios de forma criativa, contextualizada e comprometida com a transformação social. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição econômica permanece como horizonte a ser perseguido, ideal regulativo que orienta a prática presente e inspira a construção do futuro.

A realização do projeto nacional de desenvolvimento previsto na Constituição de 1988 exige não apenas mudanças institucionais, mas também transformações culturais e simbólicas que permitam o reconhecimento efetivo da dignidade e dos direitos de todos os grupos sociais. Somente através de hermenêutica constitucional crítica e inclusiva será possível realizar o potencial transformador da Constituição Federal de 1988 e construir uma sociedade verdadeiramente democrática e justa.

Esta dissertação pretende contribuir para esse projeto coletivo; seu intuito é oferecer subsídios teóricos e práticos para a democratização da interpretação constitucional econômica. Sua efetividade será medida não apenas pela originalidade de suas contribuições acadêmicas, mas principalmente por sua capacidade de inspirar e informar práticas mais democráticas e inclusivas de interpretação constitucional, contribuindo para que a constituição econômica brasileira se torne projeto verdadeiramente coletivo, construído por todos e para todos.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. **Presidencialismo de Coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da Democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BARNETT, Randy E. **Restoring the Lost Constitution**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005a.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005b.

BARROSO, Luís Roberto. A americanização do direito constitucional e seus paradoxos. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 15-38, abr./jun. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário: Direito, Política e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999.

BERCOVICI, Gilberto. Política econômica e direito econômico. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico**, Belo Horizonte, 2012. Disponível em:

<http://www.revistadorof.com.br/wp-content/uploads/2012/07/04-Gilberto-Bercovici.pdf>.

Acessado em: 18/06/2025.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. **A Constituição Dirigente Invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição econômica.** Faculdade de Direito - Separata do Boletim de Ciências Econômicas, vol. XLIX, Coimbra, 2006. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/16335>. Acessado em: 16/02/2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acessado em: 22/05/2025.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 22/07/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05/08/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.** Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113655.htm. Acesso em: 03/07/2025.

CANO, Wagner. Desenvolvimento econômico e desindustrialização no Brasil. **Revista de Economia Contemporânea**, v. 16, n. 4, p. 821-847, 2012a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/W67R5bYm3V9zR8X8YjXjXqg/?lang=pt>. Acessado em: 19/06/2025.

CANO, Wagner. A desindustrialização no Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 21, n. especial, p. 831-881, dez. 2012b. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecos/a/c49B5gC9jM8R6h5Y9fV4x8D/?lang=pt>. Acessado em: 18/06/2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANTARELLI, Rodrigo. **Interpretação Constitucional e Democracia.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1993.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional e na Ordem Interna**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CHESNAIS, François. **A Finança Mundializada: Raízes Sociais e Políticas, Configuração, Consequências**. São Paulo: Boitempo, 2005.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse/Peter Häberle: Um retorno aos fatores reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 138, p. 185-191, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176503>. Acessado em: 16/05/2025.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. *In*: CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Civilização Capitalista**. São Paulo: Saraiva, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Cambridge. São Paulo: Martins Fontes: 2020.

ELY, John Hart. **Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review**. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública, Campinas**, v. 15, n. 2, p. 386-421, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/x8D7M9K6h4H7T4F5G2f3Y9b/?lang=pt>. Acessado em: 18/06/2025.

FIORI, José Luís. **O Poder Global e a Nova Geopolítica das Nações**. São Paulo: Boitempo, 2007.

FONTELES, Samuel Sales. **Hermenêutica Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica**. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Tradução de Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001.

HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y Constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta**. Tradução de Emilio Mikunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002.

HÄBERLE, Peter. **La Sociedad Abierta de los Intérpretes Constitucionales: una contribución para la interpretación pluralista y "procesal" de la Constitución**. 2008. Disponível em: https://repositoriosdigitales.mincyt.gob.ar/vufind/Record/RDIUBA_cef6b5bf11575e4e02e7b6acb3bbd686. Acesso em: 02/08/2025

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Faticidade e Validade, Volume II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Tradução: Walter Stöner. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LIMA, Venício de. **Mídia: crise política e poder no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

LORENCINI, Bruno César. **A Responsabilidade do Poder Político no Estado Constitucional sob o Paradigma da Democratic Responsiveness**. São Paulo: USP, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-12102013-172535/publico/Lorencini_\ Bruno_ Cesar.pdf Acessado em: 10/06/2025.

MAGANE, José Carlos. **Métodos de Interpretação Constitucional**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

MAMARI FILHO, Luis Sergio Soares. **A Comunidade Aberta dos Intérpretes da Constituição**: o amicus curiae como estratégia de democratização da busca do significado das normas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Supremo Tribunal Federal e o Consequencialismo Jurídico**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2019.

MCGANN, James G. **Think Tanks and Policy Advice in the US**: Academics, Advisors and Advocates. New York: Routledge, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição Constitucional**: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**: Estudos de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Conrado Hübner. **O Discreto Charme da Magistocracia**: Vícios e Disfarces do Judiciário Brasileiro. São Paulo: Todavia, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. **O Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PAOLI, Maria Célia. **O Papel do Terceiro Setor no Caráter Dirigente da Constituição Brasileira**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-papel-do-terceiro-setor-no-carater-dirigente-da-constituicao-brasileira>. Acessado em: 19/06/2025.

PAULSEN, Michael Stokes. The Irrepressible Myth of Textual Originalism. **Constitutional Commentary**, Minneapolis, v. 15, n. 2, 1998.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

POCHMANN, Márcio. **Desigualdade Econômica no Brasil**. São Paulo: Saber Livros, 2015.

PONTES, Leonardo Quadros Shroeder. A Pluralização do Debate Democrático nas Decisões de Controle Concentrado do STF. **Revista ESMESC**, Florianópolis, v. 17, n. 23, p. 321-346, 2010. Disponível em: <https://www.esmesc.org.br/revista/index.php/esmesc/article/view/280/265>. Acessado em: 21/04/2025.

POSNER, Richard. **O Direito e a Análise Econômica**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. Tradução de L. Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1997.

REIS, Ana Paula Carvalho. **Poder Normativo das Agências Reguladoras**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/32332/1/TCC%20ANA%20PAULA%20CARVALHO%20REIS.pdf>. Acessado em: 19/06/2025.

RICHE, Flávio Elias; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Hermenêutica Constitucional: Métodos e Princípios de Interpretação**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SALOMÃO, Ivan Colangelo. Desindustrialização e Reprimarização da Pauta de Exportações: O Caso Brasileiro. **Boletim Informações Fipe**, n. 524, p. 63-66, maio 2024. Disponível em: <https://www.fipe.org.br/publicacoes/boletim-informacoes-fipe/>. Acessado em: 19/06/2025.

SILVA, Bruno Mattos. Limites constitucionais à ação estatal na economia. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2431, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/15949/limites-constitucionais-a-acao-estatal-na-economia>. Acessado em: 19/06/2025.

SILVA, João Carlos. **Participação Social e Jurisdição Constitucional: o papel do amicus curiae no STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 47. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SLAIBI FILHO, Nagib. A norma constitucional. **Revista da EMERJ**, v. 5, n. 17, p. 140, 2002. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revista/revista\ 17/A\ norma\ constitucional.pdf>. Acessado em: 19/06/2025.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Interpretação Constitucional e Democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.332/DF**, Rel. Min. Carlos Velloso, Data de Julgamento: 13/09/2002. Não paginado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768158100>. Acessado em: 27/06/2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.239/DF**, Relator Ministro Cezar Peluso. Data de Julgamento: 18/08/2004. Não paginado. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2186835> Acessado em: 19/06/2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.950/SP**, Relator Ministro Eros Grau. Data de Julgamento: 03/11/2005. Não paginado. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=1786574>. Acessada em: 16/06/2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.494/GO**, Relator Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 22/02/2006. Não paginado. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2262795>. Acessado em: 20/04/2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.071/DF**, Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Data de Julgamento: 23/09/2011. Não paginado. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2584570> Acessado em: 19/06/2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.357**, Relator Ministro Ayres Britto, Data de Julgamento: 14/03/2013. Não paginado. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2692299>. Acessado em: 19/06/2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.650/DF**, Relator Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 17/09/2015. Não paginado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/864003307>. Acessado em: 23/06/2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.794/DF**, Relator Min. Edson Fachin. Data de Julgamento: 06/06/2018. Não paginado. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1370508335>. Acessado em: 10/07/2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.658/DF**, Relator Min. Alexandre de Moraes. Data de Julgamento: 19/12/2019. Não paginado. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6027154>. Acessado em: 10/07/2025.

STRECK, Lenio Luiz. Voluntas legis versus voluntas legislatoris: esclarecendo a inutilidade da distinção. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 7, n. 25, p. 151-169, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www.dfj.com.br/index.php/DFJ/article/view/100/69>. Acessado em: 16/06/2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. Limites do Consequencialismo no Direito. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, 2020.

THOMPSON, John B. **A Mídia e a Modernidade**: uma teoria social da mídia. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2021.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência.** Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.